

Edição nº 2425 Ano XIII, disponibilização segunda-feira, 31 de março de 2025, publicação terça-feira, 01 de abril de 2025.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Presidente
Conselheiro
Joaquim Alves de Castro Neto

Vice-Presidente
Conselheiro
Daniel Augusto Goulart

Corregedor-Geral
Conselheiro
Francisco José Ramos

Conselheiro-Ouvidor
Fabrício Macedo Motta

Conselheiro
Valcenôr Braz de Queiroz

Conselheiro
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Conselheiro
Humberto Aidar

Conselheiros-substitutos

Maurício Oliveira Azevedo
Flávio Monteiro de Andrada Luna
Pedro Henrique Bastos
Laécio Guedes do Amaral

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Henrique Pandim Barbosa Machado

Procurador
Régis Gonçalves Leite

Procurador
José Gustavo Athayde

Procurador
José Américo da Costa Júnior

Índice

Apresentação	3
Atos	3
Editais e demais atos administrativos	3
Decisões	4
ABADIANIA	4
ACREUNA.....	6
AGUA LIMPA	7
AGUAS LINDAS	11
ALTO HORIZONTE.....	15
ANAPOLIS	17
ANHANGUERA.....	19
APARECIDA RIO DOCE	20
APORE	22
ARACU	23
ARAGARCAS	26
ARAGOIANIA	28
BELA VISTA GOIAS	30
BOM JESUS GOIAS.....	39
BRITANIA	42
BURITINOPOLIS	44
CACHOEIRA DOURADA.....	48
CACU	50
CAIAPONIA	52
CALDAS NOVAS	53
CAMPESTRE.....	55
CAMPINORTE	56
CAMPO ALEGRE GOIAS	60
CAMPO LIMPO GOIAS	62
CAMPOS BELOS	64
CASTELANDIA	67
CATALAO	72
CIDADE OCIDENTAL.....	73
COLINAS SUL	79
CONVAM - Consórcio Intermunicipal Vale do Minério.....	82
CORUMBAIBA.....	86
CRISTALINA.....	91
DOVERLANDIA.....	93
EDEALINA	96
EDEIA.....	97
GOIANDIRA.....	100
GOIANIA	105
GOIANIRA	113

GOIATUBA	115
GOUVELANDIA.....	118
GUAPO	120
HIDROLANDIA	122
INACIOLANDIA	133
ITABERAÍ	136
ITAGUARI	144
ITAUCU	146
ITUMBIARA	147
JATAÍ	150
MARA ROSA.....	159
MAURILANDIA	161
MIMOSO GOIAS.....	162
MINEIROS	164
MONTE ALEGRE GOIAS.....	166
MONTES CLAROS GOIAS.....	169
MORRINHOS	173
NAZARIO	176
NOVA CRIXAS.....	182
NOVO GAMA	184
OURO VERDE	191
OUVIDOR	193
PADRE BERNARDO.....	195
PALMEIRAS	196
PALMINOPOLIS.....	205
PILAR GOIAS	213
PIRACANJUBA	215
PIRANHAS	216
PIRENOPOLIS	220
QUIRINOPOLIS	223
RIO VERDE	230
SANCLERLANDIA	258
SANTA BARBARA GOIAS	260
SANTA CRUZ	265
SANTA HELENA	270
SANTO ANTONIO BARRA	274
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	278
SAO DOMINGOS	283
SAO JOAO D'ALIANCA	285
SENADOR CANEDO	286
SERRANOPOLIS	288
TURVANIA.....	291
VARJAO	294
VICENTINOPOLIS.....	296

Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Atos

Editais e demais atos administrativos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025

Partes : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (contratante) e a AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (contratada).

Processo: 11063/24

Vigência: 20/03/2025 a 20/03/2028.

Objeto : Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte técnico para renovação da garantia do Data Center deste Tribunal de Contas.

Valor Estimado: A despesa do presente contrato correrá por conta da dotação orçamentária 2025 0301 01 032 1047 3150, Grupo 04, Fonte 25000 100 (Receitas Ordinárias), Tipo de Recurso – Tesouro Estadual, sendo enquadrada na Natureza de Despesa 4.4.90.40.16, conforme **DUEOF nº 00001**, no valor total de R\$ 611.280,00 (seiscentos e onze mil, duzentos e oitenta reais).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2025

Partes : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (contratante) e a NASA MOTORS LTDA (contratada).

Processo: 10333/24

Vigência: 14/03/2025 a 14/03/2028.

Objeto : Contratação de empresa especializada para fornecimento de caminhão, conforme as especificações estabelecidas pelo contratante.

Valor Estimado: A despesa do presente contrato correrá por conta da dotação orçamentária 2025 0301 01 032 1047 2008, Grupo 04, Fonte 25000 100 (Receitas Ordinárias), Tipo de Recurso – Tesouro Estadual, sendo enquadrada na Natureza de Despesa 4.4.90.52.10, conforme **DUEOF nº 00003**, no valor total de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/2025

Partes : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (contratante) e a LUIZ OLINTO DE PAULA LEITE (contratada).

Processo: 02069/25

Vigência: 28/03/2025 a 28/06/2025.

Objeto : Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção, recuperação e restauração de obras de arte pertencentes ao Palácio Alfredo Nasser.

Valor Estimado: A despesa do presente contrato correrá por conta da dotação orçamentária 2025 0301 01 032 1047 2008, Grupo 03, Fonte 15000 100 (Receitas Ordinárias), Tipo de Recurso – Tesouro Estadual, sendo enquadrada na Natureza de Despesa 3.3.90.39.36, conforme **DUEOF nº 00160**, no valor total de R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Decisões

ABADIANIA

[Processo - 10895/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01634/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	: 10895/2024
MUNICÍPIO	: Abadiânia
ÓRGÃO	: Poder Executivo
ASSUNTO	: Denúncia
RESPONSÁVEL	: Jose Aparecido Alves Diniz
CPF	: 291.013.101-78
RELATOR	: Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2024. MODALIDADE DIVERSA DA PERMITIDA. MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA. ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DE APURAÇÃO PELAS UNIDADES TÉCNICAS. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam-se os autos de **DENÚNCIA** encaminhada de forma anônima, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, conforme subscrito na Demanda TICKET nº 14917, na qual são alegadas supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2024 do Município de Abadiânia.

Considerando a Proposta de Decisão nº 058/2025 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. DETERMINAR que a apuração da denúncia seja realizada pelo órgão central de controle interno do município de Abadiânia no prazo de 60 dias contados a partir da decisão, em especial quanto à dispensa de licitação nº 04/2024 para a contratação (mediante credenciamento) de leiloeiro, o que estaria em desconformidade com o disposto no Art. 31, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

2. ARQUIVAR os presentes autos.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ACREUNA

[Processo - 02425/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00147/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 02425/2024
MUNICÍPIO	: ACREÚNA
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	: 2023
GESTOR	: CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL
CPF	: 065.063.698-84
MPC	: HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE ACREÚNA. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. VOTO CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Acreúna, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Claudiomar Contin Portugal (01/01/2023 a 31/12/2023).

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo o voto do Relator, em:

1. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Acreúna, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Claudiomar Contin Portugal (01/01/2023 a 31/12/2023).

2. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Acreúna, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

AGUA LIMPA

[Processo - 03378/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01106/2025 - Segunda Câmara

Processo : 03378/2024
Município : ÁGUA LIMPA
Órgão : CERAMICA PUBLICA DE AGUA LIMPA S/A - CPAL.
Assunto : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : LUCAS ETERNO DA SILVA
CPF : 041.866.711-09

**Contas de Gestão. Exercício de 2021.
IRREGULARES. MULTA aplicada.
Convergente com a SECEXCONTAS e
com o MPTC.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que trata da análise técnica e contábil das contas de gestão da CERÂMICA PÚBLICA DE ÁGUA LIMPA S/A - CPAL, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de LUCAS ETERNO DA SILVA, protocolizadas na sede deste Tribunal em 28/02/2024, na forma prevista no art. 12 da IN TCM nº 008/2015, de 09/12/2015, para análise e julgamento, com base no art. 1º, inciso III, alínea "a", c/c

art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LO TCM/GO).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão da CERÂMICA PÚBLICA DE ÁGUA LIMPA S/A – CPAL do Município de ÁGUA LIMPA, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de LUCAS ETERNO DA SILVA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 17.2, 17.4, 17.5 e 17.6, e ainda, com a ressalva do item 17.3.

2 - Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas anuais de gestão (balanço geral); 2. Falta de apresentação do parecer dos auditores independentes; 3. Falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal; 4. Falta de apresentação da ata da assembleia geral ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras; e 5. Falta de comprovação da autenticação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário pelo registro do comércio.
Responsável	LUCAS ETERNO DA SILVA
CPF:	041.866.711-09
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas anuais de gestão, quando deveria apresentá-la dentro do prazo. (Item 17.1); 2. Deixar de apresentar o parecer dos auditores independentes, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 12, § 2º, III, da IN TCM nº 008/2015. (Item 17.2); 3. Deixar de apresentar a ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976. (Item 17.4); 4. Deixar de apresentar a ata da assembleia geral ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 134, §5º da Lei Federal nº 6.404/1976. (Item 17.5); e 5. Deixar de apresentar a comprovação da autenticação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, pelo registro do



	comércio, conforme disposto no art. 12, § 3º, V, da IN TCM nº 008/2015. (Item 17.6).
Período da Conduta	01/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de Causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas anuais de gestão resultou no descumprimento do prazo legal (Item 17.1); 2. A falta de apresentação do parecer dos auditores independentes, resultou na impossibilidade de verificação da opinião emitida pelos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do exercício (Item 17.2); 3. A falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, resultou em impossibilidade de verificação dos atos relativos a eleição dos administradores e dos membros do conselho fiscal, bem como as formalidades de arquivamento e publicação (Item 17.4); 4. A falta de apresentação da ata da assembleia geral ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 134, §5º da Lei Federal nº 6.404/1976, resultou em impossibilidade de verificação dos atos relativos a aprovação das contas e demonstrações financeiras, bem como as formalidades de arquivamento e publicação (Item 17.5); e 5. A falta de apresentação da comprovação da autenticação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, pelo registro do comércio, resultou em descumprimento do art. 12, § 3º, V, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.6).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas anuais de gestão dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (Item 17.1); 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado o parecer dos auditores independentes em atendimento ao art. 12, § 2º, III, da IN TCM nº 008/2015, em vez de omiti-la (Item 17.2); 3. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa



	daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, em vez de omiti-la (Item 17.4); 4. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a ata da assembleia geral ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 134, §5º da Lei Federal nº 6.404/1976, em vez de omiti-la (Item 17.5); e 5. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a comprovação da autenticação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, pelo registro do comércio, conforme disposto no art. 12, § 3º, V, da IN TCM nº 008/2015, em vez de omiti-la (Item 17.6).
Dispositivo legal ou normativo violado	1. Art. 12, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.1); 2. Art. 7º da Lei Federal nº 13.303/2016; art. 133, III, da Lei Federal nº 6.404/1976 e art. 12, § 2º, III, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.2); 3. Art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976; Art. 12, § 3º, II, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.4); 4. Art. 134, § 5º da Lei Federal nº 6.404/1976; Art. 12, § 3º, IV, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.5); e 5. Art. 12, § 3º, V, da IN TCM nº 008/2015 (Item 17.6).
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO (Item 17.1); 2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO (Item 17.2); 3. . Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO (Item 17.4); 4. . Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO (Item 17.5); e 5. . Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO (Item 17.6). Totalizando as multas em R\$ 1.850,70.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5 e 17.6;

(b) promovidas as providências necessárias à adequação da estrutura do conjunto completo das demonstrações contábeis às práticas contábeis do país e à observância restrita dos procedimentos legais inerentes à realização das assembleias gerais;

(c) adotadas as providências necessárias à adequada divulgação das informações das demonstrações financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 133, § 1º do art. 176 e caput do art. 289 da Lei nº 6.404/76;

(d) promovidas a correção do saldo da conta prejuízo acumulado evidenciada no encerramento do exercício de 2021, a qual deve evidenciar como saldo a soma do prejuízo acumulado ao término do exercício anterior e o valor do prejuízo apurado no exercício de referência; e

(e) adotadas as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a CPAL apresente Lucro Líquido.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

AGUAS LINDAS

[Processo - 09113/2024](#)

PROCESSO : 09113/24

ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : VALDEVINO GOMES DA SILVA
CARGO : EX-GESTOR DO RPPS
CPF : 39491633104
RESPONSÁVEL : LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 050.007.626-06
RESPONSÁVEL : EVANDRO JOSE SILVA
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 685.564.463-53
INTERESSADO/CPF : MARIA DO SOCORRO FREITAS SILVA MAIA / 605.759.051-15

DESPACHO 414/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **MARIA DO SOCORRO FREITAS SILVA MAIA**, no cargo **PROFESSORA NÍVEL II, REFERENCIA N 40 h**, baseado no(a) **Portaria nº 90 de 02/09/2024** (f.96/97), com efeitos a partir de **01/09/2024**, exarado por **VALDEVINO GOMES DA SILVA, EX Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Em sede de análise preliminar, por meio do Desp. nº 2078/24, esta Unidade Técnica identificou vícios e/ou falta de informações impeditivos para análise conclusiva da concessão de aposentadoria e diligenciou o responsável para saneamento.

Notificado, o responsável não respondeu adequadamente a diligência. Assim, entende-se necessária nova diligência nos mesmos termos anteriores.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do não atendimento de diligência

A SAP através do Despacho nº 2078/24, promoveu a abertura de vista para que o responsável apresentasse documentos e informações necessárias à análise da legalidade do ato concessório.

O responsável, apesar de notificado, deixou de atender ou atendeu parcialmente as requisições desta Corte. Remanesce, portanto, o atendimento dos itens mencionados na Proposta de Encaminhamento abaixo.

Registra-se que tal fato consubstancia fato gerador de multa, nos termos do art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007. Nesse contexto, a SAP manifesta pela imputação de multa, devendo o responsável ser notificado para apresentação de defesa.

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Do registro da admissão

Constata-se que não foi localizado nesta Casa o registro de admissão da servidora no cargo em que se deu sua aposentadoria, sendo imprescindível a sua juntada aos presentes autos com a respectiva Resolução ou Acórdão deste Tribunal que apreciou a admissão.

Diante disso, se faz necessário diligenciar ao responsável para que informe se foi procedido o registro prévio da admissão da servidora junto a este Tribunal, devendo indicar o processo ou resolução a que se refere.

Alerte-se ao responsável que caso o mesmo constate que inexistente registro prévio da admissão da interessada neste TCMGO, deve encaminhar as seguintes informações/documentos:

1. Indicar o Nome Completo da servidora à época de sua admissão;
2. Indicar o Cargo em que obteve a aprovação;
3. Cópia do Ato de Nomeação (Decreto ou Portaria de Nomeação);
4. Indicar o Edital e o Ano do Concurso Público;
5. Cópia do Termo de Homologação do concurso com a lista de aprovados;
6. Indicar a Resolução ou Acórdão que julgou o concurso (se conhecido).

Registra-se que os dados necessários ao registro de admissão, bem como ao concurso público, devem estar completos e as cópias enviadas devem estar legíveis.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	EVANDRO JOSE SILVA
CPF nº	685.564.463-53
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja :Registro de admissão
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da

	ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI
CPF nº	050.007.626-06
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja :Registro de admissão
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis, **LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI, PREFEITO(A), EVANDRO JOSE SILVA, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

1. encaminhamento do(s) documento(s) faltante(s) exigido(s) no art. 2º da IN 17/23, conforme solicitado no item '**Dos documentos essenciais**', especificamente:
2. encaminhamento do registro de admissão do servidor no cargo em que se deu sua aposentadoria, com a respectiva Resolução ou Acórdão deste Tribunal que

apreciou a admissão, ou as informações/documentos conforme descrito no item **'Do registro da admissão'** ;

3. em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis, **LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI, PREFEITO(A), EVANDRO JOSE SILVA, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 12 de março de 2025.

Davi de Castro Batista
Gerente
(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

ALTO HORIZONTE

[Processo - 01655/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01656/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 01655/2024
MUNICÍPIO	: Alto Horizonte
ÓRGÃO	: Poder Executivo
ASSUNTO	: Contas de Gestão
PERÍODO	: 2023
GESTORA	: Elen Jony Pereira de Sousa
CPF	: 015.199.591-50
REPRESENTANTE MPC	: Procurador de Contas Henrique Pandim Barbosa Machado
RELATOR	: Conselheiro-Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna

CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGA AS CONTAS REGULARES. FAZ RECOMENDAÇÕES. CONVERGENTE COM A UNIDADE TÉCNICA.

Trata-se das contas de gestão do **Poder Executivo** do município de **Alto Paraíso**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. **Elen-Jony Pereira de Sousa**, gestora do Poder Executivo.

Considerando o teor da Proposta de Decisão nº 30/2025 – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto **Flávio Monteiro de A. Luna**;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua **Segunda Câmara**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. julgar **regulares** as contas de gestão **Poder Executivo** do município de **Alto Horizonte**, relativas ao exercício de **2023**, de responsabilidade de **Elen Jony Pereira de Sousa**;

2. **recomendar** as medidas necessárias para que sejam:

2.1 tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

2.2 selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN nº 9, de 2014, deste Tribunal de Contas.

3. **destacar** que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do balancete e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas dos Municípios (SICOM) foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. **registrar** que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ANAPOLIS

[Processo - 10432/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01596/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 10432/24

MUNICÍPIO : ANÁPOLIS

ÓRGÃO/PODER : EXECUTIVO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL 1 : ROBERTO NAVES E SIQUEIRA – PREFEITO

CPF 1 : 901.770.701.10

RESPONSÁVEL 2 : ALADIM BATISTA NEPOMUCENO JÚNIOR

CPF 2 : 644.645.631-04

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ

**REPRESENTANTE DO
MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A GESTÃO DE DUAS UNIDADES DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que notícia que foi informado da intenção do Poder Executivo de Anápolis de realizar contratação emergencial com Organização Social para a gestão de duas unidades de saúde a serem inauguradas ainda em novembro de 2024: “Upa da Mulher Anapolina Jamel Cecílio” e “Hospital Municipal Georges Hajjar”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

I. EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, ante a perda o objeto do feito, uma vez que houve a revogação das contratações diretas impugnadas e o respectivo arquivamento dos Processos SEI nº 01108.00005678/2024-47 e nº 01108.00005775/2024-30;

II. COMUNICAR o teor desta decisão à(ao):

- a) Câmara Municipal de Anápolis;
- b) Roberto Naves e Siqueira, ex-Prefeito Municipal de Anápolis;
- c) Márcio Aurélio Correa, Prefeito atual de Anápolis;
- d) Aladim Batista Nepomuceno Junior, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anápolis e Gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anápolis;
- e) Alaine Alves Valim, responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Poder Executivo Municipal de Anápolis.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.

ANHANGUERA

[Processo - 10575/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01660/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10575/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ANHANGUERA - RPPS
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2025
BENEFICIÁRIO	: MOISES APARECIDO DE MENDONCA
CPF	: 766.662.981-87
GESTOR-PREV	: ANDERSON FERNANDO OLIVEIRA NOVAES
CPF	: 753.332.791-87
CHEFE DE GOVERNO	: MARCELO MARTINS DE PAIVA
CPF	: 851.774.741-00

Ato de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição do art. 20 da EC 103/19, com a devida adesão pela legislação municipal. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição do art. 20 da EC 103/19 a Moises Aparecido de Mendonça, no cargo de Pedreiro, Nível I, conforme Portaria nº 49/24 de 02/12/2024, com efeitos a partir de 01/12/2024, exarada por Anderson Fernando Oliveira Novaes, gestor do Anhanguera - RPPS, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição do art. 20 da EC 103/19 a Moises Aparecido de Mendonça, no cargo de Pedreiro, Nível I, conforme Portaria nº 49/24 de 02/12/2024, com efeitos a partir de 01/12/2024, exarada por Anderson Fernando Oliveira Novaes, gestor do Anhanguera - RPPS, tudo em

consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R\$ 2.620,64 (dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), como disposto abaixo:

Composição da última remuneração - novembro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.985,33	C-CHQ/19
quinquênio (32%)	635,31	Lei nº 333/1990, art(s). art. 107
TOTAL	2.620,64	

3 – Por fim, conforme §7º do art. 4º da EC 103/19 c/c art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

APARECIDA RIO DOCE

[Processo - 07241/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01655/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 07241/24
MUNICÍPIO/ENTIDADE : APARECIDA DO RIO DOCE - IPARD
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL 01 : WALTER LAZARO DA SILVA - GESTOR DO IPARD

CPF 01 : 494.396.181-91
RESPONSÁVEL 02 : EDY CARLOS GONÇALVES - PREFEITO
CPF 02 : 485.527.631-68
INTERESSADO : JUSSARA REZENDE ARANTES
CPF : 641.000.061-87
PROCURADOR MPC : REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR APÓS DECADA DA EDUCAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO VERTICAL DA SERVIDORA.

Trata-se de revisão de aposentadoria, em que se requer a revisão do Acórdão nº 02175/20, que reformou o teor da decisão do Acórdão nº 05984/19, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Jussara Rezende Arantes, ocupante do cargo de Professora Nível I, conferida pela Portaria nº 009/2024, de 01/07/2024, que retificou a Portaria nº 014/2018, de 10/09/2018, e a Portaria nº 011/2019, de 23/09/2019, editadas por Ernandes Santos da Silva, ex-gestor do IPARD, em razão de decisão judicial proferida em sede de Ação Declaratória e Constitutiva de Obrigação de Fazer, que transitou em julgado em 01/12/2023.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão na 2ª Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. tomar conhecimento da Portaria nº 009/2024, de 01/07/2024, que retificou a Portaria nº 011/2019, de 23/09/2019, e a Portaria nº 014/2018, de 10/09/2018, uma vez que devem ser mantidos os pagamentos dos proventos à Sra. Jussara Rezende Arantes, no cargo de professor nível III, por força da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5155458-35.2020.8.09.0021;

II. determinar à Secretaria do Plenário que promova a anotação da Portaria nº 009/2024, porquanto exarada com base em decisão judicial, à margem do registro original da aposentadoria, que fora julgada mediante o Acórdão nº 02175/2020 – Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

APORE

[Processo - 02068/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01658/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	02068/24
Município	Aporé
Órgão	FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI
Assunto	Contas de Gestão
Período	2023
Gestora	JULIA TOMAZ REZENDE (1º/1/2023 a 31/12/2023)
CPF nº	702.123.281-07
Relator	Conselheiro Substituto Laécio Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. FMPI. RESPONSABILIDADE GESTORA. REGULARES.

1. Compete a este Tribunal, por força de jurisdição constitucional, julgar as contas dos gestores e administradores públicos municipais.

2. Julgam-se regulares as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI de APORÉ, referentes ao Exercício de 2023, de responsabilidade de JÚLIA TOMAZ REZENDE, gestora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI do Município de Aporé, referente ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 39/2024-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI do município de Aporé, relativas ao período de 1º/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Júlia Tomaz Rezende, gestora.

II - RECOMENDAR à Administração que:

a) tome as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

III - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ARACU

[Processo - 00383/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01606/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 00383/23
Município	: Araçu
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	: Recurso Ordinário
Objeto	Contas de Gestão
Período	: 2022
Responsável	: Osvaldo Alves Duarte
CPF	: 193.623.661-34

Procurador MPC
Relator

: José Gustavo Athayde
: Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE ARAÇU. PODER LEGISLATIVO.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2022.
RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO.
CONTAS REGULARES. DÉBITO QUITADO.
MULTA DESCONSTITUÍDA. RECOMENDAÇÕES.
ALERTAS. VOTO CONVERGENTE COM
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE
RECURSOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Osvaldo Alves Duarte, gestor do Poder Legislativo do município de Araçu no exercício de 2022, com vistas à reforma do Acórdão nº 4943/2024 - Primeira Câmara, no qual este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás julgou irregulares as contas de gestão do exercício de 2022, imputou débito, aplicou multa e expediu recomendações e alertas ao gestor atual.

Acordam os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator, em:

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de:

1.1 considerar quitado o débito imputado, no valor de R\$11.510,88, apontado no item 6;

1.2 considerar sanada a irregularidade apontada no item 6;

1.3 desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$370,14, apontada no item 6;

2. reformar o Acórdão nº 4943/2024 - Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade de Osvaldo Alves Duarte, gestor do Poder Legislativo do município de Araçu no exercício de 2022;

3. reformar o Acórdão nº 4943/2024 - Primeira Câmara, no sentido de anotar a quitação do débito imputado, no valor de R\$11.510,88, apontado no item 6, atualizado monetariamente para o valor de R\$15.099,56, em desfavor de Osvaldo Alves Duarte, gestor do poder legislativo do município de Araçu no exercício de 2022;

4. reformar o Acórdão nº 4943/2024 - Primeira Câmara, no sentido de desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$370,14, apontada no item 6, em desfavor de Osvaldo Alves Duarte, gestor do Poder Legislativo do município de Araçu no exercício de 2022;

5. manter as recomendações e os alertas expedidos no Acórdão nº 4943/2024 - Primeira Câmara, quais sejam:

- recomendar ao atual gestor que:

a) promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

b) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal para resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, de modo que qualquer órgão/entidade da administração seja constituído, em sua maioria, de cargos efetivos, nos termos do Acórdão nº 4867/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros; e faça com que a equipe de apoio seja integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, com contador no quadro de servidores efetivos, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município e proporcionar maior consistência na prestação de contas;

- alertar o atual gestor sobre a necessidade de sempre observar a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ARAGARCAS

[Processo - 00557/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01582/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	00557/24 – SEM PAPEL
MUNICÍPIO	ARAGARÇAS
PODER	EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	RICARDO GALVÃO DE SOUSA (PREFEITO)
CPF	694.384.551-91
ASSUNTO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO DANIEL GOULART

Município de Aragarças. Poder Executivo. Denúncia com pedido de cautelar acerca de supostas irregularidades na concessão de bem público do município. Conhecimento. Procedência. Determinação.

Tratam-se os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, encaminhada via Ouvidoria, através da Demanda nº 12928, noticiando supostas irregularidades na concessão de bem público do município de Aragarças.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1. CONHECER da denúncia, com base no art. 239 e segs. do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023), para, no mérito,

2. JULGÁ-LA PROCEDENTE, visto que houve ilegalidade na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº” – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102-103), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), em especial por:

2.1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);

2.2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

2.3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

3. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, ANULE o “Termo de Cessão de Uso de Área Pública”, firmado entre o município de Aragarças e a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em 01/10/2023 (fl. 102-103);

4. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, e ao Sr. Emerson Borges Leão, Presidente da Câmara Municipal, CPF n. 593.605.691-00, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta decisão, adotem providências cabíveis para a revogação da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), bem como, demais ações no âmbito do processo legislativo;

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. AUTUAR fase de cumprimento de decisão (monitoramento), enviando aos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX) Recursos, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado;

7. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ARAGOIANIA

[Processo - 06934/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01589/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	06934/2022
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
MUNICÍPIO	ARAGOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA
PERÍODO	2022
DENUNCIANTE	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTRAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL 1	JOSÉ GARCIA DE SOUZA (PREFEITO GESTÃO 2021-2024)
CPF	520.232.731-53
RESPONSÁVEL 2	ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 01/01/2021 A 20/06/2023)
CPF	826.207.501-30
RESPONSÁVEL 3	KARINE ALMEIDA ROSA (DEPARTAMENTO DE COMPRAS)
CPF	002.534.421-84

DENÚNCIA. SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ESTIMATIVA DE PREÇOS

DISSONANTE DOS VALORES PRATICADOS NO
MERCADO. DIRECIONAMENTO NO
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.
PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALERTA.
ARQUIVA.

1 Trata-se de denúncia, colhida e autuada pela Ouvidoria (parte autora do presente expediente¹) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 010/2022 – SRP, promovido pelo Município de **Aragoiânia**, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de gases medicinais e locação de cilindros de oxigênio, a serem utilizados no Hospital Municipal Materno Infantil, PSF's e Pacientes Domiciliares do município.

2 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;

1 e, *no mérito*,

2 **2. considerá-la procedente** em relação à alegação de sobrepreço na adjudicação/contratação da empresa Rochedo Comércio e Serviços EIRELI;

3 **3. considerá-la improcedente** em relação à: i. suspeita de que não se teria realizado, no Pregão nº 010/2022, a necessária pesquisa de preços; ii. alegação de que a estimativa de preços constante no termo de referência estaria dissonante dos valores praticados no mercado; e iii. alegação de direcionamento no procedimento de contratação;

4 e, **alertar**,

5 **4. que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;**

e, **notificar**,

6 **5. o senhor José Garcia de Souza, prefeito do Município de Aragoiânia na gestão 2021-2024, o senhor Adalberto Alves de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aragoiânia em 2022, e a senhora Karine Almeida Rosa, servidora do departamento de compras de Aragoiânia em 2022, da presente decisão;**

e, por fim,

7 **6. arquivar** os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

¹ RA n. 367/12, art. 6º, § 5º. A manifestação definitiva de admissibilidade da notícia de fato será de competência do Conselheiro Ouvidor, que decidirá, motivadamente, pela admissão, ou não. Caso seja recebida, a notícia de fato passará a ser denúncia tendo a Ouvidoria como autora. (...)

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

BELA VISTA GOIAS

[Processo - 00156/2025](#)

ACÓRDÃO Nº 01582/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	: 00156/25
ÓRGÃO/ENTIDADE	: PODER EXECUTIVO DE BELA VISTA DE GOIÁS
ASSUNTO	: FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO 00240/2025
PERÍODO	: 2025
RESPONSÁVEL	: VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO (CONTROLE INTERNO)
CPF	: 750.302.501-82

Cumprimento do Acórdão nº 00240/2025 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno. Cumprimento da determinação.

Tratam os autos de fase de verificação do cumprimento do Acórdão nº 00240/2025 – Tribunal Pleno (processo nº 09272/24) que determinou ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Município de Bela vista de Goiás proceder à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente, para fins de ciência e registro, nos termos do caput do art. 9º da RA nº 51, de 2024, no prazo de 30 dias desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas.

O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) nº 051/2024 e Instrução Normativa (IN) nº 009/2024, deste Tribunal.

O Acórdão nº 00240/2025 – Tribunal Pleno, assim consignou na sua parte dispositiva:

[...]

2 - Determinar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município de Bela Vista de Goiás, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024, em especial quanto:

a) se a empresa denunciante juntou o documento relacionado ao curso de árbitro esportivo emitido por instituição idônea e de notório conhecimento público tempestivamente ao momento de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº011/2024;

b) solicite esclarecimentos a Sra. Adryanna Crystina Kelly de Carvalho, Pregoeira, acerca da irresignação da denunciante, devendo demonstrar objetivamente que a inabilitação foi legal em virtude da não apresentação, tempestiva, do documento de habilitação técnica exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos em Sessão Plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1 - Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 00240/2025 – Tribunal Pleno (processo nº 09272/24), endereçada ao Controle Interno do município de Bela Vista de Goiás, com o consequente arquivamento dos autos;

2 - Alerta-se que aos presentes autos não se aplica a RA 010/23, tratando-se de processo de procedimento sumário para fins de anotação e registro das providências determinadas por este Tribunal, não se adentrando no mérito das conclusões tomadas pelo Controle Interno Municipal.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 10285/2024

ACÓRDÃO Nº 01663/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 10285/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - PREVIBEL
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
BENEFICIÁRIO : JOAO DA SILVA CELESTINO
CPF : 301.851.491-20
GESTOR-PREV : FERNANDA DOMINGOS PEIXOTO
CPF : 937.607.601-04
CHEFE DE GOVERNO : NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF : 027.182.991-50

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado
pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a João da Silva Celestino, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe 03, Letra B, conforme Portaria nº 33/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a João da Silva Celestino, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe 03, Letra B, conforme Portaria nº 33/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), assim discriminados:

Composição da última remuneração - setembro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.412,00	c-chq/14
quinqüênio 7% (35%)	494,20	Lei nº 10/2004, art(s). art. 46
VPNI (gratificação por produtividade) (%)	263,80	Lei nº 985/1993, art(s). art 54 - portaria n. 391/15, f. 23

TOTAL	2.170,00
--------------	-----------------

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10286/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01664/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10286/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - PREVIBEL
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
BENEFICIÁRIO	: ISMERINDA GONÇALVES DE SOUSA CRUZ
CPF	: 282.785.261-68
GESTOR-PREV	: FERNANDA DOMINGOS PEIXOTO
CPF	: 937.607.601-04
CHEFE DE GOVERNO	: NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF	: 027.182.991-50

Ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média. Atendimento aos requisitos do art. 40, § 1º, III e “b”, da CRFB/88. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média à Ismerinda Gonçalves de Sousa Cruz, no cargo de Monitor II, Classe 04, Letra “B”, conforme Portaria nº 34/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média à Ismerinda Gonçalves de Sousa Cruz, no cargo de Monitor II, Classe 04, Letra “B”, conforme Portaria nº 34/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados proporcionalmente no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), como disposto abaixo:

VALOR DOS PROVENTOS (salário mínimo nacional vigente à época)	R\$ 1.412,00
--	---------------------

3 - Por fim, informar que inexistente paridade de vencimentos entre servidores ativos ocupantes do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos tão só os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10287/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01662/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 10287/24
 ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - PREVIBEL
 NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 PERÍODO : 2024
 BENEFICIÁRIO : JOAO BATISTA DA SILVA CARVALHO
 CPF : 247.046.281-91
 GESTOR-PREV : FERNANDA DOMINGOS PEIXOTO
 CPF : 937.607.601-04
 CHEFE DE GOVERNO : NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
 CPF : 027.182.991-50

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a João Batista da Silva Carvalho, no cargo Motorista II, Classe 04, Letra C, conforme Portaria nº 30/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a João Batista da Silva Carvalho, no cargo Motorista II, Classe 04, Letra C, conforme Portaria nº 30/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R\$ 3.059,88 (três mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - setembro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.747,21	C-CHQ/35
quinqüênio 7% (28%)	489,22	Lei nº 10/2004, art(s). art. 46
VPNI (gratificação por produtividade) (%)	823,45	Lei nº 985/1993, art(s). art 54 -

		portaria n. 331/16, f. 47
TOTAL	3.059,88	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10300/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01661/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10300/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - PREVIBEL
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
BENEFICIÁRIO	: MARIA DA GLORIA GOMES RODRIGUES
CPF	: 128.393.291-15
GESTOR-PREV	: FERNANDA DOMINGOS PEIXOTO
CPF	: 937.607.601-04
CHEFE DE GOVERNO	: NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF	: 027.182.991-50

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor à Maria da Glória Gomes Rodrigues, no cargo Profissional da Educação III, Letra “E”, conforme Portaria nº 31/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor à Maria da Glória Gomes Rodrigues, no cargo Profissional da Educação III, Letra “E”, conforme Portaria nº 31/24 de 01/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R\$ 8.041,52 (oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - setembro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	5.433,46	C-CHQ/18
quinqüênio 7% (28%)	1.521,37	Lei nº 10/2004, art(s). art. 46
incentivo funcional - magistério (20%)	1.086,69	Lei nº 12/2004, art(s). art. 71- portaria n. 090/08, f. 26
TOTAL	8.041,52	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10303/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01665/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10303/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - PREVIBEL
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
BENEFICIÁRIO	: PEDRO PAULO COELHO
CPF	: 278.510.441-20
GESTOR-PREV	: FERNANDA DOMINGOS PEIXOTO
CPF	: 937.607.601-04
CHEFE DE GOVERNO	: NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF	: 027.182.991-50

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Pedro Paulo Coelho, no cargo Operador de Máquinas II, Classe 04, Letra C, conforme Portaria nº 35/24 de 09/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Pedro Paulo Coelho, no cargo Operador de Máquinas II, Classe 04, Letra C, conforme Portaria nº 35/24 de 09/10/2024, exarada por Fernanda Domingos Peixoto, Gestora do Bela Vista de Goiás - PREVIBEL, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R\$ 3.262,11 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - janeiro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.747,21	C-CHQ/18
quinqüênio 7% (49%)	856,13	Lei nº 10/2004, art(s). art. 46
VPNI (gratificação por produtividade) (%)	658,77	Lei nº 985/1993, art(s). art 54 - portaria n. 490/15, f. 36
TOTAL	3.262,11	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

BOM JESUS GOIAS

[Processo - 07856/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01108/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 07856/24
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIAS

ASSUNTO : REVISÃO GERAL ANUAL/ATOS FIXATÓRIOS DE
REMUNERAÇÃO-SUBSÍDIOS

PERÍODO : 2025-2028

RESPONSÁVEL 1 : ADAIR HENRIQUE DA SILVA (EX-PREFEITO)

CPF : 003.975.801-00

RESPONSÁVEL 2 : CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA
CÂMARA)

CPF : 813.656.671-20

Revisão nos subsídios dos agentes políticos. Anotação para fins de controle de gastos. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. Art. 37, X, CF/88. Aplicabilidade das Leis. Registro.

Tratam os autos do procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Bom Jesus de Goiás, para a legislatura 2025-2028, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 1962/2024	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025 a 2028.
Lei nº 1961/2024	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura 2025 a 2028.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, nos termos das considerações já feitas no voto do Relator, por:

1 – Considerar em conformidade com a Resolução Normativa RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012, as Leis nº 1962/2024 e 1961/2024, que fixam os subsídios dos agentes políticos de Bom Jesus de Goiás para a legislatura 2025-2028;

2 - Constar, por consequência, que os subsídios para a legislatura 2025-2028, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, devem ser registrados nos seguintes valores:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 26.440,69
Vice-Prefeito	R\$ 14.983,08

Secretários	R\$ 11.658,85
Vereadores	R\$ 9.901,91
Presidente da Câmara	Não fixado

3 – Considerar que há previsão legislativa para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) aos agentes políticos;

4 – Considerar em conformidade com a Resolução Normativa RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012, a revisão geral anual promovida pelas Leis nº 1939/2024 e 1941/2024, visto que a revisão por elas concedida abrange todos os servidores e agentes políticos da municipalidade, respeitando a identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88;

5 – Constar, por consequência, que os subsídios dos agentes políticos devem ser alterados, a partir de janeiro de 2024, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 3,71%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 26.440,69
Vice-Prefeito	R\$ 14.983,08
Secretários	R\$ 10.598,98
Vereadores	R\$ 8.345,70
Presidente da Câmara	R\$ 8.345,70

6 – Por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

BRITANIA

[Processo - 00569/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01659/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	00569/2023
Município	Britânia
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Contas de Gestão
Período	2022
Gestor	Gilmar Viera da Silva
CPF nº	435.518.901-53
Relator	Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. IRREGULARES. MULTA. DÉBITO.

1. Compete a este Tribunal, por força de jurisdição constitucional, julgar as contas dos Gestores e administradores públicos municipais.

2. Julgam-se Irregulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Britânia, de responsabilidade de Gilmar Viera da Silva Presidente da Câmara), em vista da irregularidade apontado no Item 6, quanto ao pagamento dos subsídios pagos aos vereadores acima do valor fixado na Lei Municipal nº 471/2022.

3. Aplica-se Multa em desfavor de Gilmar Viera da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em vista da irregularidade apontada no item 6 quanto os subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado em Lei Municipal.

4 Aplica-se Débito em desfavor de Gilmar Viera da Silva, Presidente da Câmara, em vista do pagamento dos subsídios aos vereadores acima do previsto nas Leis Municipal nº 471/2022, no valor de R\$10.469,40, com base no art. 45 da LOTCMGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão do Poder Legislativo de Britânia, referente ao exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 43/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do Poder Legislativo, do Município de Britânia, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Gilmar Viera da Silva (Presidente da Câmara), em decorrência a irregularidade apontada no item 6, quanto o pagamento de subsídio aos vereadores acima do valor previsto na Lei Municipal nº 471/2022;

II - APLICAR MULTA em desfavor de Gilmar Viera da Silva, nos termos do art. 47-A, LOTCMGO e art. 273 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal.
Responsável	GILMAR VIEIRA DA SILVA
CPF	435.518.901-53
Conduta	Pagar subsídios aos vereadores acima do valor fixado na Lei Municipal, quando deveria ter realizado os pagamentos de acordo com o limite fixado na legislação (item 6).
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	O pagamento de subsídio aos vereadores acima do valor previsto resultou no descumprimento da Legislação Municipal e saída irregular de recursos públicos (item 6).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento de subsídio de acordo com o valor fixado na legislação municipal, em vez de realizá-lo acima (item 6).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 29, VI, CF/88 e Lei Municipal nº 1183/2020, Lei Municipal nº 471/2022.
Encaminhamento	Aplicação de multa de R\$621,39 equivalente a (3% de R\$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 6).

III - IMPUTAR DÉBITO, em desfavor de Gilmar Viera da Silva, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15958/2017 (LOTCMGO), na forma abaixo:

Achado	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal.
Responsável	GILMAR VIEIRA DA SILVA
CPF	435.518.901-53
Conduta	Pagar subsídios aos vereadores acima do valor fixado na Lei Municipal, quando deveria ter realizado os pagamentos de acordo com o limite fixado na legislação (item 6).
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	O pagamento de subsídio aos vereadores acima do valor previsto resultou no descumprimento da Legislação Municipal

	e saída irregular de recursos públicos (item 6).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível, do responsável conduta, diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento de subsídio de acordo com o valor fixado na legislação municipal, em vez de realizá-lo acima (item 6).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 29, VI, CF/88 e Lei Municipal nº 1183/2020, Lei Municipal nº 471/2022.
Encaminhamento	Imputação de débito no valor de R\$10.469,40, com base no art. 45, da LO TCMGO (item 6).

IV - RECOMENDAR à Administração que:

a) promova as medidas necessárias no sentido de atender as exigências constantes na Lei nº 12527/2011, por meio da atualização das informações disponíveis no portal oficial do Município, nos termos da IN – TCMGO 5/2012;

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

V - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

BURITINOPOLIS

[Processo - 04523/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00140/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04523/24
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
MUNICÍPIO	BURITINÓPOLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2023
RESPONSÁVEL	ANA PAULA SOARES DOURADO (PREFEITA)
CPF	633.652.861-87

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. RESSALVA AUSÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS QUE ESTABELECEM O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONFORMIDADE COM O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. RESSALVA FALTA DE RESPOSTA, PELO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS, AOS QUESTIONÁRIO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023. PONTOS DE CONTROLE DEFINIDOS NA DECISÃO NORMATIVA Nº 008/2024. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

3 Trata-se das **contas de governo** de responsabilidade da senhora **Ana Paula Soares Dourado**, prefeita do Município de **Buritinópolis** no exercício de 2023.

4 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, diante das razões expostas no voto do relator, por:

5 *manifestar,*

6 **1.** à Câmara Municipal de **Buritinópolis**, **parecer prévio pela aprovação com ressalva** das **contas de governo** de responsabilidade da senhora **Ana Paula Soares Dourado**, prefeita do Município de **Buritinópolis** no exercício de 2023, em razão das seguintes ressalvas:

7 (i) ausência de publicação dos instrumentos de planejamento no sítio eletrônico oficial;

8 (ii) ausência das leis municipais que estabeleceram o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com o relatório de avaliação atuarial; e

9 (iii) falta de resposta, pelo Município de Buritinópolis, ao questionário do

Índice de Efetividade da Gestão Municipal referente ao exercício de 2023 (dados de 2022);

10 e, *recomendar*,

11 2. a senhora **Marcilene Batista de Brito Costa**, atual prefeita do Município de Buritinópolis, que:

12 (i) adote as providências e cautelas necessárias para que as irregularidades ressaltadas nesta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;

13 (ii) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021;

14 (iii) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

15 (iv) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/2010 deste Tribunal;

16 (v) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

17 (vi) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, com adoção de medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

18 (vii) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016.

19 e, *alertar*,

20 3. a senhora **Marcilene Batista de Brito Costa**, atual prefeita do Município de Buritinópolis, que:

21 (i) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

22 (ii) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação

infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

23 (iii) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

24 (iv) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

25 (v) observe as normas relativas à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das leis que estabelecem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

26 (vi) sobre a importância de responder o questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 e aplicado anualmente por este Tribunal, para proporcionar múltiplas visões acerca da gestão pública municipal;

27 e, *informar*,

28 4. que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

29 5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

30 6. que, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), este Tribunal alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

31 e, *notificar*,

32 7. a senhora **Ana Paula Soares Dourado**, prefeita do Município de Buritinópolis no exercício de 2023, acerca da presente decisão;

33 8. a senhora **Marcilene Batista de Brito Costa**, atual prefeita do Município de Buritinópolis, para que tome ciência dos alertas e das recomendações expedidos nesta decisão.

34 e, *encaminhar*,
35 9. cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal para ciência e
julgamento, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;
36 e, por fim, *solicitar*,
10. à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em
questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da
Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de
Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício
Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves
de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de
Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira
Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de
Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto
Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio
Cardoso de Queiroz.

CACHOEIRA DOURADA

[Processo - 05969/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01611/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	: 05969/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: PODER LEGISLATIVO DE CACHOEIRA DOURADA
ASSUNTO	: DENÚNCIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: GETULIO SANTANA RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
CPF	: 000.288.211-65

DENÚNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nos seguintes contratos de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada:

- **001/2023**, no valor de R\$ 125.000,00, (cento e vinte e cinco mil), com Paulo Arthur Barbosa Sociedade Individual de Advocacia;
- **003/2023**, no valor de R\$ 89.880,00, (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), com Valéria Cristina dos Santos Mamede;
- **001/2024**, no valor de R\$ 131.194,87, (cento e trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), com Escritório Miranda & Fleury Advogados;
- **003/2024**, no valor de R\$ 57.600,00, (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com José Vitor Carvalho Guimarães Sociedade Unipessoal de Advocacia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

1 - Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51 de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67 de 2024;

2 - Determinar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município de Cachoeira Dourada, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024, em especial quanto aos pontos: empresas contratadas mediante os Contratos nº 01/23, 03/23, 01/24 e 03/24 que não apresentam experiência notória nas áreas de atuação;

3 - Alertar ao responsável que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

4 - Notificar o denunciante da presente decisão;

5 - Determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CACU

[Processo - 06738/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01618/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 06738/22
Município	: Caçu
Órgão	: Poder Legislativo
Assunto	: Denúncia
Responsável	: Walter Júnior Macedo
CPF	: 597.608.931-34
Repres. MPC	: Procurador José Gustavo Athayde
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA RADIODIFUSÃO DE CONTEÚDOS INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO DESTA CORTE NA RESOLUÇÃO-CONSULTA Nº 011/2009.

RESSALVA DE SANÇÃO: TEMA
CONTROVERSO. RECOMENDAÇÃO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 06738/22, que tratam de Denúncia recebida via Ouvidoria relatando supostas irregularidades na contratação de 03 (três) veículos de comunicação para radiodifusão de conteúdos institucionais da Câmara Municipal de Caçu;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

I. CONHECER a presente denúncia, nos termos em que admitida, por preencher os requisitos do RITCMGO;

II. No mérito, julgá-la **PROCEDENTE** pois a Associação Comunitária e Cultural de Caçu deveria ter participado do procedimento licitatório na modalidade cabível para referida contratação - inclusive por chamamento público - no caso de parceria ancorada nos preceitos legais da Lei nº 13.019/2014;

III. RECOMENDAR aos membros da Câmara Municipal de Caçu, para que nas futuras contratações, realizem procedimento licitatório na modalidade cabível amparado pelos ditames da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), viabilizando a competição entre as empresas interessadas;

IV. ALERTAR que presente análise teve como foco apenas o ponto denunciado de duplicidade de objeto, em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

V. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

VI. Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de

Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrizio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CAIAPONIA

[Processo - 07068/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01636/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 07068/23
Município	: Caiapônia
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Embargos de Declaração
Objeto	: Revisão Geral Anual
Responsável 01	: Argemiro Rodrigues Santos Neto
CPF	: 817.876.691-49
Representante MPC	: Régis Gonçalves Leite
Relator	: Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna

CAIAPÔNIA. PODER EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO. Embargos de declaração alegando erro material nos valores dos subsídios fixados. Recurso conhecido. Negado provimento, por inexistirem vícios na decisão, que aplicou corretamente o índice de 3,71% previsto na Lei Municipal nº 2.166/24. Mantido o Acórdão nº 06077/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Argemiro Rodrigues Santos Neto, prefeito de Caiapônia, visando a retificação do Acórdão nº 06077/2024, proferido pela Segunda Câmara, no qual foram fixados os subsídios revisados dos agentes políticos do Município de Caiapônia com base na Lei Municipal nº 2.166/24.

Considerando a Proposta de Decisão nº **12/2025 – GABFMAL** proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão **Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme decidido no Despacho nº 3795/2024 da Presidência deste Tribunal;

2. e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, mantendo-se, assim, integralmente, o conteúdo do Acórdão nº 06077/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CALDAS NOVAS

[Processo - 08019/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01666/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 08019/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS - PREV
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PERÍODO : 2024
BENEFICIÁRIO : MARLI MENDES DE OLIVEIRA GOMES
CPF : 479.542.131-53
GESTOR-PREV : EDESIO JUNQUEIRA DE MORAIS
CPF : 228.435.151-49
CHEFE DE GOVERNO : KLEBER LUIZ MARRA
CPF : 375.576.451-20

Ato de aposentadoria. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto. Alertas.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Marli Mendes de Oliveira Gomes. A aposentadoria foi inicialmente concedida pela Portaria nº 61 de 01/08/2024 (f.12), com efeitos a partir de 01/08/2024, no cargo de Professor P-III, tendo sido, posteriormente, anulada pela Portaria nº 08 de 08/10/2024 (f. 144), e foi reabilitada pela Portaria nº 89/2024 de 17/12/2024 (f. 150), exarada por Edesio Junqueira de Moraes, Gestor do Caldas Novas PREV.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto, com a consequente devolução à origem;

2 - Alertar o responsável que, com a opção do retorno ao serviço público pelo interessado, importante destacar que o tempo de afastamento em virtude do indevido ato de aposentadoria não poderá ser contabilizado para fins de concessão de qualquer outro ato de aposentadoria;

3 - Alertar o responsável, ainda, que caso editado novo ato de aposentadoria do interessado, o mesmo deve ser encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e registro.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

CAMPESTRE

[Processo - 08550/2024](#)

PROCESSO Nº: 08550/2024 FASE 2
MUNICÍPIO: CAMPESTRE DE GOIÁS
ASSUNTO: PETIÇÃO – AGRAVO
OBJETO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
REQUERENTE: DAVI CESAR DA SILVA (CPF Nº 813.252.901-49)

DESPACHO Nº 893/2025 — Trata-se de petição intitulada como “Agravado”, interposta pelo senhor Davi Cesar da Silva, em face do Despacho nº 505/2024–GFMM, do Conselheiro Fabrício Macedo Motta, por meio do qual não foi admitida denúncia sobre supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 03/2023, de Monte Azul Paulista, pelo Município de Campestre de Goiás, conforme Contrato nº 501/2024.

Pelo referido despacho, o relator não admitiu a referida denúncia com fundamento nos artigos 240 e 241 do RITCMGO e no art. 6º da Resolução Administrativa nº 51, de 2024; no entanto, observou que, caso os requisitos ausentes fossem atendidos, o requerente poderia reapresentar a denúncia.

Com o objetivo de impugnar a inadmissibilidade da denúncia, o interessado interpôs agravo e apresentou argumentos pelos quais demonstrou seu inconformismo com a não admissão.

Por fim, requereu que fosse acolhido o agravo e que a denúncia fosse novamente analisada.

Verifica-se, entretanto, que conforme o art. 269 do Regimento Interno do TCMGO o cabimento de agravo é condicionado à existência de medida cautelar deferida, o que não ocorreu no presente processo.

Foi concedida abertura de vista ao senhor Davi Cesar da Silva (denunciaoculta.goias@gmail.com) para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o

art. 198 do RITCMGO², adequasse a petição à modalidade adequada para a impugnação do Despacho nº 505/2024–GFMM, qual seja, a Reclamação (art. 264 do RITCMGO), sob pena de não admissão.

Contudo, o prazo escoou sem manifestação, conforme Despacho nº 686/2025, da Coordenação de Notificação de Diligências.

NÃO ADMITO o presente recurso, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade quanto ao aspecto do cabimento, nos termos do inciso IV do artigo 246 do RITCMGO³, uma vez que o cabimento de agravo é condicionado à existência de medida cautelar deferida, o que não ocorreu no presente processo

À **Coordenação de Notificação de Recursos** para comunicação ao interessado, nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

CAMPINORTE

[Processo - 07434/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01597/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 07434/24
MUNICÍPIO	: CAMPINORTE
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ SILVA OLIVEIRA - GESTOR GOVERNAMENTAL
CPF Nº	: 019.782.871-00
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2024 E NO CONTRATO Nº 179/2024
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ

² Art. 198 do RITCMGO. Os esclarecimentos, justificativas e defesas serão apresentados por escrito, acompanhados de documentação probatória das alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 197, caso não seja fixado outro prazo pelo Conselheiro relator, de forma fundamentada.

³ Art. 246. O recurso não será admitido previamente quando: I – não se achar devidamente formalizado; II – assinado por parte ilegítima; III – for intempestivo; IV – não preenchidas as hipóteses de cabimento.

**REPRESENTANTE DO
MPC : RÉGIS GONÇALVES LEITE**

**REPRESENTAÇÃO.
IRREGULARIDADES NO PREGÃO E
NO CONTRATO. IMPROCEDENTE.
ALERTAR. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO
DOS AUTOS.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam representação, oferecida pelo Senhor Amarildo Pimenta, Vereador, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2024 e no Contrato nº 179/2024, firmado entre a Prefeitura de Campinorte e a empresa LIND CUNHA DE JESUS, para reparos e manutenção em pneumático (borracharia) de maquinários pesados da frota da municipalidade, no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

1. CONHECER a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 239 e 240 do RI/TCMGO;

2. JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, tendo em vista que não se comprovou a alegação de que a empresa LIND CUNHA DE JESUS (Contrato nº 179/2024) não estaria executando os serviços e que os mesmos estariam sendo executados pelo pai da então Secretária Municipal de Arrecadação e Finanças e sogro do ex-Secretário Municipal de Arrecadação e Finanças, situação que configuraria conflito de interesses em razão de o serviço ser executado por familiares de servidores da Prefeitura.

3. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as constatações em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados;

5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 01150/2025](#)

ACÓRDÃO Nº 01578/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	01150/25 – SEM PAPEL
MUNICÍPIO	CAMPINORTE
PODER	EXECUTIVO
ASSUNTO	DENÚNCIA
RESPONSÁVEL	CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO (PREFEITO)
CPF	918.075.491-00
RELATOR	CONSELHEIRO DANIEL GOULART

Município de Campinorte. Poder Executivo. Denúncia de supostas irregularidades no Contrato nº 172/2025. Não atendimento aos critérios de seletividade. Determinações ao órgão central de controle interno. Notificação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades no Contrato nº 172/2025 do Município de Campinorte, que diz respeito à prestação de serviços de assessoria administrativa na administração do governo municipal.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de

abril de 2024, pois o índice RROMa⁴ não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do município que proceda a apuração da denúncia, **no prazo de 60 dias**, contados a partir da decisão, em especial quanto aos seguintes pontos:

- Suposto direcionamento para a contratação da empresa em nome do ex-secretário municipal de Gestão Governamental, por meio do Contrato nº 172/2025.

3. ALERTAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do art. 47-A, X, da Lei Orgânica do TCMGO;

4. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

5. NOTIFICAR o controlador interno, via DOC e via email — com confirmação da entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e §3º do art. 191 do RITCMGO) —, para que tome ciência da determinação a ele expedida; e

6. ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

⁴ Relevância, risco, oportunidade e materialidade

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CAMPO ALEGRE GOIAS

[Processo - 09608/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01667/2025 - Segunda Câmara

Processo : 09608/2024
Município : CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
Órgão : FMMA
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : DEMILSON JOSÉ DE ASSUNÇÃO
CPF : 306.089.451-53

**Contas de Gestão. Exercício de 2023.
REGULARES. Multa por
intempestividade. Convergente com a
SECEXCONTAS.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de DEMILSON JOSÉ DE ASSUNÇÃO (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de DEMILSON JOSÉ DE ASSUNÇÃO (01/01/2023 a 31/12/2023).

2 - Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	DEMILSON JOSÉ DE ASSUNÇÃO
CPF	306.089.451-53
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).

Período conduta	da	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo causalidade	de	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade		É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado		Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento		Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laécio Guedes do Amaral.

CAMPO LIMPO GOIAS

[Processo - 07915/2024](#)

PROCESSO Nº	07915/24
MUNICÍPIO	CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA ANÔNIMA
NATUREZA	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2021 A 2024
RESPONSÁVEL	GRACIELE MARTA DO NASCIMENTO, PREFEITA
CPF	862.120.101-10
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE

ACÓRDÃO Nº 01598/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO. LANÇAMENTO DE RECEITA DE EMENDAS IMPOSITIVAS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.

Mesmo após o juízo positivo de admissibilidade da denúncia, o processo não atendeu aos critérios mínimos de seletividade pautada nos indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), previsto na RA nº 67/2024, razão pela qual fica determinada a apuração dos fatos pelo Controlador Interno do Município e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

VISTOS e relatados os autos que tratam de denúncia anônima, recebida via Ouvidoria deste Tribunal, que noticia supostas irregularidades de responsabilidade da senhora Graciele Marta do Nascimento, prefeita do Município de Campo Limpo de Goiás no período de 2021 a 2024.

O denunciante relata, em síntese, que o Poder Executivo do Município de Campo Limpo de Goiás estaria lançando *“as emendas de deputados e senadores recebidas, na receita onde é considerada para calculo na despesa com funcionalismo publico. despesa de pessoal (...) nos 3 anos que está como prefeita, vem fazendo esse lançamento pra ludibriar o TCM e o Ministerio Publico quando lança a receita das emendas”*, além disso afirmou que *“Campo Limpo de Goiás foi um dos municípios que mais recebeu emenda de deputados e senadores, e a mesma esta sendo usada para maquiar o indice da folha de pagamento. alem de tudo, as emendas nao aparecem no site da transparencia, só algumas”*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em sessão do Pleno, nos termos do Voto do Relator, em:

1- DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no Art. 8º da Resolução Administrativa RA nº 51/2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no Art. 5º da Resolução Administrativa RA nº 67/2024 e, conseqüentemente, **determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito;**

2- DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Campo Limpo de Goiás, senhora **Glauciane Aparecida de Abreu**, CPF: 005.522.601-93, que **proceda à apuração da denúncia** objeto dos presentes autos, e **apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas**, para fins de ciência e registro, nos termos do caput do art. 9º da Resolução Administrativa RA nº 51/2024, **no prazo de 30 dias** desta decisão;

3- ALERTAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Campo Limpo de Goiás, senhora **Glauciane Aparecida de Abreu**, CPF: 005.522.601-93, que este Tribunal de Contas poderá aplicar multa nos termos do inciso X do Art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO caso o prazo assinalado para comprovação da apuração da denúncia não seja cumprido;

4- encaminhar os autos à Ouvidoria para notificação do denunciante, para que tome ciência do arquivamento dos autos sem julgamento do mérito em razão do não cumprimento dos critérios de seletividade estabelecidos no Art. 8º da Resolução Administrativa RA nº 51/2024, com informação de que o órgão central do Controle Interno do Município ficou responsável pela apuração dos fatos; e

5- DETERMINAR instauração de processo de cumprimento de determinação, nos termos do Art. 9º, §3º da Resolução Administrativa RA nº 51/2024.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de

Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.

CAMPOS BELOS

[Processo - 06310/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01591/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	06310/24
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
MUNICÍPIO	CAMPOS BELOS
ÓRGÃO / ENTIDADE	EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA
PERÍODO	2024
DENUNCIANTE	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL 1	PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA (PREFEITO DE 2021 A 2024 E DE 2025 A 2028)
CPF	956.066.961-34
PROCURADOR⁵	EDUARDO COSTA FERREIRA (OAB/GO Nº 19.220)

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE
SERVIDORES, VIA PROCESSOS DE

⁵ Procuração anexada à folhas 576.

CREDENCIAMENTO, PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E MOTORISTA. BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO DE ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS.

37 Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, colhida e autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio da qual foi apontada suposta burla a regra constitucional do concurso público, diante de contratações de Microempreendedores Individuais, via dispensa de licitação, para a prestação de serviços como auxiliares de serviços gerais e motoristas pelo Município de **Campos Belos** em 2024.

38 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

39 **1. conhecer** da presente denúncia;

40 e, *no mérito*,

41 **2. considerá-la procedente**, em razão da efetiva burla ao princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, por meio da contratação precária de servidores para exercício das funções de agente de serviços gerais e motorista, via processos de credenciamento, pelo prefeito do Município de Campos Belos;

42 e, *aplicar*,

43 **3. multa** ao prefeito, nos seguintes termos:

Responsável	PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA (Prefeito), CPF 956.066.961-34.
Conduta	Promover a contratação precária de servidores, por meio de contratos de credenciamento, fora das hipóteses legais e em desrespeito ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal;
Período da Conduta	2024
Nexo de causalidade	Ao promover a contratação precária de profissionais por meio de credenciamento, o responsável praticou atos de burla à regra do concurso público, configurando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.
Culpabilidade	Dentre as atribuições de competência do prefeito inclui-se a gestão de pessoal, que inclui os atos de nomear e dar posse a servidores efetivos, bem como promover a contratação de profissionais em caráter excepcional, nas hipóteses legais. Ademais, era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Além disso, é dever institucional dos gestores responsáveis a regularização das situações em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, do qual não podem se esquivar.

Dispositivos legais violados	Artigo 37, caput, e incisos I e II, da Constituição Federal.
Encaminhamento	Aplicar multa, no valor de R\$3.084,58 (três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 25% de R\$12.338,00 ⁶⁶ , com fundamento no inciso VIII do art. 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

44 e, *determinar*,

45 **4.** ao senhor **Pablo Geovanni Moreira Batista**, prefeito de Campos Belos, ou a quem o substituir, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, promova o encerramento dos contratos de prestação de serviços que estiverem vigente para os cargos de motorista e de agente de serviços gerais, firmados entre o Município de Campos Belos e os microempreendedores individuais;

46 e, *cientificar*,

47 **5.** o senhor Pablo Geovanni Moreira Batista, prefeito de Campos Belos, que:

48 (i) uma vez transitado em julgado o acórdão, este Tribunal de Contas iniciará a fase de cumprimento;

49 (ii) a não comprovação do cumprimento das providências constantes na decisão, no prazo assinado, o sujeitará à responsabilização nas formas previstas em lei;

50 (iii) a eventual discussão de mérito somente é cabível em sede recursal e não será objeto de análise na fase de cumprimento;

51 (iv) poderá ocorrer a eventual autuação ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial para ressarcir o erário das despesas irregularmente efetuadas, quando for o caso;

52 (v) se necessário, poderá realizar processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas remanescentes, em caráter excepcional e desde que atendidos todos os requisitos legais, até a realização do concurso público para provimento dos respectivos cargos em caráter efetivo, se constatada a necessidade do serviço;

53 e, *alertar*,

54 **6.** que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

55 e, por fim, *notificar*,

56 **7.** o senhor Pablo Geovanni Moreira Batista, prefeito de Campos Belos, da presente decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

⁶⁶ Valor do caput do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica deste Tribunal), atualizado pela Resolução Administrativa nº 119/2019.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CASTELANDIA

[Processo - 06301/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01113/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 06301/23
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTELANDIA
ASSUNTO : REVISÃO GERAL ANUAL
PERÍODO : 2021-2023
RESPONSÁVEL 1 : MARCOS ANTONIO CARLOS (PREFEITO)
CPF : 592.015.331-87
RESPONSÁVEL 2 : ROBERTO CARLOS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
CPF : 377.763.551-00

Revisão nos subsídios dos agentes políticos. Anotação para fins de controle de gastos. Incidente de inconstitucionalidade.

Tratam-se os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Castelândia, para a legislatura 2021-2024.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, nos termos das considerações já feitas no voto do Relator, por:

1 – **PRELIMINARMENTE**, acolho o incidente de inconstitucionalidade suscitado, com fulcro na Instrução Normativa IN nº 18/2023;

2 – Encaminhar à Gerência de Protocolo para autuação do processo de incidente, que será apensado a este processo principal (art. 7º). O campo “assunto” no sistema eletrônico do TCMGO deve ser identificado como “Incidente de Inconstitucionalidade”, e o campo “teor” deve mencionar os dispositivos da lei ou ato normativo questionado (art. 7º, §1º);

3 – Determinar à Gerência de Protocolo que instrua os autos mencionados no item 2 acima com cópias desta decisão, dos atos normativos objeto do incidente (Leis Municipais nº 27/2021 e 63/2023), do Certificado nº 4080/2024 e do Parecer nº 643/2025;

4 – Encaminhar o processo de incidente de inconstitucionalidade à Divisão de Notificação, para que os responsáveis pelo ato questionado, Sr. Marcos Antônio Carlos, Prefeito de Castelândia, e Sr. Roberto Carlos de Souza, Presidente da Câmara municipal, sejam cientificados para, querendo, se manifestarem sobre a questão constitucional arguida no incidente ora suscitado, por meio do Diário Oficial de Contas e meio eletrônico, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

5 – Cientificar a decisão aos interessados.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09820/2024](#)

PROCESSO : 09820/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - CASTELÂNDIA
NATUREZA : REVISÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : ELIENE REGINA MARTINS
CARGO : EX-GESTOR DO RPPS
CPF : 350.102.661-72
RESPONSÁVEL : MARCOS ANTONIO CARLOS
CARGO : EX-PREFEITO(A)
CPF : 59.201.533-187
RESPONSÁVEL : EDNALDO ANDRADE MIGUEL
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 485.944.906-15
RESPONSÁVEL : ZELI GOMES PEREIRA DE MELO

CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 628.350.841-34
INTERESSADO/CPF : ELISABETE MARQUESINI / 470.544.331-49

DESPACHO 382/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **revisão** de aposentadoria em favor de **ELISABETE MARQUESINI**, no cargo **PROFESSOR IV**, baseado no(a) **Decreto nº 268** de **15/10/2024** (f.18/19), com efeitos a partir de **01/01/2022**, exarado por **MARCOS ANTONIO CARLOS, EX PREFEITO**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Inicialmente cumpre mencionar que o(a) servidor(a) teve sua aposentadoria apreciada e registrada pelo Acórdão AC nº **08064/2023 do TCMGO** pela **Legalidade**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ato concessório

A Secretaria de Atos de Pessoal, de forma a garantir segurança jurídica à Administração Pública e ao aposentado, ao proceder à análise do ato concessório da aposentadoria verificou erro nas informações que eivam o ato de possível vício.

Percebe-se que ao revisar o benefício de aposentadoria o gestor fundamentou a aposentadoria no art. 3º da EC 047

Assim, percebe-se que houve descumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 3º da EC 47/05, relativo ao tempo de contribuição e idade.

O apontado leva à necessidade de que a autoridade competente fixe a revisão de aposentadoria na regra do art. 6º EC 041,03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88, na qual a servidora contemplou todos os requisitos de concessão para a aposentadoria

Ainda sobre o Decreto n. 268/2024 (f.18/19), não consta que está retificando o Decreto n. 114/2022.

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Do parecer jurídico

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso II da IN 10/15 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou o Parecer Jurídico acerca do ato de aposentadoria em análise.

Assim, torna-se imprescindível ao responsável suprir a ausência do documento.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	ZELI GOMES PEREIRA DE MELO
CPF nº	628.350.841-34
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : parecer jurídico, regra de aposentadoria incorreta, decreto não retifica decreto n 114/2022
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	EDNALDO ANDRADE MIGUEL
CPF nº	485.944.906-15
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : parecer jurídico , regra de aposentadoria incorreta, decreto não retifica decreto n 114/2022
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever

	de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis - **EDNALDO ANDRADE MIGUEL, PREFEITO(A), ZELI GOMES PEREIRA DE MELO, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

1. esclarecimentos quanto à(s) divergência(s) apurada(s) nos dados do ato concessório e promoção das correções necessárias para que não mais se evidenciem erros, conforme discriminado no item '**Do ato concessório**';
2. encaminhamento do(s) documento(s) faltante(s) exigido(s) no art. 2º da IN 17/23, conforme solicitado no item '**Dos documentos essenciais**', especificamente:
 - 1- Parecer Jurídico manifestando-se sobre o mérito do benefício de acordo com a legislação municipal vigente, bem como às normas constitucionais aplicáveis ao caso concreto;
3. em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis, **EDNALDO ANDRADE MIGUEL, PREFEITO(A), ZELI GOMES PEREIRA DE MELO, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 7 de março de 2025.

Davi de Castro Batista

Vinícius Nascimento Santos

Gerente
(assinado eletronicamente)

Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

CATALAO

[Processo - 01798/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01668/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01798/2024
Município : CATALÃO
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF : 263.588.241-04

**Ementa: Contas de Gestão. 2023. CATALÃO.
FMS. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de CATALÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de VELOMAR GONÇALVES RIOS (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FMS do município de CATALÃO, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de VELOMAR GONÇALVES RIOS.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas

e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

CIDADE OCIDENTAL

[Processo - 07890/2023](#)

PROCESSO	: 07890/23
ÓRGÃO/ENTIDADE	: PODER EXECUTIVO DE CIDADE OCIDENTAL.
NATUREZA	: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.
PERÍODO	: 2023.
RESPONSÁVEL 1	: FABIO CORREA DE OLIVEIRA, PREFEITO.
CPF RESPONSÁVEL 1	: 183.763.801-25
RESPONSÁVEL 2	: JEFFERSON RICARDO COSTA CARVALHO, CHEFE DE
	RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO.
CPF RESPONSÁVEL	: 017.640.151-26

DESPACHO Nº 462/25

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de procedimento de concurso público, objeto do **Edital nº 001/2023**, realizado pela Prefeita Municipal de **CIDADE OCIDENTAL**, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo realizado pela Universidade Federal de Goiás (UFG), por intermédio do Instituto Verbena/UFG, nomeada nos termos da Portaria SME nº 1.006/2023.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme quadro simplificado que segue abaixo:

Cargos	Vagas					Carga Horária Mensal*	Salário	Escolaridade e Requisitos
	AC*	Sexo Fem.	PNC*	NTDI*	Total			
Guarda Civil Municipal	13	2	14	2	60	200 h	R\$ 1.483,00	I – possuir nacionalidade brasileira; II – estar em pleno gozo dos direitos políticos; III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais; IV – possuir nível médio completo de escolaridade; – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI – possuir estatura mínima de um metro e sessenta e cinco centímetros se do sexo masculino e um metro e sessenta centímetros se do sexo feminino; – possuir aptidão física, mental e psicológica; VIII – possuir carteira nacional de habilitação, no mínimo na categoria AB; IX – estar apto nos exames de saúde médico/toxicológico de larga janela de detecção e aprovado no curso de formação de Guarda Civil Municipal; X – possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário Federal e Estadual, e, X – atender as demais exigências para investidura previstas na Lei nº 442/01.

As inscrições estão sendo realizadas pela internet, no endereço eletrônico www.institutoverbena.ufg.br durante o período compreendido entre os dias **13/09/2023** a **06/10/2023** (anexo I).

A primeira etapa do concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será de **prova objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório (item 7.1.1), prevista para o dia **22/10/2023** (anexo I).

O Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório, representa a 2ª (segunda) etapa do concurso (itens 8.1 e 8.2).

A Avaliação Médica, Psicológica e exames complementares, de caráter eliminatório, representa a 3ª (terceira) etapa do concurso (itens 9.1 e 9.1.1).

A Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada na vida pública e privada, de caráter eliminatório, representa a 4ª (quarta) etapa do concurso (item 10.1).

O Curso de Formação, de caráter eliminatório, representa a 5ª (quinta) etapa do concurso e será realizado conforme as diretrizes e princípios da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais (item 11.1).

O prazo de validade do concurso público será de 02 anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da homologação (item 18.2).

A norma do certame reservou 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais (item 3.2).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 01) Cópia de todo o teor do edital do concurso público;
- 02) Cópia do ato administrativo designando a comissão organizadora do concurso (Portaria SMA nº 1.006/2023);
- 03) Expediente do gestor solicitando e demonstrando à autoridade municipal competente a necessidade da realização do concurso público ou do processo seletivo público (Ofício SMA nº 539/2023);
- 04) Cópia do contrato com a banca examinadora – realizado por meio de dispensa de licitação;
- 05) Cópias da lei criadora do cargo público do concurso contendo os quantitativos, atribuições, regime jurídico e vencimentos (Lei nº 442/01, Lei nº 1.234/20, LEI Nº 1.358, DE 14 DE ABRIL DE 2023);
- 06) Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023 (Lei nº 1328/2022 de 16 de junho de 2022);
- 07) Certidão expedida por responsável pelo serviço de contabilidade da Prefeitura, em relação à Despesa Total com Pessoal do Município, na forma prevista nos artigos 19, III, 20, III “a” ou “b”, todos da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, referente ao quadrimestre anterior ao mês de deflagração do concurso, com a indicação do **(a)** percentual da Despesa Total com Pessoal; **(b)** do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal.

Após análise preliminar, a SAP manifestou pela abertura de vistas para que os responsáveis pudessem manifestar sobre a forma que chegaram nos cálculos dos vencimentos e pudessem juntar os documentos faltantes.

Após a abertura de vista, foi juntado a demanda nº 130445 pelos responsáveis.

Em análise a SECEX Atos de Pessoal solicitou abertura de vistas para que os gestores apresentem o cronograma da homologação do concurso público Edital nº 001/2023.

Após notificação, os responsáveis não manifestaram.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para envio eletrônico a esta Corte dos editais de concurso público, devidamente publicados, via sistema Colare Pessoal, é de 30 (trinta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 c/c art. 2º, inciso VII, da IN nº 10/19.

In casu, observa-se que o registro eletrônico do edital em exame deu-se **tempestivamente**, em 10/08/2023, porquanto o período para inscrições iniciou-se em 13/09/2023.

2.2 DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 desta Casa c/c com a Instrução Normativa nº 10/19, verifica-se que o requerente **não** apresentou toda a documentação exigida via Colare Pessoal. Tornou-se imprescindível que o responsável apresentasse os seguintes documentos e/ou retifique o envio do Colare – layout Concurso público:

01) Comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Município, no DOE, e em jornal de grande circulação;

Além disso, para fins de completude da análise por parte desta Unidade Técnica, necessário que o responsável apresentasse ainda os seguintes documentos essenciais:

01) Certidão expedida pela autoridade administrativa ou pelo responsável pelo setor de recursos humanos do município, certificando: a) o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; b) número de cargos vagos; c) que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica e; d) que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado. Sugere-se o seguinte formato para apresentação das informações:

Nome do cargo	nº de cargos criados em lei	nº de cargos ocupados por servidor efetivo	nº de cargos vagos
---------------	-----------------------------	--	--------------------

A omissão na protocolização dos documentos essenciais elencados inviabiliza o controle externo, na medida em que impossibilita a análise integral da legalidade dos cargos ofertados no edital.

Destacou-se que a ausência do encaminhamento de documentos essenciais enseja em aplicação de multa.

Após notificação, os responsáveis juntaram certidão expedida pela autoridade administrativa ou pelo responsável pelo setor de recursos humanos do município, certificando o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; número de cargos vagos; que o certame se destina também a recrutar pessoal para a reserva técnica e que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Também incluíram clipping do Instituto Verbena com a divulgação em jornais de grande circulação, indicando a notória publicidade do concurso, assim como a publicação do extrato do edital em Diário Oficial do Município, a qual nos norteamos pela IN 10/2015, onde faculta a publicação em Diário Oficial Municipal ou Estadual. Ressalto que os mesmos também foram enviados no sistema COLARE na presente data conforme comprovante em anexo.

Vício Sanado.

Registra-se que, **quando ocorrer**, deveria o responsável apresentar cópia do termo de homologação e a lista constando os nomes dos candidatos aprovados e classificados, incluindo cadastro de reserva, publicados em meio oficial da Administração e em outros meios utilizados para ampliar a publicidade, **em até quinze dias corridos**, a contar da publicação oficial do ato, via sistema **COLARE – layout Pessoal homologação**.

2.3 DOS VENCIMENTOS

A IN nº 10/15 regulamenta a instrução dos processos físicos de Edital de Concurso Público. Dentre eles é exigida a lei que fixa os vencimentos dos cargos ofertados. Este requisito é necessário para analisar se o que foi oferecido aos candidatos possui fundamentação legal.

O Responsável juntou as leis que criam os cargos ofertados no certame e preveem o respectivo vencimento, ocorre que perfazendo os cálculos das revisões concedidas, não é possível chegar aos valores ofertados no edital para o cargo de Guarda Civil Municipal.

Assim, **deveria o responsável encaminhar a memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos do cargo ofertado no certame, bem como a identificação das leis correspondentes, de modo que se pudesse compreender como se deu os valores previstos no edital.**

Ressalta-se que tal vício rende ensejo a aplicação de multa.

Oportuno frisou: caso o(s) citado(s) responsável(is) conseguisse(m) demonstrar ausência de participação formal e ausência de responsabilidade quanto às irregularidades delatadas no tópico, a SAP poderia rever a responsabilidade.

Após notificação os responsáveis anexaram memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos do cargo de Guarda Civil Municipal assim como a identificação das leis correspondentes.

Vício Sanado.

2.4 DA PUBLICIDADE

Verifica-se no site oficial do município a publicação do edital n. 001/2023 e no site da banca organizadora. Remanesce ao responsável encaminhar comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Município, no DOE, e em jornal de grande circulação.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Verifica-se que o responsável ainda não apresentou a documentação de homologação do concurso público.

Conforme Cronograma (Anexo I do Edital) o resultado final seria publicado no dia 31/01/2024.

Sendo assim, necessário que o responsável apresente o cronograma da homologação do concurso público Edital nº 001/2023.

Notificados, os responsáveis quedaram-se inertes.

Assim, necessário que se proceda uma segunda diligência, conforme autoriza o RITCM, para que os responsáveis apresentem cronograma da homologação do concurso público Edital nº 001/2023.

V – CONCLUSÃO

I. sejam os responsáveis, Prefeito de Cidade Ocidental, **LUIZ GONZAGA VIANA FILHO** e o Chefe De Recursos Humanos e Folha De Pagamento e também Presidente da Comissão do Concurso Público **JEFFERSON RICARDO COSTA CARVALHO**, notificados a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X ou XIII, da LOTCM:

a) apresente o cronograma da homologação do concurso público Edital nº 001/2023.

II. querendo, apresentem defesa quanto às **MULTAS** que eventualmente lhes poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em sua defesa** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

Destaca-se que o descumprimento do prazo fixado, sem causa justificada, para providências determinadas, bem como o atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas, rendem ensejo à aplicação de **MULTA**, com fundamento no art. 47-A, X e XIII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15 deste Tribunal aos responsáveis. Caso em que, após retorno dos autos, poderá esta Secretaria discriminar a responsabilização devida, nos termos da RA nº 100/18.

Forçoso dizer que o art. 147, § 1º, do RITCMGO delegou aos Secretários de Controle Externo a competência para a realização de diligências visando ao saneamento do processo, de sorte que a multa sugerida por descumprir o prazo fixado, sem causa justificada, para providências – solicitação de documentos e esclarecimentos, com a indicação acerca das possíveis sanções por parte deste Tribunal –, no âmbito da instrução processual, mostra-se legítima à competência regimental das Unidades Técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diligências para que se proceda a abertura de vistas, devendo ser encaminhado cópia do presente despacho, nos termos do art. 147, §1º do Regimento Interno (Redação dada pela RA n. 331/13).

Secex Atos de Pessoal, 17 de março de 2025.

Erika Barcelos Cortes
Auditor(a) de Controle Externo
(assinado eletronicamente)

De acordo:

Andrea Calassa da Silva
Gerente
(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos

Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

COLINAS SUL

[Processo - 01074/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01094/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	01074/2024
Município	Colinas do Sul
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Contas de Gestão
Período	2023
Gestora	MICHELLE PAULINO MENEZES (Presidente da Câmara)
CPF nº	016.681.241-22
Relator	Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. REGULARES.

1. Compete a este Tribunal, por força de jurisdição constitucional, julgar as contas dos gestores e administradores públicos municipais.
2. Julgam-se Regulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo de *Colinas do Sul*, referentes ao Exercício de 2023, de responsabilidade de *Michelle Paulino Menezes*, Presidente da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Colinas do Sul, referente ao exercício de

2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0026/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de COLINAS DO SUL, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Michelle Paulino Menezes, Presidente da Câmara;

II RECOMENDAR à Administração que:

a) tome as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 03961/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01095/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	03961/2024
Município	Colinas do Sul
Órgão	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Assunto	Contas de Gestão
Período	2023

Gestor José Moreira das Dores Filho
CPF nº 643.429.131-00
Relator Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. FME. REGULARES. MULTA.

1. Compete a este Tribunal, por força de jurisdição constitucional, julgar as contas dos gestores e administradores públicos municipais.
2. Julgam-se Regulares as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME de Colinas do Sul, referentes ao Exercício de 2023, de responsabilidade José Moreira das Dores Filho, Gestor.
3. Aplica-se Multa em desfavor de José Moreira das Dores Filho, Gestor do FME, em vista da intempestividade na prestação das contas em questão, com base no art,. 47-A, V, da LOTCMGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME do Município de Colinas do Sul, referente ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0027/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO - FME, do Município de Colinas do Sul, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Moreira das Dores Filho, Gestor;

II - APLICAR MULTA em desfavor de José Moreira das Dores Filho, em vista do atraso na prestação das referidas contas, com base no art. 47-A, V, da LOTCMGO;

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	JOSÉ MOREIRA DAS DORES FILHO
CPF	643.429.131-00
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as

	circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento	Multa de R\$ 246,76 (2% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

III - RECOMENDAR à Administração que:

a) tome as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

IV - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

CONVAM - Consórcio Intermunicipal Vale do Minério

[Processo - 05325/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01079/2025 - Segunda Câmara

Processo : 05325/23
Interessado : Consórcio Intermunicipal Vale do Minério
Assunto : Contas de Gestão – Inadimplência
Período : 2020
Gestor : Antônio da Penha Machado de Camargo
CPF : 242.111.681-34
Procurador MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Humberto Aidar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO MINÉRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. VOTO CONVERGENTE COM SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se da inadimplência do Consórcio Intermunicipal Vale do Minério quanto à apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás da prestação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Antônio da Penha Machado de Camargo, prefeito do município de Santa Terezinha de Goiás e gestor do Consórcio.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do relator, em:

1. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, considerando o suposto dano ao erário decorrente dos recursos recebidos de cada ente consorciado durante o exercício de 2020, conforme especificado no achado nº 3, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, art. 12 da Resolução Administrativa nº 90/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e art. 6º da Instrução Normativa nº 7/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. abrir vista, mediante notificação postal com aviso de recebimento, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega da comunicação ao destinatário, e pelo Diário Oficial de Contas, ao responsável, Antônio da Penha Machado de Camargo, prefeito do município de Santa Terezinha de Goiás e gestor do Consórcio Intermunicipal Vale do Minério no exercício de 2020, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), para conhecimento dos seguintes achados:

a) contas de gestão do exercício de 2020 não protocolizadas dentro do prazo definido no art. 2º da Instrução Normativa nº 7/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

b) ausência de comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12/2020, pois não foi encaminhado o balanço financeiro e extratos bancários;

c) ausência de planilha demonstrativa contendo a discriminação dos recursos recebidos de cada ente consorciado durante o exercício de 2020;

d) ausência da ata da assembleia geral que apreciou as contas do exercício de 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 05326/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01078/2025 - Segunda Câmara

Processo	: 05326/23
Interessado	: Consórcio Intermunicipal Vale do Minério
Assunto	: Contas de Gestão – Inadimplência
Período	: 2021
Gestor	: Antônio da Penha Machado de Camargo
CPF	: 242.111.681-34
Procurador MPC	: Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator	: Humberto Aidar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO MINÉRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. VOTO CONVERGENTE COM

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE
CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se da inadimplência do Consórcio Intermunicipal Vale do Minério quanto à apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás da prestação das contas de gestão relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Antônio da Penha Machado de Camargo, prefeito do município de Santa Terezinha de Goiás e gestor do Consórcio.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do relator, em:

1. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, considerando o suposto dano ao erário decorrente dos recursos recebidos de cada ente consorciado durante o exercício de 2021, conforme especificado no achado nº 3, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, art. 12 da Resolução Administrativa nº 90/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e art. 6º da Instrução Normativa nº 07/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. abrir vista, mediante notificação postal com aviso de recebimento, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega da comunicação ao destinatário, e pelo Diário Oficial de Contas, ao responsável, Antônio da Penha Machado de Camargo, prefeito do município de Santa Terezinha de Goiás e gestor do Consórcio Intermunicipal Vale do Minério no exercício de 2021, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), para conhecimento dos seguintes achados:

a) contas de gestão do exercício de 2021 não protocolizadas dentro do prazo definido no art. 2º da Instrução Normativa nº 7/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

b) ausência de comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12/2021, pois não foi encaminhado o balanço financeiro e extratos bancários;

c) ausência de planilha demonstrativa contendo a discriminação dos recursos recebidos de cada ente consorciado durante o exercício de 2021;

d) ausência da ata da assembleia geral que apreciou as contas do exercício de 2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral.

CORUMBAIBA

[Processo - 02388/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01669/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02388/2024
Município : CORUMBAÍBA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestora : NALVA LUCIA DE OLIVEIRA
CPF : 894.521.431-34

**Ementa: Contas de Gestão. 2023.
CORUMBAÍBA. LEGISLATIVO. REGULARES
COM RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de CORUMBAÍBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de NALVA LUCIA DE OLIVEIRA (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de CORUMBAÍBA, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de NALVA LUCIA DE OLIVEIRA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial

da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 08074/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01619/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 08074/23
Município	: Corumbáiba
Órgão	: Companhia Abatedoura de Corumbáiba - CIAAC
Período	: 2022
Assunto	: Tomada de Contas Especial
Responsável	: Aurélio Carneiro Gondim
CPF Responsável	: 001.189.101-75
Responsável	: Sebastião Rodrigues Gomes Filho
CPF Responsável	: 534.129.311-87
Representante MPC	: Procurador José Gustavo Athayde
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. MULTAS. BLOQUEIO DO SISTEMA DE RECEPÇÃO DE CONTAS. COMUNICAÇÃO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 08074/23, que tratam de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 01923/24, motivada pela inadimplência na prestação de Contas Anuais de Gestão (Balanço Geral) do exercício de 2022 da Companhia Abatedoura de Corumbaíba - CIAAC;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator:

1. JULGAR IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Companhia Abatedoura de Corumbaíba - CIAAC, de responsabilidade do Sr. Aurélio Carneiro Gondim, nos termos do art. 10, I da Instrução Normativa nº 7/15 deste Tribunal; e art. 15, I da Resolução Administrativa nº 90/15-TCMGO, em razão da omissão no dever de prestá-las, descumprindo o previsto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 08/15 do TCMGO e a Instrução Normativa nº 10/23-TCMGO;

2. BLOQUEAR o sistema de recepção de contas eletrônicas do Tribunal referentes as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba - CIAAC, em atendimento ao disposto no artigo 10, I da Instrução Normativa nº 7/15 deste Tribunal e artigo 15, I, da Resolução Administrativa nº 90/15 do TCMGO

3. APLICAR MULTA aos responsáveis, conforme tabelas a seguir:

MULTA 1	
Responsável	Sebastião Rodrigues Gomes Filho, CPF nº 534.129.311-87, Ex-Prefeito do Município de Corumbaíba.
Conduta	Deixar de indicar o devido responsável e se manifestar quanto às Contas Anuais de Gestão de 2022 da Companhia Abatedoura de Corumbaíba - CIAAC ao TCMGO no decorrer do processo de inadimplência e de Tomada de Contas Especial - após a notificação do Acórdão nº 01923/24 e do Despacho nº 3292/24, fls.38-39.

Período da Conduta	A partir de 01/07/2023 (após o prazo final 30/06/23 para protocolo no TCMGO das Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba – CIAAC, indicado no memorando nº11/23-SCG, fl.3 e assinalado no calendário de compromissos disponível no site do TCMGO - https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/).
Nexo de Causalidade	O não atendimento às citações e notificações dos autos atrasaram o deslinde do feito e a responsabilização devida, considerando que, ciente, também deveria cobrar do verdadeiro responsável a correção da questão
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba – CIAAC, dentro dos prazos e formas definidas na Instrução Normativa nº 08/2015 – TCMGO e na Instrução Normativa nº10/23 - TCMGO, em vez de deixar de apresentar as mencionadas Contas, inclusive após abertura de processo de inadimplência e de tomada de contas especial.
Dispositivo legal violado	Art. 12 da Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Instrução Normativa nº 10/23 -TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,14, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,00), conforme previsto no art. 47-A, XIII da LOTCM. (alterado pela Resolução Administrativa nº 00119/19, vigente à época).

MULTA 2	
Responsável	Aurélio Carneiro Gondim, CPF nº 001.189.101-75, Gestor da Corumbaíba – CIAAC a partir de 25/05/2022, conforme registro no portal dos jurisdicionados do site do TCMGO, fls.40-41.

Conduta	Deixar de apresentar as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Companhia Abatedoura de Corumbaíba - CIAAC ao TCMGO, no prazo previsto no art. 12 da Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e conforme Instrução Normativa nº10/23-TCMGO; bem como no decorrer da Tomada de Contas Especial - após a notificação do Despacho nº 3292/24, fls.38-39.
Período da Conduta	A partir de 01/07/2023 (após o prazo final 30/06/23 para protocolo no TCMGO das Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba – CIAAC, indicado no memorando nº11/23-SCG, fl.3 e assinalado no calendário de compromissos disponível no site do TCMGO - https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/).
Nexo de Causalidade	A falta de apresentação a este Tribunal das Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba - CIAAC resultou em descumprimento aos prazos legais para remessa das citadas Contas ao TCMGO e mesmo depois de instaurado processo de inadimplência e da conversão em tomada de contas especial, as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba - CIAAC não foram exibidas a este Tribunal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal as Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbaíba – CIAAC, dentro dos prazos e formas definidas na Instrução Normativa nº 08/2015 – TCMGO e na Instrução Normativa nº10/23 - TCMGO, em vez de deixar de apresentar as mencionadas Contas, inclusive após abertura de processo de inadimplência e de tomada de contas especial.
Dispositivo legal violado	Art. 12 da Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Instrução Normativa nº 10/23 -TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,14, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,00), conforme previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM. (alterado pela Resolução Administrativa nº 00119/19, vigente à época).

4. COMUNICAR a Câmara do Município de Corumbáiba e ao Ministério Público Estadual, quanto a omissão na prestação das Contas Anuais de Gestão de 2022 da Corumbáiba – CIAAC ao TCMGO, para adoção das providências que lhes são cabíveis, em cumprimento ao previsto no artigo 10, I da Instrução Normativa nº7/15- TCMGO e art.15, I, da Resolução Administrativa nº 90/15 do TCMGO;

À Secretaria do Plenário para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CRISTALINA

[Processo - 04131/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01590/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04131/2024
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
MUNICÍPIO	CRISTALINA
ÓRGÃO / ENTIDADE	EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO
PERÍODO	2023 - 2024
REPRESENTANTE	MARCOS FERNANDES FRANCO (PRESIDENTE DA CÂMARA

DE 01/01/2024 A 31/12/2024)

CPF	973.201.881-04
RESPONSÁVEL 1	GILMAR DE OLIVEIRA MATOS (PRESIDENTE DA CÂMARA DE 01/01/2023 A 31/12/2023)
CPF	311.540.501-49
RESPONSÁVEL 2	JOSÉ MARCELO ALVES BORGES (PRESIDENTE DA CÂMARA DESDE 01/01/2025)
CPF	917.513.221-49

REPRESENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL DE LEIS MUNICIPAIS. PROCEDENTE.
ALERTA. NOTIFICA. DETERMINA. ARQUIVA.

57 Trata-se de representação, encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pelo senhor Marcos Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal de **Cristalina** em 2024, por intermédio da qual comunica a suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2701 e n. 2702, ambas de 29 de dezembro de 2023, e do artigo 130 da Lei Orgânica Municipal.

58 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

59 **1. conhecer** da presente representação;

60 e, *no mérito*,

61 **2. considerá-la procedente** em relação à alegada inconstitucionalidade formal das Leis Municipais nº 2701/2023 e nº 2702/2023, tendo em vista que, além da constatação, por este Tribunal, de que na elaboração das referidas normas não foi cumprida a fase de discussão/deliberação na Câmara Municipal, circunstância que infringe o princípio da separação dos poderes, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos processo nº 5033716-67.2024.8.09.0000 (ação direta de inconstitucionalidade), declarou inconstitucionais as referidas leis municipais;

62 e, **alertar**,

63 **3.** que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

64 e, **notificar**,

65 **4.** o senhor Gilmar de Oliveira Matos, Presidente da Câmara Municipal de Cristalina em 2023, o senhor Marcos Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal de Cristalina em 2024, e o senhor José Marcelo Alves Borges, atual Presidente da Câmara Municipal de Cristalina da presente decisão;

66 e, **determinar**,

67 **5.** a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo referente ao Balanço Geral de 2024 de Cristalina para que na análise seja adotado o julgamento/acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo nº 5033716-67.2024.8.09.0000 (ação direta de inconstitucionalidade), a fim de que sejam delimitados

os períodos de aplicabilidade da LOA/2024 e de alteração do PPA, uma vez que nos autos judiciais restaram definidas as datas de eficácia da LOA e da Lei de alteração do PPA em sede de modulação dos efeitos da decisão.

68 e, por fim,

69 **6. arquivar** os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

DOVERLANDIA

[Processo - 09962/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01603/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 09962/2024
MUNICÍPIO	: DOVERLÂNDIA
ÓRGÃO	: EXECUTIVO
ASSUNTO	: DENÚNCIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: GENILVA KÁTIA RODRIGUES DE ASSIS
CPF	: 715.805.811-53
CARGO	: EX-PREFEITA
RESPONSÁVEL	: AMILCAR MACHADO PEREIRA JUNIOR

CPF : 032.545.801-41
CARGO : PREFEITO
MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA
COMISSÃO DE TRANSIÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO
CONTROLE INTERNO PARA APURAÇÃO NOS TERMOS
DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
51/2024.

Trata-se de denúncia sobre suposta irregularidade relativa à ausência da formalização da comissão de transição de mandatos do município de Doverlândia.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer a denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
2. Determinar ao órgão central de controle interno do município que promova a apuração dos fatos;
3. Fixar o prazo de até 30 dias para que o órgão de controle interno comunique o resultado da apuração da denúncia a este Tribunal de Contas;
4. Determinar a notificação do Prefeito de Doverlândia e do Responsável pelo Controle Interno, para adoção das providências indicadas nos itens 2 e 3;
5. Determinar a instauração de processo de cumprimento de determinação;
6. Dar ciência da decisão aos interessados; e
7. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 10119/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01080/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 10119/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : DOVERLÂNDIA
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
PERÍODO : 2023/2023
RESPONSÁVEL : GENILVA KATIA RODRIGUES DE ASSIS
CARGO : PREFEITO
CPF : 715.805.811-53
RESPONSÁVEL : WARLEY ALMEIDA CARRIJO
CARGO : CHEFE DEPARTAMENTO PESSOAL
CPF : 007.999.891-77
INTERESSADO : ADILSON ALVES DA SILVA E OUTROS
CPF : 868.643.861-04
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

DOVERLÂNDIA. PODER EXECUTIVO.
ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. PRAZO
INDETERMINADO. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em Concurso Público de Adilson Alves da Silva e outros, pelo Poder Executivo do município de Doverlândia, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/ art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Considerar legal os atos de admissão de Adilson Alves da Silva e outros, pelo Poder Executivo do município de Doverlândia, e determinar o registro;
2. Alertar ao responsável que é de responsabilidade do setor de recursos humanos da Administração local, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;
3. Alertar, ainda, ao responsável, que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, pode acarretar a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição da República;

Devolver os presentes autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

EDEALINA

[Processo - 02726/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01670/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02726/2024

Município : EDEALINA

Órgão : FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2023

Gestora : NEIDE DIAS DORNELES

CPF : 533.216.001-10

**Ementa: Contas de Gestão. 2023. EDEALINA.
FME. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de EDEALINA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de NEIDE DIAS DORNELES (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de EDEALINA, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de NEIDE DIAS DORNELES.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

EDEIA

[Processo - 02095/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00148/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 02095/2024
MUNICÍPIO : EDÉIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2023
GESTOR : JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
CPF : 301.168.481-20
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE EDÉIA. PODER EXECUTIVO.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. VOTO
CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Wagner Neves de Andrade (01/01/2023 a 31/12/2023).

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo o voto do Relator, em:

1. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Wagner Neves de Andrade (01/01/2023 a 31/12/2023).

2. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Edéia, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laécio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 08472/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01640/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 08472/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : EDÉIA
ASSUNTO : REVISÃO GERAL ANUAL
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL 1 : JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE, EX-PREFEITO
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 301.168.481-20
RESPONSÁVEL 2 : GILLENNE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, EX-PRESIDENTE
DA CÂMARA
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 821.939.321-15
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 1.156/2024. APLICÁVEL. FIXAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DE EDÉIA PARA A LEGISLATURA 2024. APLICAÇÃO DO ART. 3º, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2012.

Trata-se de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Edéia, para a Legislatura 2024.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. considerar aplicável a revisão geral anual promovida pela Lei nº 1.156/2024, visto que a revisão abrange todos os servidores e agentes políticos do Poder Legislativo da municipalidade, respeitando a identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Resolução Normativa nº 005/2007, atualizada pela Instrução Normativa nº 012/2012;

2. constar, por consequência, que os subsídios dos agentes políticos

dos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alterados, a partir de janeiro de 2024, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 3,71%:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 18.385,64
Vice-Prefeito	R\$ 9.192,81
Secretários	R\$ 9.192,81
Vereadores	R\$ 9.145,36
Presidente da Câmara	R\$ 9.145,36

3. por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos;

4. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

GOIANDIRA

[Processo - 09477/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01109/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09477/2024

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIANDIRA -RPPS
 NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 PERÍODO : 2024
 BENEFICIÁRIO : JOSELINA ROSA MONTEIRO
 CPF : 812.695.951-72
 GESTOR - PREV : DIEGO CAMARGO DA SILVA
 CPF : 017.734.861-52
 CHEFE DE GOVERNO : ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO
 CPF : 909.389.331-91
 CONS. RELATOR : VALCENÔR BRAZ

Ato de concessão de Aposentadoria. Voluntária. Proventos proporcionais pela média. Intempestivo. Sem Multa. Em conformidade com a redação do art. 6º da EC 41/03. Voto pelo registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria em favor da Sra. Joselina Rosa Monteiro, no cargo de Merendeira, baseado no Decreto n. 0101/24 de 28/04/2024, exarado por Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Nota-se, que o presente ato foi instituído em consonância com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média a Sra. Joselina Rosa Monteiro, no cargo de Merendeira, baseado no Decreto n. 0101/24 de 28/04/2024, exarado por Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Acordam os conselheiros por informar que os proventos foram fixados em R\$ 1.716,25 (mil setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstra quadro abaixo, vejamos:

Composição da última remuneração – março de 2024	Valores
Salário Base	R\$ 1.412,00
Biênio - 5% (25%)	R\$ 353,00
Triênio - 5% (25%)	R\$ 353,00
Progressão vertical (25%)	R\$ 353,00
TOTAL PARCELAS PERMANENTES R\$ 2.471,00	
Gratificação por produtividade	R\$ 282,40

TOTAL R\$ 2.753,40		
Valor atribuído à média aritmética simples das maiores remunerações R\$ 1.777,27		
Proporção ao tempo de contribuição	Base de cálculo	Valor atribuído com aplicação da proporção ao tempo de contribuição
28,97/ 30 avos (28 anos)	R\$ 1.777,27	R\$ 1.716,25

Por fim, acordam os conselheiros, que conforme o art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09483/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01110/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09483/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA - RPPS
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
BENEFICIÁRIO	: MARIA ANGELA DA SILVA
CPF	: 253.354.721-20
GESTOR – PREV	: DIEGO CAMARGO DA SILVA
CPF	: 017.734.861-52
CHEFE DE GOVERNO	: ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO
CPF	: 909.389.331-91
CONS. RELATOR	: VALCENÔR BRAZ

Ato de concessão de Aposentadoria. Voluntária. Proventos Integrais. Tempestivo. Em conformidade com a redação do art. 6º da EC 41/03. Voto pelo registro.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Ângela da Silva, no cargo Recepcionista, baseado no Decreto n. 0158/24 de 02/09/2024, com efeitos a partir de 01/09/2024, exarado pelo Sr. Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Observa-se, que a presente demanda está em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Maria Ângela da Silva, no cargo Recepcionista, baseado no Decreto n. 0158/24 de 02/09/2024, com efeitos a partir de 01/09/2024, exarado pelo Sr. Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Acordam os conselheiros por informar que os proventos foram fixados em R\$ 2.047,40 (dois mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme quadro abaixo:

Composição da última remuneração – julho de 2024	Valores
Vencimento Base	R\$ 1.412,00
Triênio 25%	R\$ 353,00
Biênio 20%	R\$ 282,40
Total R\$ 2.047,40	

Por fim, acordam os conselheiros, que conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09516/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01111/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09516/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA - RPPS
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
BENEFICIÁRIO	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
CPF	: 306.124.381-04
GESTOR – PREV	: DIEGO CAMARGO DA SILVA
CPF	: 017.734.861-52
CHEFE DE GOVERNO	: ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO
CPF	: 909.389.331-91
CONS. RELATOR	: VALCENÔR BRAZ

Ato de concessão de Aposentadoria. Voluntária. Proventos Integrais. Tempestivo. Em conformidade com a redação do art. 6º da EC 41/03. Voto pelo registro.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor ao Sr. João Batista de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 46-I, baseado no Decreto n. 0108/24 de 30/04/2024, com efeitos a partir de 01/05/2024, exarado pelo Sr. Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Observa-se, que a presente demanda está em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. João Batista de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 46-I, baseado no Decreto n. 0108/24 de 30/04/2024, com

efeitos a partir de 01/05/2024, exarado pelo Sr. Allisson Henrique Barbosa Peixoto, Prefeito.

Acordam os conselheiros por informar que os proventos foram fixados em R\$ 2.329,80 (dois mil e trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), conforme quadro abaixo:

Composição da última remuneração – março de 2024	Valores
Salário Base	R\$ 1.412,00
Biênio - 5% (35%)	R\$ 494,20
Triênio - 5% (30%)	R\$ 423,60
TOTAL R\$ 2.329,80	

Por fim, acordam os conselheiros, que conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

GOIANIA

[Processo - 06324/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01622/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 06324/24
Município : Goiânia

Órgão : Agência Municipal do Meio Ambiente
Período : 2024
Assunto : Denúncia
Responsável : Zilma Percussor Campos Peixoto (Gestora)
CPF Responsável : 360.741.871-34
Representante MPC : Procurador José Gustavo Athayde
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **06324/24**, que tratam de denúncia relacionada à suposto desvio de função do servidor Raul Rodrigues de Freitas Júnior, ocupante do cargo de Profissional da Educação II, exercendo a função de Técnico na Gerência de Monitoramento Ambiental (GERMON) da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) do Município de Goiânia;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa⁷ não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município, Sr. Juliano Gomes Bezerra, CPF nº 004.613.061-66, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos, especialmente mediante as seguintes providências:

- 2.1. Proceder à análise detalhada da atuação do servidor Raul Rodrigues de Freitas Júnior, especialmente no que se refere às funções desempenhadas na Gerência de Monitoramento Ambiental (GERMON) da AMMA, verificando a regularidade formal e material de sua designação e das atividades exercidas, com base na legislação aplicável e nas atribuições previstas para o cargo ocupado (Profissional da Educação II);
- 2.2. Promover a realização uma apuração específica, abrangendo a conformidade dos procedimentos técnicos adotados pelo servidor em questão, em especial a emissão de laudos técnicos ambientais,

⁷ Relevância, risco, oportunidade e materialidade

com foco na adequação aos critérios normativos e de competência técnica exigidos para tais atividades.

2.3. Solicitar aos setores competentes os documentos complementares necessários, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Cópia detalhada do processo administrativo que fundamentou a atuação do servidor no âmbito da GERMON;
- b) Laudos técnicos ambientais emitidos pelo servidor ou por ele analisados, especialmente o Despacho nº 28/2023 e seus anexos;
- c) Relatórios técnicos e demais documentos relacionados às licenças ambientais concedidas no período de atuação do servidor;
- d) Eventual documentação que comprove capacitação técnica do servidor para a execução das atividades em questão.

2.4. Elaborar relatório circunstanciado, contendo análise dos indícios apresentados na demanda, conclusões quanto à regularidade da atuação do servidor e, se necessário, recomendações para a adequação da situação, com vistas ao cumprimento das normas legais e à mitigação de eventuais prejuízos ao Município.

3. DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município, Sr. Juliano Gomes Bezerra, CPF nº 004.613.061-66, que, no prazo de 60 (sessenta) dias desta decisão, apresente a este Tribunal de Contas:

- 3.1. Relatório técnico detalhado, contendo a análise realizada, os documentos que subsidiaram as conclusões e as providências tomadas para regularizar a situação, caso identificadas irregularidades;
- 3.2. Parecer conclusivo, informando sobre a existência ou não de desvio de função ou outras irregularidades relacionadas à atuação do servidor, bem como as ações corretivas adotadas pelo município, se for o caso; e
- 3.3. Justificativas apresentadas pelos responsáveis, se houver, e cópia integral dos processos administrativos e documentos relacionados à denúncia, para fins de instrução e monitoramento no âmbito desta Corte de Contas.

4. NOTIFICAR o Sr. Juliano Gomes Bezerra, CPF nº 004.613.061-66, Controlador Interno, via DOC e via e-mail – com confirmação da entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e § 3º do art. 191 do RITCMGO) – para que tome ciência da determinação a ele expedida, e;

5. ALERTAR ao responsável pelo OCCI, Sr. Juliano Gomes Bezerra, que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia,

este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

6. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

7. DETERMINAR o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 08816/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01621/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 08816/24
Município	: Goiânia
Órgão/Entidade	: Executivo
Natureza	: Denúncia
Responsável	: Juliano Gomes Bezerra, Controlador-Geral
CPF	: 004.613.061-66
Período	: 2024
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. GOIÂNIA.
IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ARP DO
MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

SELETIVIDADE NEGADA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA APURAÇÃO, NOS TERMOS DA RA Nº 51/2024. DETERMINAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 08816/24, que tratam de Denúncia encaminhada via Ouvidoria, mediante a qual são noticiadas supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2023-ARP, da Secretaria Municipal de Administração do município de Goiânia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. CONHECER a Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240 do RITCMGO;

2. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa⁸ não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

3. DETERMINAR a notificação do **Controlador-Geral do Município, JULIANO GOMES BEZERRA**, ou de quem vier a substituí-los no cargo, para ciência e para que, no **prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias**, contados desta decisão, o Órgão Central de Controle Interno de Goiânia, apure as supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2023-ARP da Secretaria de Administração de Goiânia, que licitou serviços de controle de pragas, mas o município teria aderido a ARP nº 074/2024 do município de Senador Canedo, com objeto semelhante;

4. ALERTAR à responsável pelo OCCI que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

5. DETERMINAR à Secretaria do Plenário a instauração de processo de cumprimento de determinação, nos termos do art. 10 da RA nº 051/24;

6. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

7 . DETERMINAR o **arquivamento** dos presentes autos.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

⁸ Relevância, risco, oportunidade e materialidade

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 09519/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01620/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 09519/24 (juntados: 09552/24, 09596/24 e 09570/24)
Município	: Goiânia
Período	: 2024
Assunto	: Denúncia
Responsável	: Fernanda Teodoro da Silva
CPF	: 009.516.751-09
Responsável	: Paulo Roberto da Silva
CPF	: 246.570.931-34
Responsável	: Rafaella de Paula Canedo
CPF	: 028.299.261-88
Repres. MPC	: Procurador José Gustavo Athayde
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS E SEM USO E DE SISTEMAS VOLTADOS À SEGURANÇA GLOBAL DAS VIAS SOB CIRCUNSCRIÇÃO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE DE GOIÂNIA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CIÊNCIA DA

DECISÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO
CONVERGENTE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **09519/24**, que tratam de **Denúncia**, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 da Prefeitura de Goiânia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos novos e sem uso e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM. Conforme o Termo de Referência anexado ao ato convocatório, o certame em comento possui 3 (três) lotes com valor global estimado em R\$ 255.557.635,06 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

1. CONHECER a presente denúncia, nos termos do Despacho nº 563/2024-GFMM (fls. 27-36), do Despacho nº 566/2024-GFMM (fls. 38-48), do Despacho nº 576/2024-GFMM (fls. 50-61) e do Despacho nº 569/2024-GFMM (fls. 63-74), do Conselheiro Relator;

2. JULGAR IMPROCEDENTE quanto ao mérito, tendo em vista:

2.1 A exigência de equipamentos tipo pistola não restringiu a competitividade, tendo em vista que existem, no mínimo, (09) equipamentos móveis de fiscalização de velocidade devidamente homologados para plena utilização, de 6 (seis) fabricantes diferentes. Ademais, a licitação de tais equipamentos em lote separado prejudicaria economia de escala (as licitantes responsáveis pelo seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens) e sujeitaria à Administração a maiores custos de integração sistêmica, além de mau funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas;

2.2 A exigência de sensores não intrusivos não restringiu a competitividade tendo em vista a participação de, no mínimo, 5 (cinco) empresas em cada Lote/Grupo. Ademais, a opção pelos sensores não intrusivos foi baseada em justificativas técnicas;

2.3 A exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante se mostra razoável na medida em que o certame envolve tanto a prestação de serviços como o fornecimento de bens, de modo que o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito;

2.4 O critério de reajuste previsto no item 15.8 do edital está em conformidade com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/21. Ademais, a divergência entre o edital (item 15.8) e o termo de referência (item 10.1) decorreu de erro meramente formal neste último, o que “não afeta a essência do objeto licitado e nem compromete a capacidade de os licitantes apresentarem suas propostas”;

2.5 Foram previstas de modo suficientemente claro as regras para a condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, especialmente nos itens 6 e 7 do instrumento convocatório. Ademais, em relação à ausência de definição sobre a ordem

de lances nos três lotes do pregão, entende-se que, de fato, não se trata de informação relevante na medida em que inexistente proibição de participação em determinados grupos de itens, em função do resultado de outros grupos;

2.6 Há detalhamento suficiente das informações sobre a composição de preços no Termo de Referência;

2.7 O critério de desempate previsto no edital que foi questionado na denúncia encontra amparo no Decreto Municipal nº 2.469, de 25 de junho de 2024, que regulamenta o art. 60 da Lei Federal nº 14.13/2021;

2.8 Os atos relacionados à prova de conceito estão devidamente descritos no termo de referência (itens 8.18 a 8.20), inclusive os procedimentos para os testes dos equipamentos tipo pistola.

3. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado;

5. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

GOIANIRA

[Processo - 10016/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01632/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	10016/24
RELATOR	CONSELHEIRO FABRÍCIO MACEDO MOTTA
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
MUNICÍPIO	GOIANIRA
ÓRGÃO / ENTIDADE	EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CARGO	EX-PREFEITO
CPF 1	251.204.411-49
RESPONSÁVEL 2	CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CARGO	PREFEITO
CPF 2	849.359.281-15
RESPONSÁVEL 3	FERNANDO SILVA FERNANDES
CARGO	PREGOEIRO
CPF 3	000.128.841-54

DENÚNCIA. CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. INJUSTIFICADA AGLUTINAÇÃO DE TÊNIS E MOCHILA EM LOTE ÚNICO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

1 Trata-se de denúncia relatando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024, realizado pelo município de Goianira para formação de registro de preços visando aquisição eventual e futura de uniformes escolares, destinados aos alunos matriculados na rede municipal de educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil).

2 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

3 **conhecer** da presente denúncia;

4 **revogar a medida cautelar** do Acórdão nº 07634/2024 – Pleno;

5 e, no mérito;

6 **julgá-la procedente**, em razão da indevida unificação de mochilas e de calçados em mesmo lote, sem amparo de justificativas técnicas suficientes para embasar a interdependência desses itens;

7 **ressalvar, excepcionalmente**, a aplicação de multa em razão da irregularidade acima.

8 **determinar** ao senhor Cleyton Amaral David Bento, atual prefeito de Goianira, que adote as providências para revogar o lote 2 do edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024;

9 **recomendar** ao senhor Fernando Silva Fernandes, pregoeiro, ou quem vier a lhe substituir, que em futuros procedimentos licitatórios observe a adequada divisão dos itens em lotes ou sua adjudicação por itens, conforme preveem a legislação e as boas práticas de gestão pública;

10 **alertar** que a presente análise teve como objeto os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

11 **alertar** que descumprimento da determinação contida nos itens acima sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de teto legal atualizado.

12 **alertar** que as posteriores intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual se sugere o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

13 **determinar** a abertura pela Divisão de Controle de Decisões, após o trânsito em julgado, de fase de cumprimento de decisão a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, ocasião em que deverá o responsável comprovar a adoção das providências determinadas nesta decisão, mediante apresentação de documentos que comprovem a publicação do ato administrativo de revogação do lote 2.

14 **alertar** o senhor prefeito que findo o prazo determinado pelo Tribunal na decisão de mérito, será iniciada de ofício pelo TCMGO a fase de cumprimento, ocasião em que, não sendo comprovada a publicação do citado ato administrativo, será penalizado nas formas previstas em lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira

Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrizio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

GOIATUBA

[Processo - 01451/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01671/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01451/2024
Município : GOIATUBA
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : GILSON ROSA BATISTA
CPF : 802.494.691-20

**Contas de Gestão. Exercício de 2023.
REGULARES. Convergente com a
SECEXCONTAS.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de GOIATUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de GILSON ROSA BATISTA (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão PODER EXECUTIVO do Município de GOIATUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de GILSON ROSA BATISTA (01/01/2023 a 31/12/2023).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente

promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 01674/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01672/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01674/2024
Município : GOIATUBA
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : PATRICIA LEMES DE LIMA
CPF : 019.890.591-20

**Ementa: Contas de Gestão. 2023. GOIATUBA.
FMS. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS do Município de GOIATUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de PATRICIA LEMES DE LIMA (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FMS do município de GOIATUBA, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de PATRICIA LEMES DE LIMA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

GOUVELÂNDIA

[Processo - 02499/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01081/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02499/2024
Município : GOUVELÂNDIA
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : NAELIA CANDIDA ROSA CAIADO FLEURY
CPF : 262.802.721-68
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA.
PODER EXECUTIVO. CONTAS DE
GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023.
JULGAR REGULARES AS CONTAS DE
GESTÃO. RECOMENDAÇÕES.
PROPOSTA CONVERGENTE COM A
SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Gouvelândia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Naelia Candida Rosa Caiado Fleury 01/01/2023 a 31/12/2023.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Poder Executivo do município de Gouvelândia, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Naelia Candida Rosa Caiado Fleury.

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis

no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09139/2024](#)

PROCESSO : 09139/2024

INTERESSADO : Município de Gouvelândia

ASSUNTO : Abertura de Vistas Parcelamento

DESPACHO Nº 548/2025 - Encaminhem-se os presentes autos à **Coordenação de Notificação de Diligência**, para que comunique ao(a) senhor(a) **EURIPEDES MOREIRA DA SILVA**, (CPF nº 587.826.481-15), **Ex - Prefeito** do município de **Gouvelândia**, por meio de DOC (Diário Oficial de Contas), que estão em atraso, até a presente data, **mais de 03(três) meses e/ou parcelas** do parcelamento nº **09139/24**.

É válido ressaltar que a Instrução Normativa nº 010/17 deste Tribunal, diz em seu art. 24, § 7º e art. 27 que:

Art. 24 (...)

(...)

§ 7º - A falta do pagamento por mais de três meses, contados da data do vencimento de qualquer parcela ou de três parcelas

implicará:

I- no imediato cancelamento do parcelamento;

II- no vencimento antecipado do saldo devedor;

III- no prosseguimento da cobrança.

Art. 27 - Poderá ser admitido reparcelamento de multas que tenham sido objeto de parcelamento cancelado, desde que na formalização do pedido fique obrigatoriamente comprovado o pagamento de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total do parcelamento anterior. (grifo nosso)

Comunicamos-lhe que o recolhimento da multa imputada deverá ser feito no **prazo de até 10 (dez) dias corridos** (art. 198, Regimento Interno), contados a partir da publicação do DOC, por meio de boleto bancário gerado pela Gerência de Controle de Decisões, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios. Caso contrário, o parcelamento será cancelado e as multas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para que sejam protestadas no Tabelionato de Protesto de Títulos e posterior ajuizamento de Ação de Execução Judicial.

Gerência de Controle de Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos **28** dias do mês de **março** de 2025.

Vanessa Uchôa Santos

Auditora de Controle Externo Administrativo

Renata de Oliveira Barros

Gerente de Controle de Decisões

GUAPO

[Processo - 09914/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01096/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	09914/2024
Município	Guapó
Órgão	Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Guapó - FUNPREVIG
Assunto	Concessão de aposentadoria
Período	2024
Responsável 1	Isabel Cristina Marques Franco (Gestora)
CPF nº	425.399.351-68
Responsável 2	Colemar Cardoso de Queiroz (Prefeito)

CPF nº 193.880.391-49
Interessada Ariane Vilela Veiga de Oliveira
CPF nº 479.039.611-87
Relator Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA. LEGALIDADE.
REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média**, em favor de **Ariane Vilela Veiga de Oliveira**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 16/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - CONHECER do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média, em favor de **Ariane Vilela Veiga de Oliveira**, no cargo de **agente de saúde II-II**, baseado na **Portaria n. 13/2024 de 25/09/2024**, com efeitos a partir de **01/09/2024**, exarada por Isabel Cristina Marques Franco, gestora do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Guaporé - FUNPREVIG, fixados no valor de **R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais)**;

II - no mérito, CONSIDERÁ-LO LEGAL, para fins de REGISTRO, uma vez observados os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, especialmente do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, e 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laécio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

HIDROLÂNDIA

Processo - 06421/2024

PROCESSO Nº	06421/24
MUNICÍPIO	HIDROLÂNDIA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
GESTOR	JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR
CPF Nº	024.970.861-25
ASSUNTO	ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 01614/2025 - Tribunal Pleno

ACOMPANHAMENTO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS. INSPEÇÕES EM ESCOLAS. NÃO CONFORMIDADES. RESSALVA DE SANÇÃO. BOA FÉ. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

Trata-se de **Acompanhamento**, autuado com fundamento na Linha de Ação Fiscalizatória 07 do Plano Anual de Fiscalização 2024 do TCMGO, cujo objeto é a Execução do Plano de Ação apresentado pelo município para corrigir as não conformidades apontadas no processo nº 05365/23.

O referido processo tratou de uma representação de autoria da então Secretaria de Fiscalização de Engenharia, com base nas não conformidades apontadas nos relatórios gerados pela Fiscalização Ordenada Nacional da Educação (2023), que foi uma iniciativa da ATRICON em parceria com o TCESP, que objetivou analisar as condições de infraestrutura das escolas das redes estaduais e municipais dos 26 estados do Brasil e do Distrito Federal.

Ainda no âmbito daquele processo, foram inspecionadas 25 escolas municipais de 12 municípios diferentes do Estado de Goiás. Após as inspeções nas escolas foi solicitado aos municípios que apresentassem um Plano de Trabalho para sanar as não conformidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. DECLARAR a irregularidade de “execução parcial do plano de ação apresentado no processo nº 05365/23”, restando **as seguintes inconformidades quanto ao CMEI Rita Alves Pereira**:

- 1.1 ausência de sinalização visual tátil (item B.1);
- 1.2 falta de porta na cabine dos vasos sanitários (item C.8);
- 1.3 ausência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (item E.1).

2. RESSALVAR, em caráter excepcional, a aplicação de sanção aos responsáveis, considerando a boa-fé do gestor, pois houve uma interpretação equivocada quanto às duas primeiras irregularidades, bem como, por ter iniciado o processo de obtenção do Alvará do Corpo de Bombeiros (protocolo: 169122/24);

3. EXPLICITAR que não foi possível avaliar a implementação dos itens apontados no plano de ação (processo nº 05365/23) para o CMEI Natércia Pires Machado, visto que o prédio está passando por reforma e será transformado em uma unidade de atendimento para alunos especiais;

4. DETERMINAR ao Sr. **José Délio Alves Júnior**, Prefeito de Hidrolândia, e a Sra. **Jeruza Mendonça e Silva**, Secretária de Educação, ou quem vier a substituí-la, para que no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a notificação, referente ao **CMEI Rita Alves Pereira**, apresentem ao Tribunal a comprovação de:

- 4.1 Instalação de portas na cabine dos vasos sanitários;
- 4.2 Emissão do Alvará pelo Corpo de Bombeiros;
- 4.3 Execução de sinalização visual tátil.

5. ALERTAR que:

- 5.1 A presente análise teve como foco apenas a verificação das questões descritas no Plano de Trabalho 19/2024-SFE;
- 5.2 As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

6. INSTAURAR nova fase processual, de cumprimento de acordo (monitoramento), para verificar o atendimento à determinação desta decisão, enviando aos autos à SECEX Recursos;

4. CIENTIFICAR a decisão aos interessados, inclusive o procurador constituído.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 09031/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01673/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09031/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE	: PODER EXECUTIVO DE HIDROLÂNDIA
NATUREZA	: ADMISSÃO DE PESSOAL – PI
PERÍODO	: 2020/2021
INTERESSADO (s)	: ADRIANA FALEIRO SOARES SILVA E OUTROS
GESTOR – RH	: CARINA ALVES LOPES
CPF	: 009.184.351-02
CHEFE – GOVERNO	: JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR
CPF	: 024.970.861-25
CONS. RELATOR	: VALCENÔR BRAZ

Ato de registro de Admissão em concurso público.
Poder Executivo. Voto pelo registro. Legal. Em
consonância com os ditames legais e constitucionais.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público de Adriana Faleiro Soares Silva e outros, pelo Poder Executivo do município de Hidrolândia, no período de 2020-2021.

Observa-se, que a presente demanda está em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro o ato de Adriana Faleiro Soares Silva e outros, pelo Poder Executivo do município de Hidrolândia, no período de 2020-2021.

Acordam os conselheiros por alertar os gestores do município de Hidrolândia, que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

Acordam por salientar aos gestores que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10943/2024](#)

Processo	10943/24 (SEM PAPEL)
Município	HIDROLÂNDIA
Órgão	PODER EXECUTIVO
Assunto	MONITORAMENTO
Gestor	JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR
CPF	024.970.861-25
Procurador	TOBIAS ALVES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/GO Nº 14.260)

DESPACHO Nº 049/2025 – SECEXRECURSOS

Tratam-se os autos de fase de monitoramento conforme Acórdão nº **07623/2024 – Tribunal Pleno**⁹, que homologou o Relatório de Acompanhamento nº 00001/2023 – SLC (Processo nº 03241/23), relativo à análise de conformidade realizada nos processos de contratação de terceiros para manutenção, revisão e conservação de veículos e máquinas no Município de Hidrolândia.

O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) nº 10/2023, deste Tribunal.

O referido acórdão, na sua parte dispositiva, determinou:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator:

1. HOMOLOGAR o Relatório de Acompanhamento nº 00001/2023 – SLC e anexos (fls. 129 a 158), que integra o Certificado nº 0391/24-SLC, relativo à análise de conformidade realizada nos processos de contratação de terceiros para manutenção, revisão e conservação de veículos e máquinas no Município de Hidrolândia, considerando que:

a) existem elementos mínimos e evidências sobre a existência de controles específicos para manutenção e conservação de veículos e máquinas;

b) bem como há controle da execução das despesas de forma individual da frota oficial, exceto por algumas inconsistências e controles não instituídos pelo Município de Hidrolândia, tais como registro completo das especificações dos veículos e máquinas e ausência de mapa de controle de desempenho das manutenções preventivas da frota oficial.

2. DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social deste TCMGO a publicação do relatório de acompanhamento no site oficial deste

⁹ Fls. 4 a 7



Tribunal, e nos perfis das redes sociais, visando o amplo conhecimento da ações e medidas adotadas no Acompanhamento relativo ao processo de registro e controle de manutenção, revisão, troca de peças e conservação de veículos e máquinas pertencentes ao Município de Hidrolândia (exercício de 2023);

3. DETERMINAR ao Poder Executivo de Hidrolândia e aos seguintes gestores, Sr. José Délio Alves Júnior, Prefeito de Hidrolândia, Sr. Sarah Aparecida Porfirio Gumiero, Controladora-Geral de Hidrolândia, Sr. Agnaldo Araújo de Melo, Secretário de Transportes e Obras, Sr. Jeruza Mendonça e Silva, Secretária Municipal de Educação e Sr. Girlaine Araújo Silva, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação da decisão, adequem o inventário patrimonial e registro oficial de veículos e máquinas do Poder Executivo e órgãos aos comandos da Instrução Normativa IN nº 008/2021 (Anexo 1, item 3, alínea “p”) do TCMGO, para que acrescentem no inventário patrimonial ou fichas de registros (em sistema), de forma apartada, a devida menção do número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no DETRAN, em conjunto com as demais informações básicas da frota oficial (ver item 2.1 do relatório);

5. DETERMINAR ao Poder Executivo de Hidrolândia, na pessoa dos gestores citados no tópico n. 02 acima, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação da decisão, instituem mapas de controle de desempenho individualizado, relativo aos controles específicos de revisões e/ou manutenções dos veículos, considerando que tal obrigação decorre de imposição normativa deste Tribunal (ver item 2.2 do relatório), após a entrada em vigor da IN nº 008/2021 (Anexo 1, item 3, alínea “s”);

6. RECOMENDAR ao município e gestores mencionados no tópico n. 02, visando a preservação do patrimônio público e o princípio da economicidade, para que a liberação e o uso de veículos e máquinas sejam autorizados estritamente para serviços de utilidade ou finalidade pública, já que se constatou que, para que ocorra economia de recursos públicos, devem os gestores implantar:

6.1 Mapa de controle de desempenho das manutenções preventivas da frota oficial, com vistas ao incremento da eficiência e economicidade das manutenções e conservação dos veículos e máquinas;

6.2 Acompanhamento permanente das condições dos veículos e máquinas, inspecionando a idade da frota (vida útil), condições de tráfego de veículos, valores gastos com as revisões/manutenções, comparando-se a vantajosidade da continuidade do uso do veículo

ou máquina com o indicativo para leilão do bem móvel, e, consequente aquisição ou locação da máquina ou veículo;

6.3 Avaliar que tipo e finalidade de serviço são empregados e autorizados para a liberação de veículos leves, em especial do maquinário, já que o controle do emprego de máquina nos serviços públicos gera sensível economia, seja pelo custo de aquisição das mesmas e dos valores para conservação, manutenção e compra de peças nas revisões.

7. DETERMINAR a notificação do procurador das partes, Sr. TOBIAS ALVES RODRIGUES JÚNIOR, OAB/GO n. 14.260, sobre o teor da decisão;

8. DETERMINAR a abertura de processo de monitoramento (em apartado), com vistas a acompanhar a efetiva implantação das melhorias no controle de revisão, troca e manutenções da frota oficial de Hidrolândia, em especial para avaliar a regular implementação das mudanças propostas nas determinações e recomendações efetuadas no Relatório do Acompanhamento (2023), em especial as contidas nos itens 3, 4 e 5 acima citados.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

O Acórdão em apreço foi publicado em 16/12/2024, conforme Certidão nº 11039/2024¹⁰.

Assim, a Divisão de Protocolo autuou os presentes autos e os encaminhou para a Secretaria de Controle Externo de Recursos.

A referida decisão determinou que o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, adeque o inventário patrimonial e registro oficial de veículos e máquinas do Poder Executivo e órgãos aos comandos da Instrução Normativa IN nº 008/2021 (Anexo 1, item 3, alínea “p”) do TCMGO, para que acrescentem no inventário patrimonial ou fichas de registros (em sistema), de forma apartada, a devida menção do número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no DETRAN, em conjunto com as demais informações básicas da frota oficial. Determinou, também, que instituísse mapas de controle de desempenho individualizado, relativo aos controles específicos de revisões e/ou manutenções dos veículos, no mesmo prazo acima.

Além disso, visando a preservação do patrimônio público e o princípio da economicidade, para que a liberação e o uso de veículos e máquinas sejam autorizados estritamente para serviços de utilidade ou finalidade pública, recomendou que os gestores implantem mapa de controle de desempenho das manutenções preventivas da frota oficial, com vistas ao incremento da eficiência e economicidade das manutenções e conservação dos veículos e máquinas, acompanhamento permanente das condições dos veículos e máquinas, inspecionando a idade da frota (vida útil), condições de tráfego de veículos, valores gastos com as revisões/manutenções, comparando-se a vantajosidade da continuidade do uso do veículo ou máquina com o indicativo para leilão do bem móvel, e, consequente aquisição ou locação da máquina ou veículo, além de avaliar que

¹⁰ Fl. 273 – Processo nº 03241/23

tipo e finalidade de serviço são empregados e autorizados para a liberação de veículos leves, em especial do maquinário, já que o controle do emprego de máquina nos serviços públicos gera sensível economia, seja pelo custo de aquisição das mesmas e dos valores para conservação, manutenção e compra de peças nas revisões.

Ressalta-se que, apesar de essa recomendação estar contida no item 6 da decisão, verifica-se que os itens do acórdão foram enumerados incorretamente, faltando o item 4. Portanto, o item 6, na verdade, é o item 5. Assim, como a referida decisão determinou a abertura de processo de monitoramento para avaliar a regular implementação das mudanças propostas nas determinações e recomendações efetuadas no Relatório do Acompanhamento (2023), o item relativo à recomendação será objeto nos presentes autos.

A decisão foi publicada em 16/12/2024. Portanto, o prazo para que o responsável comprove o cumprimento das determinações expira em 16/03/2025.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Assessoria de Acompanhamento de Processos com sugestão de sobrestamento dos autos até 16/03/2025, conforme procedimento previsto no art. 10º, II, da RA nº 10/2023¹¹, desta Corte de Contas.

Após o término do prazo acima, os autos retornaram a essa Secretaria.

Ante o exposto, a Secretaria de Recursos sugere a realização de **abertura de vistas** aos responsáveis, **Sr. JOSÉ DELIO ALVES JUNIOR, Prefeito do Município de Hidrolândia, Sra. SARAH APARECIDA PORFIRIO GUMIERO, Controladora-Geral de Hidrolândia, Sr. AGUINALDO ARAÚJO DE MELO, Secretário de Transportes e Obras, Sr. JERUZA MENDONÇA E SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura e Sr. GIRLAINE ARAÚJO SILVA, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, ou quem os tiver substituído**, bem como ao sr. **TOBIAS ALVES RODRIGUES JÚNIOR, OAB/GO nº 14.260**, procurador das partes, mediante notificação postal com aviso de recebimento (AR) e via Diário Oficial de Contas – DOC, no prazo regimental de **10 (dez) dias**, para que apresente:

a) Comprovação de adequação do inventário patrimonial e registro oficial de veículos e máquinas do Poder Executivo e órgãos aos comandos da Instrução Normativa IN nº 008/2021 (Anexo 1, item 3, alínea “p”) do TCMGO, para que acrescentem no inventário patrimonial ou fichas de registros (em sistema), de forma apartada, a devida menção do número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no DETRAN, em conjunto com as demais informações básicas da frota oficial (ver item 2.1 do relatório);

¹¹ Art. 10. Em todos os processos nos quais for necessária a instauração da Fase de Cumprimento, será adotado o seguinte procedimento:

[...]

II - a DCD procederá à abertura da Fase de Cumprimento, apensada ao processo principal, e remeterá os autos, quando for o caso, à Assessoria de Acompanhamento de Processos (AAPP), para sobrestamento até o vencimento do prazo de cumprimento, pelo(s) responsável(eis), da(s) determinação(ões) estabelecida(s) no Acórdão;

b) Comprovação da instituição de mapas de controle de desempenho individualizado, relativo aos controles específicos de revisões e/ou manutenções dos veículos, considerando que tal obrigação decorre de imposição normativa deste Tribunal (ver item 2.2 do relatório), após a entrada em vigor da IN nº 008/2021 (Anexo 1, item 3, alínea “s”);

c) Comprovação de implantação de:

- i. Mapa de controle de desempenho das manutenções preventivas da frota oficial, com vistas ao incremento da eficiência e economicidade das manutenções e conservação dos veículos e máquinas;
- ii. Acompanhamento permanente das condições dos veículos e máquinas, inspecionando a idade da frota (vida útil), condições de tráfego de veículos, valores gastos com as revisões/manutenções, comparando-se a vantajosidade da continuidade do uso do veículo ou máquina com o indicativo para leilão do bem móvel, e, consequente aquisição ou locação da máquina ou veículo;
- iii. Avaliar que tipo e finalidade de serviço são empregados e autorizados para a liberação de veículos leves, em especial do maquinário, já que o controle do emprego de máquina nos serviços públicos gera sensível economia, seja pelo custo de aquisição das mesmas e dos valores para conservação, manutenção e compra de peças nas revisões.

A abertura de vistas aos responsáveis se faz necessária para a comprovação de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 07623/24 – Tribunal Pleno, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, nos termos abaixo:

Responsável: Sr. JOSÉ DÉLIO ALVES JUNIOR, CPF Nº 024.970.861-25, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o Prefeito incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obsteu a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: o Chefe do Poder Executivo tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada**, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o Chefe do Poder Executivo adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, porquanto a omissão obsteu no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como o Chefe do Poder Executivo descumpriu dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº110/2024

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% do valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Responsável: Sr. SARAH APARECIDA PORFIRIO GUMIERO, CPF Nº 007.405.181-43, CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, a Controladora incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obistou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: a Controladora tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionada do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada,** é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, porquanto a omissão obistou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como a controladora descumpriu dever, na condição de jurisdicionada, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº110/2024

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% do valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Responsável: Sr. AGUINALDO ARAÚJO DE MELO, CPF Nº 500.077.421-34, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E OBRAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o Secretário incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obistou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: o Secretário tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada,** é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o Secretário adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, porquanto a omissão obistou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como ele descumpriu dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº110/2024

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% do valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Responsável: Sr. JERUZA MENDONÇA E SILVA, CPF Nº 793.216.231-91, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, a Secretária incorreu

em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obstou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: a Secretária tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionada do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada**, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, porquanto a omissão obstou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como a Secretária descumpriu dever, na condição de jurisdicionada, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº110/2024

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% do valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Responsável: Sr. GIRLAINE ARAÚJO SILVA, CPF Nº 036.542.801-96, SECRETÁRIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, a Secretária incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obstou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: a Secretária tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionada do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada**, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, porquanto a omissão obstou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como a Secretária descumpriu dever, na condição de jurisdicionada, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº110/2024

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% do valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Alerta-se da impossibilidade de rediscussão do mérito do acórdão em razão da coisa julgada formal.

Encaminhem-se os autos a Coordenação de Notificação de Recursos para as providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, em 25 de março de 2025.

Yara Pincowsca Canêdo*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula*

Mônica Regina Vieira*

Gerente

Secretária de Controle Externo
SECEXRECURSOS

*Assinado digitalmente.

INACIOLANDIA

Processo - 08498/2024

PROCESSO : 08498/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - INACIOLÂNDIA
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 704.557.246-87
RESPONSÁVEL : CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 576.394.771-15
INTERESSADO/CPF : ROZANGELA LADISLAU DE FREITAS / 782.601.751-34

DESPACHO 387/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **ROZANGELA LADISLAU DE FREITAS**, no cargo **AUXILIAR LEGISLATIVO**, baseado no(a) **Portaria nº 14 de 01/07/2024** (f.38), exarado por **CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Em sede de análise preliminar, por meio do Desp. nº 1927/24, esta Unidade Técnica identificou vícios e/ou falta de informações impeditivos para análise conclusiva da concessão de aposentadoria e diligenciou o responsável para saneamento.

Notificado, o responsável se manifestou às fls.50/53

Vieram os autos à SAP.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ato concessório

A Secretaria de Atos de Pessoal, de forma a garantir segurança jurídica à Administração Pública e ao aposentado, ao proceder à análise do ato concessório da aposentadoria verificou erro nas informações que eivam o ato de possível vício.

Não consta nos autos a retificação da Portaria nº 014/2024, conforme informação (f.50/51).

Assim, o responsável deverá retificar o ato concessório, corrigindo o(s) vício(s) apontado(s), de modo que não haja divergências entre o ato concessório e os documentos pessoais apresentados.

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
CPF nº	576.394.771-15
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja: portaria retificadora
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA
CPF nº	704.557.246-87
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a

	ausência de documentação essencial, qual seja : portaria retificadora
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis **CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA, PREFEITO(A)**, **CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

1. esclarecimentos quanto à(s) divergência(s) apurada(s) nos dados do ato concessório e promoção das correções necessárias para que não mais se evidenciem erros, conforme discriminado no item '**Do ato concessório**';
2. encaminhamento do(s) documento(s) faltante(s) exigido(s) no art. 2º da IN 17/23, conforme solicitado no item '**Dos documentos essenciais**', especificamente:
3. em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis **CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA, PREFEITO(A)**, **CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena

da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 7 de março de 2025.

Davi de Castro Batista

Gerente

(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos

Secretário de Atos de Pessoal

(assinado eletronicamente)

ITABERAÍ

[Processo - 04859/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00137/2025 - Tribunal Pleno

Processo :04859/24
Município :ITABERAÍ
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2023
Chefe de Governo:RITA DE CASSIA SOARES MENDONCA
CPF :371.094.991-20
Relator :DANIEL AUGUSTO GOULART
Procurador :REGIS GONÇALVES LEITE

*MUNICÍPIO. ITABERAÍ. PODER EXECUTIVO.
PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.
BALANÇO GERAL 2023. APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS.*

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de ITABERAÍ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de RITA DE CASSIA SOARES MENDONCA, Chefe do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decide o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de RITA DE CASSIA SOARES MENDONÇA, Chefe de Governo do Município de ITABERAÍ.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de ITABERAÍ para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

À Secretaria de Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 08699/2024](#)

Processo	08699/24 (sem papel)	Fase 2
Município	Itaberaí	
Assunto	Recurso Ordinário	
Objeto	Fixação de subsídios	
Período	2025-2028	
Responsável 1	Rita de Cassia Soares Mendonça, prefeita	
CPF	371.094.991-20	

Responsável 2	Joao Pereira Filho, Presidente da Câmara
CPF	211.128.861-68
Recorrente	Ministério Público de Contas junto ao Tribunal do Contas dos Municípios do Estado de Goiás

DESPACHO Nº 63/2025- SECEXRECURSOS

Tratam os autos de recurso ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, representado pelo Procurador Régis Gonçalves Leite, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no **Acórdão nº 01228/2025 – Primeira Câmara**.

A mencionada decisão considerou aplicável a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2025-2028, promovida pela Lei nº 1.833/2024, segundo a seguinte tabela:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	34.000,00
Vice-Prefeito	17.000,00
Secretários	13.000,00
Vereadores	9.721,91
Presidente da Câmara	12.061,91

Considerou, ainda, aplicável a Lei nº 1.833/2024 que prevê o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) aos agentes políticos de Itaberaí, em conformidade com a IN nº 012/2017; e expediu alertas.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho nº 862/2025 (fl. 385, autos sem papel).

O Ministério Público de Contas em suas razões, requer a reforma da mencionada decisão nos seguintes termos:

[...]

b) RAZÕES RECURSAIS

O Tribunal, no Acórdão nº 01228/2025 – Primeira Câmara, ao examinar a fixação de subsídios dos agentes políticos de Itaberaí (Processo nº 08699/24) considerou possível a fixação de subsídio do presidente da Câmara de Vereadores em valor superior ao limite previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (CF).

A decisão considerou que o art. 29, VI, “b”, da CF não



limitaria o subsídio em si, mas sim o somatório dos subsídios dos vereadores, inclusive do presidente, em descompasso com a jurisprudência tradicional deste TCMGO sobre o tema¹.

Segundo a decisão, considerado o teto de 30% dos subsídios dos deputados estaduais na citada alínea “b” do inciso VI, aplicável a Itaberaí, haveria um limite de R\$ 128.724,921 para a soma dos subsídios mensais, inclusive do presidente da Câmara, segundo a seguinte equação: [(número de vereadores x subsídio do deputado estadual)] x 30% = limite para a soma dos subsídios dos vereadores.

E, nesse sentido, uma vez que a soma dos subsídios dos vereadores locais, na fixação, seria de R\$ 128.724,83, o teto constitucional teria sido observado.

Esse posicionamento amparou-se em uma suposta alusão à soma de subsídios no texto do art. 29, VI, “b”, da CF decorrente da expressão “subsídio máximo dos Vereadores”, que seria diferente da utilizada para os tetos estipulados no art. 37, XI, da CF. Ainda, destacou-se que a norma do art. 29, assim com a norma do art. 29- A da CF, seria voltada à limitação de despesas, o que possibilitaria a interpretação de que não se buscou limitar o subsídio dos vereadores em si, mas a soma deles.

Todavia, o entendimento acolhido não merece prosperar. Primeiro, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o subsídio referido no art. 39, § 4º, da CF, no conceito trazido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, configura verba remuneratória mensal, em parcela única, voltada a racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas, diferenciando-a de vantagens indenizatórias ou de vantagens remuneratórias temporária ou de periodicidade distinta (RE 650.8982). Disso extrai-se que o significado do termo subsídio, em sua regra elementar na Constituição (art. 39, § 4º, da CF³), não permite uma acepção distinta, que encerre soma ou despesa agregada.

Em uma perspectiva sistemática, portanto, o referencial interpretativo para outras normas da Constituição que usam o termo subsídio, como nas alíneas do inciso VI do art. 29 da CF, não poderia destoar da ideia de forma de remuneração mensal.

Segundo, em uma perspectiva gramatical ou filológica, as expressões utilizadas no texto do inciso VI (“o subsídio dos Vereadores”) e nas alíneas deste inciso (“o subsídio máximo dos Vereadores”) deixam clara a referência a uma entidade única e distinta, o subsídio. Não há nenhuma alusão a agregados ou somatórios de subsídios, na medida em que o subsídio é tratado no singular. Fosse diversa a vontade do legislador constituinte,

certamente haveria a utilização de algum termo que indicasse um conjunto, valores agregados, como “despesa”, “total”, “somatório”, como o fez no inciso subsequente (inciso VII: “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”), ou, pelo menos, o termo subsídio teria sido utilizado no plural.

Terceiro, sob o aspecto lógico, entender que as alíneas do inciso VI do art. 29, pela utilização da expressão “o subsídio máximo dos Vereadores”, tratam de soma de subsídios e não do valor do subsídio em si (parcela única mensal) colide com a interpretação que se dá ao próprio inciso VI, que estabelece a fixação do subsídio (“o subsídio dos Vereadores será fixado”) de uma legislatura para a seguinte. Ora, o termo nuclear (subsídio) é o mesmo, e a expressão utilizada nas alíneas (“subsídio máximo dos Vereadores”) é claramente uma qualificação ou especificação daquela utilizada no inciso VI (“subsídio dos Vereadores”). Dessa forma, a disciplina dada pelas alíneas não poderia dispor sobre entidade distinta daquela tratada no inciso.

Nessa linha, ao se entender que as alíneas imporiam limite apenas à soma de subsídios, também dever-se-ia considerar que a fixação de uma legislatura para a seguinte seria estabelecida como agregado, ou seja, de uma legislatura para a seguinte seria fixado o valor do conjunto de subsídios dos vereadores apenas, e não o valor do subsídio em si. Com isso, não haveria óbice à alteração de valores individuais mensais no curso da legislatura, seja para aumento do subsídio do presidente da Câmara, cuja percepção de subsídio distinto é autorizada pelo Acórdão Consulta nº 14/2013, seja dos vereadores, desde que mantido o total fixado.

Em quarto, a interpretação acolhida pela decisão recorrida, embora resolva a questão momentânea e pontual do município, gera ainda maior complexidade no tema de fixação de subsídios de agentes políticos quando se considera a possibilidade de alterações posteriores por revisões gerais anuais.

Se fixados os subsídios em valores que, somados, resultassem em valor próximo do teto calculado na forma da decisão recorrida, quem faria jus à correção de subsídios em caso de revisão geral anual? O presidente da Câmara? Os vereadores? Eventual margem entre a soma dos subsídios e o teto da alínea do inciso VI aplicável seria distribuída igual e proporcionalmente entre eles? Não há resposta inequívoca.

Nota-se, assim, que a solução dada pela decisão recorrida também não deve prosperar porque não simplifica, mas contribui para os dilemas e a complexidade do tema, em descompasso com

os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Em quinto, não foram encontradas decisões de tribunais de contas com jurisdição sobre verbas municipais que amparassem o entendimento da decisão recorrida. Nas diversas Cortes em foi possível a consulta de jurisprudência (conforme demonstram os excertos anexos), pelo contrário, o entendimento observado é semelhante ao tradicionalmente adotado por este TCMGO, a indicar que, mantida a tese da decisão recorrida, este TCMGO restaria isolado, nesse tema, entre seus pares no sistema de controle.

Frisa-se que foi identificada alguma variabilidade de entendimentos, com possibilidade de adição de verba de representação (ex: TCEPE e TCEMG) ou adoção do subsídio do presidente de Assembleia Legislativa como referencial para o cálculo do teto para o subsídio do presidente da Câmara Municipal (Ex: TCEPB).

Ainda, alguns tribunais, em exames de contas de câmaras municipais, adotaram metodologia que considera a soma de parcelas de subsídios no ano para definição do teto, tendo em vista a expressão anual do exame realizado.

Todavia, quanto à questão central que se discute no presente recurso, não houve divergência. Em nenhum caso foi observada a interpretação adotada na decisão recorrida, de que os tetos estabelecidos nas alíneas do inciso VI do art. 29 da CF seriam limites para os totais de subsídios de vereadores, inclusive do presidente da Câmara, e não limites individuais para o subsídio em si dos agentes.

Além disso, soma-se aos posicionamentos judiciais dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina⁴ e do Mato Grosso do Sul⁵ já destacados no voto revisor na decisão recorrida, o qual não prevaleceu, decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que, embora afastando a necessidade de restituição, entendeu pela incidência do limite do art. 29, VI, “b”, da CF ao subsídio mensal do presidente da Câmara.

Abaixo, trechos do relatório e do voto na referida decisão:

A questão de fundo trata de Ação Popular ajuizada por Juarez Gomes Ribeiro em que buscou analisar a ilicitude e a lesividade ao erário do ato administrativo que propiciou o pagamento de subsídio ao presidente da Câmara Municipal de Beberibe-CE, em montante superior a 30% (trinta por cento) do subsídio destinado aos deputados estaduais. (...)

Deve-se atentar que o acórdão delineou as seguintes conclusões: 1) a ESTADO DO CEARÁ PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA adequação da ação popular como meio processual para averiguar o reconhecimento da lesividade e o ressarcimento de prejuízo ao erário decorrente de consequências concretas advindas de lei municipal que fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Beberibe; 2) inexistência de cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstração do efetivo prejuízo; 3) comprovação de que no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Beberibe/CE na legislatura 2013/2016, foram recebidos subsídios a maior, ou seja, além do teto previsto constitucionalmente, com evidente lesão do patrimônio público municipal; 4) determinação de restituição ao erário dos valores auferidos no exercício 2013/2016 que excederem o subsídio mensal de R \$6.012,17; (...)

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 1.083 - A, de 03/10/2012, atribuiu ao vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora a percepção de subsídio mensal no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Ocorre que, no caso em apreço, os valores indevidos percebidos pelo vereador ocupante do cargo de Presidente da Mesa Diretora, decorreram de interpretação errônea da Lei municipal de 2012. (...)

Portanto, em razão da constatação do pagamento indevido ao servidor Vicente Júnior Fernandes Maia, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Beberibe em decorrência da interpretação equivocada da administração municipal do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.083-A/2012, e constatada a boa-fé do recorrente, em razão dos elementos apresentados nos autos, cabe modulação do julgamento realizado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, de modo a adequá-lo ao teor do REsp n. 1.244.182/PB - Tema 531 de recursos repetitivos. (Apelação Cível - 0011936-08.2015.8.06.0049, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/11/2023, data da publicação: 29/11/2023)

Por todo o exposto, entende-se necessário fazer uma

interpretação conforme a Constituição no tocante ao art. 1º, IV, da Lei nº 1.833/2024 do município de Itaberaí, que trata do subsídio do presidente da Câmara, limitando seu alcance ao previsto no art. 29, VI, “b”, da CF, com vistas à anotação do subsídio desse agente limitado ao referido teto, na forma sustentada pela Secretaria de Atos de Pessoal (SAP - Certificado nº 4301/24) no processo principal, bem como pelo Voto Revisor.

II. PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Ministério Público de Contas ao Tribunal:

a) que seja conhecido o presente recurso ordinário;

b) no mérito, a reforma do Acórdão nº 01228/2025 - Primeira Câmara:

b.1) considerar aplicável o art. 1º, IV, da Lei nº 1.833/2024 do município de Itaberaí, que trata do subsídio do presidente da Câmara Municipal, porém limitado ao valor de R\$9.901,91, em face do teto constitucional previsto no art. 29, VI, “b”, da CF, conforme sustentado pela Secretaria de Atos de Pessoal (SAP - Certificado nº 4301/2024) no processo principal, bem como no Voto Revisor;

b.2) em consequência, pela anotação do subsídio do presidente da Câmara de Itaberaí para a legislatura de 2025 - 2028 limitado ao teto previsto no art. 29, VI, “b”, da CF, no valor de R\$ 9.901,91, mantidas as demais anotações de subsídios promovida pela decisão recorrida, conforme exposto no quadro abaixo:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	34.000,00
Vice-Prefeito	17.000,00
Secretários	13.000,00
Vereadores	9.721,91
Presidente da Câmara*	9.901,91*

*O subsídio do Presidente da Câmara foi limitado ao teto do art. 29, VI, “b”; significando que, qualquer pagamento superior ao limite, deve ser observado quando do exame das prestações das correspondentes contas, conforme o previsto no art. 7º da IN nº 004/2012.

Pede deferimento.

Assim, considerando a possibilidade de ser dado provimento ao presente recurso ordinário, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências, para que promova **abertura de vista à sra. Rita de Cassia Soares Mendonça, prefeita de Itaberaí e ao sr. Joao Pereira Filho, presidente da Câmara de Itaberaí**, mediante notificação postal com

aviso de recebimento (AR) e via Diário Oficial de Contas – DOC, no prazo regimental de 10 (dez) dias para que, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem manifestação acerca dos fatos aduzidos no recurso ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, em Goiânia, 27 de março de 2025.

Giselle Cristina P. Melo*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula*
Gerente

Mônica Regina Vieira*
Secretária de Controle Externo
Secretaria de Recursos

* Assinado digitalmente.

ITAGUARI

[Processo - 04777/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00138/2025 - Tribunal Pleno

Processo :04777/24
Município :ITAGUARI
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2023
Chefe de Governo:ADELINO SOUZA AQUINO
CPF :382.921.491-04
Relator :DANIEL AUGUSTO GOULART
Procurador :JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JUNIOR

*MUNICÍPIO. ITAGUARI. PODER EXECUTIVO.
PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.
BALANÇO GERAL 2023. APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS.*

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de ITAGUARI, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ADELINO SOUZA AQUINO, Chefe do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

(TCMGO) nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decide o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de ADELINO SOUZA AQUINO, Chefe de Governo do Município de ITAGUARI.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de ITAGUARI para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

À Secretaria de Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ITAUCU

[Processo - 10393/2022](#)

PROCESSO	: 10393/2022
MUNICÍPIO	: ITAUCU
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	: CLAYTON PEREIRA DE MELO
CPF Nº	: 575.292.051-53
ASSUNTO	: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ DOS REIS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 01600/2025 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA.
IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
IMPROCEDENTE. ALERTA.
COMUNICAÇÃO DA DECISÃO
AOS INTERESSADOS.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam denúncia recebida via Ouvidoria por meio do (Despacho nº 285/2022-OUV – Demanda nº 9648), que noticia supostas irregularidades na contratação da empresa José dos Reis Valadão

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

1. CONHECER a presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do RI/TCMGO;

2. **JULGAR IMPROCEDENTE**, no mérito, tendo em vista que: i) nas dispensas realizadas nos anos de 2021 e 2022 foi efetuada a devida pesquisa de preços; e ii) as aquisições realizadas não caracterizaram fracionamento de despesas

3. ALERTAR que:

3.1 Este Tribunal de Contas não possui parâmetros ou elementos para concluir que houve fraude, conluio ou crimes, considerando toda a análise formal e da execução contratual;

3.2 O controle acerca da eficácia e efetividade de todas as regras e cláusulas do edital não são alvo ou objeto de análise por parte da Secretaria de Controle Externo, já que se trata de processo instaurado neste Tribunal que visa apenas demonstrar e avaliar os pontos contidos na Representação;

4. COMUNICAR a decisão aos interessados;

5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.

ITUMBIARA

[Processo - 03669/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01112/2025 - Segunda Câmara

Processo : 03669/2024
Município : ITUMBIARA
Órgão : ITUMBIARA - IPASMI

Assunto : CONTAS DE GESTÃO
 Período : 2023
 Gestor : FLORINDA GARCIA RODRIGUES SANTOS
 CPF : 290.430.931-49
 Gestor : MARILEIDE DE FATIMA RIBEIRO BORGES
 CPF : 401.237.151-72
 Gestor : BRENO ROCHA PRATA
 CPF : 021.909.021-18

**Contas de Gestão. Exercício de 2023.
 REGULARES. Multa por
 Intempestividade. Convergente com a
 SECEXCONTAS.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam do ITUMBIARA - IPASMI do Município de ITUMBIARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de FLORINDA GARCIA RODRIGUES SANTOS (01/01/2023 a 03/01/2023), MARILEIDE DE FATIMA RIBEIRO BORGES (04/01/2023 a 27/08/2023) e BRENO ROCHA PRATA (28/08/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do ITUMBIARA - IPASMI do município de ITUMBIARA, relativas ao período de 01/01/2023 a 03/01/2023, de responsabilidade de FLORINDA GARCIA RODRIGUES SANTOS.

2 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do ITUMBIARA - IPASMI do município de ITUMBIARA, relativas ao período de 04/01/2023 a 27/08/2023, de responsabilidade de MARILEIDE DE FATIMA RIBEIRO BORGES.

3 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do ITUMBIARA - IPASMI do município de ITUMBIARA, relativas ao período de 28/08/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de BRENO ROCHA PRATA.

4 - Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	BRENO ROCHA PRATA
CPF	021.909.021-18
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	28/08/2023 a 31/12/2023
Nexo de	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do

causalidade	segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

JATAI

[Processo - 01421/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01674/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01421/2023
Município : JATAÍ
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2022
Gestor : MARINA SILVEIRA MARTINS
CPF : 433.459.801-34

**Ementa: Contas de Gestão. 2022. JATAÍ.
LEGISLATIVO. REGULARES COM
RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de JATAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de MARINA SILVEIRA MARTINS (01/01/2022 a 31/12/2022).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de JATAÍ, relativas ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de MARINA SILVEIRA MARTINS.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não

elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 02627/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01641/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02627/2024
Município : JATAÍ
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : ABIMAEI SOUZA SILVA
CPF : 820.941.871-87
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE JATAÍ. PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Jataí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Abimael Souza

Silva (01/01/2023 a 31/12/2023).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Jataí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Abimael Souza Silva (01/01/2023 a 31/12/2023).

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 09832/2024](#)

PROCESSO : 09832/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - JATAÍ
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : HUMBERTO DE FREITAS MACHADO

CARGO : EX-PREFEITO(A)
CPF : 341.665.801-91
RESPONSÁVEL : CESE SEVERINO DE FREITAS
CARGO : EX-GESTOR DO RPPS
CPF : 54573696172
RESPONSÁVEL : GENEILTON FILHO DE ASSIS
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 617.726.901-04
RESPONSÁVEL : SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 624.428.051-20
INTERESSADO/CPF : ANA DARC DE ASSIS BARROS / 717.937.121-15

DESPACHO 360/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **ANA DARC DE ASSIS BARROS**, no cargo **AUXILIAR ADMINISTRATIVO -TAB -07-F**, baseado no(a) **Portaria nº 79 de 09/09/2024** (f.50), com efeitos a partir de **01/09/2024**, exarado por **CESE SEVERINO DE FREITAS**, Ex **Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Da base constitucional e legal para concessão do benefício

a. Critério de análise

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida aposentadoria voluntária com integralidade com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Para a aposentadoria voluntária com integralidade regida pelo art. 6º da EC 41/03, deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003; 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher; 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

b. Verificação dos requisitos de aposentadoria

Consigna-se que o município de JATAÍ aderiu à reforma previdenciária promovida pela EC103/19 com entrada em vigor em 16/12/2021. A presente aposentadoria foi concedida com regra da legislação anterior em razão de a beneficiária ter adquirido direito à mesma anteriormente a publicação da lei municipal que aderiu às novas regras da EC 103/19.

No presente caso, não foi possível constatar a regularidade da concessão da aposentadoria em razão da ausência de documentos essenciais, discriminados no dispositivo do presente despacho. Assim, resta a apresentação da documentação para averiguar a legalidade no cumprimento dos requisitos de concessão.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE
CPF nº	624.428.051-20
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : certidões
Período da conduta	2025
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	GENEILTON FILHO DE ASSIS
CPF nº	617.726.901-04
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a

	ausência de documentação essencial, qual seja : certidões
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis - **GENEILTON FILHO DE ASSIS, PREFEITO(A), SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

- encaminhamento do(s) documento(s) faltante(s) exigido(s) no art. 2º da IN 17/23, conforme solicitado no item '**Dos documentos essenciais**', especificamente:
 - Certidão emitida pelo INSS no caso de haver tempo de contribuição averbado, prestado à empresa privada, ou como contribuinte individual;
 - Certidão comprobatória de tempo de serviço/contribuição averbado, prestado a União, Estado e Município, se houver;
- em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis **HUMBERTO DE FREITAS MACHADO, EX-PREFEITO(A), CESE SEVERINO DE FREITAS, EX-GESTOR DO RPPS, GENEILTON FILHO DE ASSIS, PREFEITO(A), SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental,

alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 6 de março de 2025.

Davi de Castro Batista
Gerente
(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

[Processo - 09834/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01642/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09834/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATAÍ
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
CARGO	: PREFEITO
CPF	: 341.665.801-91
RESPONSÁVEL	: CESE SEVERINO DE FREITAS
CARGO	: GESTOR
CPF	: 545.736.961-72
INTERESSADO	: CLEIDE BORGES FRANCA
CPF	: 349.417.701-53
MPC	: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
REGRA DE TRANSIÇÃO. COM FUNDAMENTO NO
ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição em favor de Cleide Borges Franca, no cargo secretário de escola, TAB. 02 nível III-B;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL para fins de registro ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 em favor de Cleide Borges Franca, no cargo secretário de escola, TAB.02 nível III-B, baseado na Portaria nº 82 de 09/09/2024 (f.77), com efeitos a partir de 01/09/2024, exarada por Cese Severino de Freitas, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jataí, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	JATAÍ
Nome	CLEIDE BORGES FRANCA
CPF	349.417.701-53
Cargo	secretário de escola, TAB. 02 nível III-B
Ato concessório	Portaria nº 82 de 09/09/2024 (f.77), com efeitos a partir de 01/09/2024
Regra	aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 - paridade.
Proventos	R\$3.640,49
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jataí no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 09835/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01643/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09835/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATAÍ
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
CARGO	: PREFEITO
CPF	: 341.665.801-91
RESPONSÁVEL	: CESE SEVERINO DE FREITAS
CARGO	: GESTOR
CPF	: 545.736.961-72
INTERESSADO	: GLAUCIELIA DIVINA DA SILVA SANTOS
CPF	: 433.481.061-68
MPC	: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, III. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ART. 10 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Glaucielia Divina da Silva Santos, no cargo agente de serviços de higiene e alimentação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária, com amparo no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/19, em favor de Glaucielia Divina da Silva Santos, no cargo agente de serviços de higiene e alimentação baseado na Portaria n. 84/2024 de 10/09/2024 (f. 40), com efeitos retroativos a partir de 01/09/2024, exarada por Cese Severino de Freitas, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social

dos Servidores de Jataí, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	JATAÍ
Nome	GLAUCIELIA DIVINA DA SILVA SANTOS
CPF	433.481.061-68
Cargo	agente de serviços de higiene e alimentação
Ato concessório	Portaria n. 84/2024 de 10/09/2024 (f. 40), com efeitos retroativos a partir de 01/09/2024
Regra	voluntária com fundamento art. 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/19 – sem paridade.
Proventos	R\$ 1.514,25
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jataí no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MARA ROSA

[Processo - 00587/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01644/2025 - Segunda Câmara

Processo : 00587/2023
Município : MARA ROSA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2022
Gestor : JOSÉ NETO DE SANTANA
CPF : 643.348.301-10
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE MARA ROSA. PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Poder Legislativo do Município de Mara Rosa, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Neto de Santana (01/01/2022 a 31/12/2022).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Poder Legislativo do Município de Mara Rosa, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Neto de Santana (01/01/2022 a 31/12/2022).

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MAURILANDIA

[Processo - 01483/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00149/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 01483/2024
MUNICÍPIO	: MAURILÂNDIA
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	: 2023
GESTOR	: EDJANE ALVES DE ALMEIDA
CPF	: 457.344.291-04
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. VOTO CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Maurilândia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Edjane Alves de Almeida.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do relator, em:

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Maurilândia,

relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Edjane Alves de Almeida.

2. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Maurilândia, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MIMOSO GOIAS

[Processo - 00462/2025](#)

ACÓRDÃO Nº 01635/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 00462/25
MUNICÍPIO : Mimoso de Goiás
ASSUNTO : Denúncia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo
RESPONSÁVEL : Rosângela Alves dos Reis
CPF : 010.181.741-09

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS. CONHECIMENTO. ÍNDICE RROMa INFERIOR AO LIMITE DE PROCESSAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. ENVIO AO CONTROLE INTERNO. FIXAÇÃO DO PRAZO. INSTAURAR PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relatando

suposta burla a concurso público no Município de Mimoso de Goiás.

O denunciante alega que o município contratou servidores comissionados e por processo seletivo simplificado, para o exercício de funções de servidores efetivos, em preterição aos aprovados em Concurso Público para o cargo de motorista escolar. Cita nominalmente os indivíduos nomeados, e junta documentação correlata (folhas de pagamento, cópias de processos administrativos, decretos de nomeação, cópias de leis municipais, entre outros).

Considerando a Proposta de Decisão nº 047/2025 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. DETERMINAR o envio de cópias dos autos ao Controle Interno de Mimoso de Goiás, a fim de que sejam realizadas as seguintes medidas: I) Verificar a existência de concurso público válido no município de Mimoso de Goiás, que tenha ofertado vagas para o cargo de motorista escolar, bem como a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva, que estejam aguardando nomeação; II) Apurar a licitude da realização do Processo Seletivo Simplificado n. 001/21, em seus requisitos de temporariedade e excepcional interesse público que motivaram a medida, em detrimento da realização de concurso público ou da nomeação dos candidatos aprovados; III) Verificar a existência de servidores comissionados em desvio de função no cargo de motorista escolar, mormente dos Srs. DEUSIMAR PINTO MONTEIRO – Matrícula: 1896, e JACIRO ALVES DA SILVA – matrícula: 1893; IV) Elaborar relatório circunstanciado contendo análise detalhada sobre os indícios apresentados na denúncia, especialmente no que se refere à preterição de candidatos aprovados em concurso público válido, pela contratação de servidores temporários e comissionados para o exercício do cargo de motorista escolar no município de Mimoso de Goiás, em desrespeito ao art. 37, incisos I, II, da Constituição Federal; V) Apresentar conclusões claras acerca da regularidade da situação, indicando, se necessário, recomendações para adequação ou regularização, com vistas ao cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como à mitigação de eventuais prejuízos ao erário;

2. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Controle Interno encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual responsabilização em caso de omissão e de medidas cabíveis para assegurar a legalidade, os seguintes documentos: I) Relatório técnico detalhado, contendo a análise realizada, os documentos que subsidiaram as conclusões e as providências tomadas para a regularização da situação, caso identificadas irregularidades; II) Parecer conclusivo acerca da existência ou não de preterição de candidatos aprovados em concurso público válido, pela contratação de

servidores temporários e comissionados para o exercício do cargo de motorista escolar no município de Mimoso de Goiás, em desrespeito ao art. 37, incisos I, II, da Constituição Federal, bem como informações sobre ações corretivas adotadas pelo Município; III) Cópia integral dos processos administrativos e dos documentos relacionados ao caso, bem como justificativas apresentadas pelo responsável, para fins de instrução e monitoramento no âmbito dessa Corte de Contas;

3. DETERMINAR instauração de processo de cumprimento de decisão;

4. ARQUIVAR os presentes autos.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MINEIROS

[Processo - 02739/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01645/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02739/2024
Município : MINEIROS
Órgão : FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2023
Gestor : ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE
CPF : 641.810.901-59
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE MINEIROS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mineiros, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ana Paula de Oliveira Rezende 01/01/2023 a 31/12/2023.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mineiros, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Ana Paula de Oliveira Rezende.

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 005/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 009/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MONTE ALEGRE GOIAS

[Processo - 08657/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01610/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	08657/22
MUNICÍPIO	MONTE ALEGRE DE GOIÁS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL 01	FELIPI DE SOUSA CAMPOS - PREFEITO
CPF 01	006.227.181-42
RESPONSÁVEL 02	LUIZA TEIXEIRA LOPES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
CPF 02	015.042.431-02
REPRESENTANTE DO MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EQUIPARAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS ASSISTENTES DE ENSINO MÉDIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 222/2022. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCEDENTE.

Trata-se de representação, oferecida pela então Secretaria de Atos de Pessoal, na qual relata suposta irregularidade na Lei Municipal nº 222/22, que prevê a equiparação do salário dos assistentes de ensino com o dos professores da rede municipal de ensino de Monte Alegre de Goiás.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- conhecer da presente representação por ser o objeto referente a matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

2- preliminarmente, manifestar entendimento pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 222/22, que prevê a equiparação do salário dos assistentes de ensino com o dos professores, em ofensa do artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal;

3- no mérito, julgar procedente a representação, em razão das seguintes irregularidades:

3.1 - criação da Lei Municipal nº 222/22, que prevê a equiparação do salário dos assistentes de ensino com o dos professores, em ofensa do artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal;

3.2 - desvio de função dos ocupantes do cargo de assistente de ensino, que exercem atividades inerentes ao cargo de professor, em ofensa do artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

4- aplicar as seguintes multas:

Responsável	FELIPI DE SOUSA CAMPOS
CPF nº	006.227.181-42
Cargo	Prefeito
MULTA Nº 1	
Conduta	Autorizar o desvio de função dos ocupantes do cargo de Assistente de Ensino, que exercem atividades inerentes ao cargo de Professor, violando o art. 37, II, da Constituição Federal;
Período da conduta	2022-2024
Nexo de causalidade	O prefeito contribuiu diretamente para irregularidade ao assinar as Portarias que concedem gratificação compensatória às Assistentes de Ensino pelo exercício da função de magistério, implicando em violação à regra do concurso público, pela ascensão inconstitucional de cargos do magistério.
Culpabilidade	Não é possível afirmar boa fé dos responsáveis. Todavia é razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Art. 37, II, da CF; art. 2º da IN 007/2016, e art. 47 inc. VIII da Lei 15.958/07 (LOTCMGO);
Encaminhamento	Multa de R\$ 2.071,30 (dois mil setenta e um reais e trinta centavos) com base no art. 1º, da Resolução Administrativa 105/2024, correspondente a 10% do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo.

Responsável	LUIZA TEIXEIRA LOPES
CPF nº	015.042.431-02
Cargo	Secretária de Educação
MULTA Nº 2	
Conduta	Autorizar o desvio de função dos ocupantes do cargo de Assistente de Ensino, que exercem atividades inerentes ao cargo de Professor, violando o art. 37, II, da Constituição Federal;
Período da conduta	2022-2024
Nexo de causalidade	O Secretário de Educação, como gestor da pasta, é responsável por zelar pela regularidade no exercício das atribuições dos servidores.
Culpabilidade	Não é possível afirmar boa fé dos responsáveis. Todavia é razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Art. 37, II, da CF; art. 2º da IN 007/2016, e art. 47 inc. VIII da Lei 15.958/07 (LOTCMGO);
Encaminhamento	Multa de R\$ 2.071,30 (dois mil setenta e um reais e trinta centavos) com base no art. 1º, da Resolução Administrativa 105/2024, correspondente a 10% do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo.

5- determinar ao Prefeito, Felipi de Sousa Campos, e à Secretária de Educação, Luiza Teixeira Lopes (ou a quem vier a substituí-la), que interrompam a prática de desvio de função de servidores que ocupam o cargo de assistente de ensino I, para que deixem de desempenhar a função de professor regente, com a consequente suspensão do pagamento de gratificação pelo desempenho dessa atribuição;

6- determinar à Secretaria de Plenário que, a fim de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento à Resolução Administrativa nº 90/18, seja autuada a Fase de Cumprimento do Acórdão, a ser instruída pela Secretaria de Recursos, ocasião em que deverá o responsável comprovar as providências determinadas no item 5 desta decisão;

7- encaminhar os autos à advocacia setorial deste Tribunal, para que proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás;

8- cientificar a decisão aos interessados;

9- arquivar os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MONTES CLAROS GOIAS

[Processo - 05878/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01579/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 05878/24
MUNICÍPIO: MONTES CLAROS DE GOIÁS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: RICARDO RAMOS PEREIRA
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF: 047.766.701-51

EMENTA: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - PODER LEGISLATIVO – DENÚNCIA - CONHECIMENTO — IMPROCEDENTE — ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Daniel Bruno Barbosa, Sr. Francisco Pereira Leite, Sr. Eleuzes Nunes da Silva e pela Sra. Milca de Almeida Mota, por meio da qual é noticiada suposta irregularidade na contratação de empresa de consultoria pela Câmara de vereadores de Montes Claros de Goiás para realizar serviço que seria de competência de empresa já existente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, no sentido de:

1. **CONHECER** a representação nos termos do exame de admissibilidade contido no Despacho nº 249/2024, emitido pelo Conselheiro Relator dos autos;

2. **JULGAR** o mérito da representação como **improcedente**, visto que não se evidenciou equivalência/duplicidade nos objetos dos Contratos: nº 006/2024, pactuado com a empresa SILVA E MARQUES ASSESSORIA LTDA, e nº 002/2024 firmado com o escritório de assessoria jurídica GRACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. ”

3. **ALERTAR** a análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;

5. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 07140/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01580/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	07140/24 – SEM PAPEL
MUNICÍPIO	MONTES CLAROS DE GOIÁS
PODER	EXECUTIVO
ASSUNTO	DENÚNCIA
RESPONSÁVEL	JOSÉ VILMAR MACIEL (PREFEITO)
CPF	441.201.171-20
RELATOR	CONSELHEIRO DANIEL GOULART

Município de Montes Claros de Goiás. Poder Executivo. Denúncia de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa pertencente à esposa do então Secretário Municipal de Administração e Planejamento para a prestação de serviços de contabilidade, fracionados em 04 contratos distintos. Não atendimento aos critérios de seletividade. Determinações ao órgão central de controle interno. Notificação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

Tratam-se os autos de Denúncia, recebida via Ouvidoria, por meio da qual foram apontadas supostas irregularidades referentes à contratação de empresa pertencente à esposa do então Secretário Municipal de Administração e Planejamento para a prestação de serviços de contabilidade, fracionados em 04 contratos distintos. Entre outros pontos, foi relatado que há discrepância entre os valores contratados e os praticados no mercado.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa¹² não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do município que proceda a apuração da denúncia, **no prazo de 60 dias**, contados a partir da decisão, em especial quanto aos seguintes pontos:

- Alegação de que a proprietária da empresa Precisa Assessoria e Consultoria Contábil Ltda-ME é cônjuge do secretário Manoel Messias Barbosa;

¹² Relevância, risco, oportunidade e materialidade

- Alegação de fracionamento na celebração dos contratos citados com duração de 4 (quatro) anos (entre 2021-2024);
- Alegação de contratação de um Técnico Contábil, circunstância que contraria a modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

3. ALERTAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do art. 47-A, X, da Lei Orgânica do TCMGO;

4. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

5. NOTIFICAR o controlador interno, via DOC e via email — com confirmação da entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e §3º do art. 191 do RITCMGO) —, para que tome ciência da determinação a ele expedida; e

6. ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MORRINHOS

[Processo - 09555/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01623/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 09555/23
Município	: Morrinhos
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Fase de cumprimento de Acórdão
Responsável 1	: Wellington Dias Fernandes, presidente da Câmara Municipal
CPF	: 758.161.641-04
Representante MPC	: Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL PLENO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 09555/23, que tratam da fase de cumprimento de determinação emitida no **Acórdão nº 03104/2024 – Tribunal Pleno**, que julgou procedente a denúncia referente às contratações, reiteradas, de pessoal sem a realização de concurso, processo seletivo ou para cargos em comissão, na Câmara Legislativa de Morrinhos; com expedição de determinações e alerta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

I. CONSIDERAR cumprida a determinação estabelecida nos itens 4.a, 4.b e 4.c, do Acórdão nº 03104/2024;

II. DESTACAR que a análise se restringiu tão somente à verificação do cumprimento da determinação contida no Acórdão, conforme disposto na RA nº 010/23 TCMGO e, consequentemente;

III. Determinar o seu arquivamento.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 00192/2025](#)

PROCESSO N°	: 00192/25
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MORRINHOS
NATUREZA	: DENÚNCIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL 1	: MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO - PREFEITO
CPF N°	: 027.604.051-17
RESPONSÁVEL 2	: ANA PAULA MENEZES DE OLIVEIRA - PREGOEIRA
CPF N°	: 001.940.131-03
ASSUNTO	: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2024, BEM COMO MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO MPC	: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 01601/2025 - TRIBUNAL PLENO

PODER EXECUTIVO. MORRINHOS. DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2024. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO. CONHECIDO. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DO PREGÃO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

A denúncia foi conhecida tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Julgamento do mérito considerado prejudicado pela perda de objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 78/2024 foi revogado por conveniência da Administração. Emissão de alertas. Cientificar a decisão aos interessados. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 78/2024, publicado pelo Município de Morrinhos, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte, gerenciamento (incluso tratamento) e disposição final de resíduos, classificados em A, B e E, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator, por:

1. **CONHECER** a presente denúncia, conforme exame de admissibilidade realizado no Despacho nº 027/2025 – GABCSC;
2. **DECLARAR** a perda de objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 78/2024 foi revogado por conveniência da Administração;
3. **ALERTAR** que:
 - 3.1. A presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes de demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;
 - 3.2. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br;
4. **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;
- 5.
6. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.

NAZARIO

[Processo - 04849/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01607/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 04849/24
Município	: Nazário
Assunto	: Contas de Governo
Período	: 2023
Responsável	: João Batista Carvalho
CPF	: 165.808.851-49
Procurador MPC	: Regis Gonçalves Leite
Relator	: Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE NAZÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. DECLARAR QUE NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES QUE MACULEM AS CONTAS. RESSALVAS. MULTA. VOTO DIVERGENTE COM SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS E CONVERGENTE COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de contas de governo do município de Nazário, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Batista Carvalho, prefeito,

protocolizadas em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 5/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Acordam os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de João Batista Carvalho, prefeito do município de Nazário no exercício de 2023, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens 8, 12.1, 12.2, 12.3:

- ressalva item 8: o município alcançou, no exercício de 2023 (dados de 2022) conceito “C”, que representa valor menor ou igual a 49,9% e significa baixo nível de adequação, na classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; situação ressalvada com base no Extrato de Ata nº 2/2025 - Sessão Tribunal Pleno, do dia 19/02/2025;

- ressalva item 12.1: divergência relevante entre o saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo e o montante apurado na prestação de contas de gestão do exercício de referência; embora a distorção seja relevante, não se caracteriza com efeito generalizado; ocorrência ressalvada com base no objeto 7.2 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás c/c o disposto no art. 5º, II, c), da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item 12.2: ausência do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de referência; ocorrência ressalvada com base no objeto 22.1 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item 12.3: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. aplicar multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09, e art. 274 do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	João Batista Carvalho
CPF	165.808.851-49
Conduta	Prestar ao TCMGO no presente feito informações discordantes quanto ao saldo da conta restos a pagar exibido na prestação de contas de

	governo e o verificado nas prestações de contas de gestão, ocasionando inconsistência nas informações contábeis apresentadas a este Tribunal na prestação de contas de governo. (Item 12.1).
Período da Conduta	Na data da prestação das Contas de Governo ao TCMGO.
Nexo Causalidade	de Apresentar informações relativas ao saldo da conta restos a pagar na prestação de contas de governo em dissonância com o apurado nas prestações de contas de gestão resultou em divergências relevantes e prejudiciais a avaliação dos resultados gerais do exercício exibidos nas prestações de contas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ser informado ao TCMGO durante a prestação de contas de governo os valores relativos ao saldo da conta restos a pagar de forma fidedigna e sem discrepância daqueles apresentados nas prestações de contas de gestão, em vez de apresentar informações com divergência significativa entre o saldo da conta restos a pagar nas citadas Contas.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso III do art. 50 da LC nº 101/2000 – LRF e art. 85 da Lei nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 616,92, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 8, 12.1, 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que este tribunal de contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

4. alertar o chefe de governo atual para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente;

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial;

5. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a João Batista Carvalho, prefeito do município de Nazário, no exercício de 2023.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 04849/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00142/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 04849/24
Município : Nazário
Assunto : Contas de Governo
Período : 2023
Responsável : João Batista Carvalho
CPF : 165.808.851-49
Procurador MPC : Regis Gonçalves Leite
Relator : Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE NAZÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO DIVERGENTE COM SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS E CONVERGENTE COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de contas de governo do município de Nazário, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Batista Carvalho, prefeito, protocolizadas em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 5/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator:

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2023, de responsabilidade de João Batista Carvalho, prefeito do município de Nazário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das ressalvas apontadas nos itens 8, 12.1, 12.2, 12.3:

- ressalva item 8: o município alcançou, no exercício de 2023 (dados de 2022), conceito “C”, que representa valor menor ou igual a 49,9% e significa baixo nível de adequação, na classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; situação ressalvada com base no Extrato de Ata nº 2/2025 - Sessão Tribunal Pleno, do dia 19/02/2025;

- ressalva item 12.1: divergência relevante entre o saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo e o montante apurado na prestação de contas de gestão do exercício de referência; embora a distorção seja relevante, não se caracteriza com efeito generalizado; ocorrência ressalvada com base no objeto 7.2 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás c/c o disposto no art. 5º, II, c), da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item 12.2: ausência do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de referência; ocorrência ressalvada com base no objeto 22.1 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item 12.3: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Nazário, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

NOVA CRIXAS

[Processo - 10323/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01585/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	10323/24	FASE	1
MUNICÍPIO	NOVA CRIXÁS		
ASSUNTO	FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 00937/24		
PERÍODO	2024		
RESPONSÁVEL	WELTON LIMA DA SILVA (ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA)		
CPF	644.093.331-00		
PROCURADOR	KAIQUE BARBOSA DE SOUZA (OAB/GO Nº 56.278)		
RELATOR	CONSELHEIRO DANIEL GOULART		

Município de Nova Crixás. Poder Executivo. Fase de verificação de cumprimento do Acórdão nº 00937/2024. Cumprimento. Arquivamento.

Cuidam os autos de fase de verificação do cumprimento do Acórdão nº. 00937/24 - (processo nº 08022/22, Fase 1), que julgou procedente representação, na qual foi narrada a existência de vícios na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Nova Crixás.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas no item 3 (“a” e “b”) do Acórdão nº 00937/24 (processo nº 08022/22);

2) ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

NOVO GAMA

[Processo - 04833/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01639/2025 - Tribunal Pleno

Processo nº	04833/2024-F2
Município	Novo Gama
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2023
Chefe de Governo	CARLOS ALVES DOS SANTOS
CPF nº	845.349.901-20
Representante do MPC	Procurador José Gustavo Athayde
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.
2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo do exercício de 2023, do Município de Novo Gama de responsabilidade de CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito.
3. Emite-se Acórdão: 3.1) declarando a não constatação de irregularidades. 3.2). Ressalva-se a falha apontada no item 10 - Ausência de leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS em conformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; 3.3 Ressalva-se a falha apontada no item 11 - Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise. 3.3) Recomendações. 3.4 Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Governo, do município de Novo Gama, referente ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0035/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - DECLARAR que, na análise das Contas de Governo do senhor CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Gama, relativas ao Exercício de 2023, que não foram constatadas irregularidades;

II - RESSALVAR as falhas apontadas nos itens:

a) Item 10 - Ausência de leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS em conformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial.

b) Item 11 - Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.

III - RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10 e 11 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a

disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Destaca-se que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

IV - ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

V - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nesta decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias;

VI - RESSALTAR que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao senhor CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Gama, exercício de 2023.

À Secretaria do Plenário para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Declararam impedimento/suspeição: Francisco José Ramos (Suspeição) .

[Processo - 04833/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00146/2025 - Tribunal Pleno

Processo nº	04833/2024 – F1
Município	Novo Gama
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2023
Chefe de Governo	CARLOS ALVES DOS SANTOS
CPF nº	845.349.901-20
Representante do MPC	Procurador José Gustavo Athayde
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe

são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo do exercício de 2023, do Município de Novo Gama de responsabilidade de CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito.

3. Emite-se Acórdão: 3.1) declarando a não constatação de irregularidades. 3.2) Ressalva-se a falha apontada no item 10 - Ausência de leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS em conformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; 3.3 Ressalva-se a falha apontada no item 11 - Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise. 3.3) Recomendações. 3.4 Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Novo Gama, referentes ao exercício de 2023, DECIDEM os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0035/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - MANIFESTAR à Câmara Municipal de Novo Gama o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal;

II - RESSALVAR as falhas apontadas nos itens:

a) Item 10 - Ausência de leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS em conformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial.

b) Item 11 - Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão; inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes no Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

V - DESTACAR que as conclusões desta decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Declararam impedimento/suspeição: Francisco José Ramos (Suspeição)

[Processo - 02953/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01097/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	02953/2024
Município	Novo Gama
Órgão	Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Assunto	Contas de Gestão
Período	2023
Gestor 1	Jânio Soares dos Reis
CPF nº	297.011.551-49
Gestor 2	Helen Xavier Inocência de Sousa
CPF nº	011.997.461-42
Gestor 3	Sandra Maria de Pinho Carreiro
CPF nº	512.496.851-68
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. RPPS. PLANO DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Novo Gama, referente ao exercício de 2023, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 30/2025-GCSLGA, do Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do município de Novo Gama, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jânio Soares dos Reis (01/01/2023 a 16/03/2023), Helen Xavier Inocêncio de Sousa (17/03/2023 a 31/07/2023) e Sandra Maria de Pinho Carreiro (01/08/2023 a 31/12/2023);

II - RESSALVAR a ausência de providências do gestor do RPPS no sentido de notificar o chefe de governo acerca da obrigatoriedade de implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, conforme previsto no art. 40 da CF/88, art. 69, da LRF, art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 47 e 49 da Portaria MPS nº 464/2018.

III - RECOMENDAR à Administração que:

a) tome as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

IV - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

OURO VERDE

[Processo - 07712/2022](#)

PROCESSO	07712/2022 – FASE 2
MUNICÍPIO	OURO VERDE
ASSUNTO	FASE DE CUMPRIMENTO
RESPONSÁVEL 1	RODRIGO PEREIRA FONSECA – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº	023.515.291-97
RESPONSÁVEL 2	LOURIVAL DOS SANTOS FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
CPF Nº	624.938.411-15

DESPACHO Nº 058/2025-SECEXRECURSOS

- Trata-se de fase de verificação do cumprimento do **ACÓRDÃO Nº 05322/2024 - Tribunal Pleno** que apreciou de tomada de contas especial (TCE), determinada pelo Acórdão n.03845/2023- Tribunal Pleno, em razão da necessidade de apuração e ressarcimento do dano ao erário decorrente da percepção de remuneração por servidores públicos sem a devida contraprestação de serviços ao Poder Executivo, bem como à Câmara Municipal de Ouro Verde no período de 2021 a 2022, aplicou multas, expediu determinações e alertas aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.
- O Acórdão determinador assim consignou na sua parte dispositiva:

{...}

 - fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que os srs. Rodrigo Pereira Fonseca, Prefeito do Município de Ouro Verde e Elivania Ferreira Monteiro, atual Presidente da Câmara do Município de Ouro Verde, implemente controle de frequência dos servidores públicos municipais, especialmente por meio eletrônico, de modo a garantir o cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos do município
 - determinar à Divisão de Controle de Decisões que, após o trânsito em julgado do Acórdão, proceda à abertura de uma nova fase, no bojo do processo principal, denominada Fase de Cumprimento, a qual deve ser encaminhada à Secretaria de Recursos para instrução, nos termos do inciso V do art. 5º e do inciso III do art. 10 da RA TCMGO n. 10/2023.

{...}
- O Acórdão em tela foi publicado em 10/09/2024, conforme Certidão nº 07948/24 (fl. 578-Fase 2), bem como transitou em julgado em 10/10/2024, consoante Certidão nº05590/24 (fl.579-Fase 2)

4. Verifica-se, que prazo estipulado no item 5 do Acórdão determinador (90 dias após o trânsito em julgado da decisão) se exauriu.

5. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Secretaria de Controle Externo de Recursos encaminha o feito presente à Coordenação de Notificação de Diligências, **para que promova a abertura de vista ao Sr. Rodrigo Pereira Fonseca, Prefeito do Município de Ouro Verde e ao Sr. Luiz César Toledo, atual Presidente da Câmara do Município de Ouro Verde**, mediante notificação postal com aviso de recebimento (AR) e via Diário Oficial de Contas – DOC, no prazo regimental de **10 (dez) dias, para que comprovem que as determinações contidas no item 5 do Acórdão nº 05322/2024 - Tribunal Pleno foram cumpridas** sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, nos termos abaixo:

Responsável 1: Sr. Rodrigo Pereira Fonseca, CPF Nº 023.515.291-97, Prefeito do município de Ouro Verde

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2024/2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o Prefeito incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obstou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: o Chefe do Poder Executivo tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada**, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o Chefe do Poder Executivo adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, porquanto a omissão obstou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, descumprindo dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº119/2019

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, no percentual variar de 2,5% a 25% valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 110/2024).

Responsável 3: Luiz César Toledo, CPF Nº 625.147.331-20, atual Presidente da Câmara do Município de Ouro Verde,

Conduta: Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas;

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obstou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: o Chefe do Poder Legislativo tem o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada**, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde dotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, porquanto a omissão obstou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, descumprindo o dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº119/2019

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, no percentual variar de 2,5% a 25% valor de R\$ 20.713,00 (RA nº 105/2024).

6. Alerta-se da impossibilidade de rediscussão do mérito do acórdão em razão da coisa julgada formal

7. Encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Diligências** para as providências cabíveis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS, em Goiânia, 26 de março de 2025.

Simone da Silva Perilo*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula*
Gerente

Mônica Regina Vieira*
Secretária de Controle Externo
SECEXRECURSOS

* Assinado digitalmente.

OUVIDOR

[Processo - 01391/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00152/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01391/2024
Município : OUVIDOR
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO
CPF : 450.020.451-20

**Ementa: Contas de Gestão. 2023.OUVIDOR.
EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM
RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de OUVIDOR, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO (01/01/2023 a 31/12/2023).

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas de Gestão do **PODER EXECUTIVO** do município de **OUVIDOR**, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de **CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO**, prefeito e gestor.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

PADRE BERNARDO

[Processo - 02901/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01675/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02901/2024
Município : PADRE BERNARDO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : REINALDO DE SOUZA PEREIRA
CPF : 802.986.131-15

Ementa: Contas de Gestão. 2023. PADRE BERNARDO. LEGISLATIVO. REGULARES COM RESSALVA E COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de PADRE BERNARDO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de REINALDO DE SOUZA PEREIRA (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de PADRE BERNARDO, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de REINALDO DE SOUZA PEREIRA, em decorrência da falha mencionada no item 5.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

PALMEIRAS

[Processo - 08951/2022](#)

PROCESSO Nº	08951/22
MUNICÍPIO	PALMEIRAS DE GOIÁS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
GESTOR	VANDO VITOR ALVES
CPF	254.380.771-34

DESPACHO Nº 0059/2025-SECEXRECURSOS

1. Trata-se de fase de verificação do cumprimento do Acórdão nº 04544/2024 - Tribunal Pleno, o qual julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, tendo em vista a contratação de serviços de advocacia, por ajuste verbal e sem prévia licitação, para o cumprimento de sentença relativo ao Processo nº 1039529-19.2020.4.01.3500, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em contrariedade, respectivamente, ao art. 25, II e art. 60, ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, tendo sido pactuado no

aludido ajuste o pagamento dos honorários mediante êxito na demanda judicial, aplicou multa e expediu determinações ao Sr. Vando Vitor Alves, Prefeito de Palmeiras de Goiás, bem como expediu alerta aos Gestores Municipais ,

2. O Acórdão em questão assim consignou na sua parte dispositiva:

{...}

4. Determinar ao Sr. VANDO VITOR ALVES, Prefeito de Palmeiras de Goiás, que:

4.1.no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a rescisão da contratação em exame, tenha sido ela formalizada de forma verbal ou mediante instrumento formal de contrato, revogando-se o respectivo mandato concedido ao causídico para atuação no feito judicial, ficando desde já alertado que a contratação de qualquer profissional para prestação de serviços ao ente público deve ocorrer mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, podendo ainda tal encargo ser delegado a procurador que pertença ao quadro próprio de pessoal do município, caso existente;

4.2.se abstenha de realizar qualquer pagamento referente aos serviços pactuados no aludido ajuste, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 47-A, X, da LO TCMGO, bem como de imputação de débito, pelas despesas pagas em desacordo à presente determinação, para ressarcimento ao erário.

5. Alertar aos gestores do Município de Palmeiras para que alimentem o site com informações de todas as contratações firmadas pelo Município, sob pena de multa caso a situação se repita, bem como que se abstenham de efetuar pagamentos com recursos do FUNDEF/FUNDEB para serviços estranhos à ação e manutenção do ensino, uma vez que é inconstitucional, ilegal, ilegítimo e imoral;

{...}

3. O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) n. 10/23, deste Tribunal.

4. Impende informar que de acordo com a Certidão nº 06492/24 o Acórdão foi publicado em 15/08/2024 e transitou em julgado em 16/09/2024 (Certidão nº 00814/25).

5. Verifica-se, que prazo estipulado no item 4.1 do Acórdão determinador (10 dias) se exauriu.

6. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Secretaria de Recursos encaminha os autos à Coordenação de Notificação de Diligências, **para que promova a abertura de vista ao Sr. Vando Vitor Alves, ex-Prefeito de Palmeiras de Goiás e ao Sr. Osvaldo Cassiano de Faria, atual Prefeito Municipal**, mediante notificação postal com aviso de recebimento (AR) e via Diário Oficial de Contas – DOC, no prazo regimental de **10 (dez) dias**, para que apresentem documentação/e ou justificativas que comprovem o cumprimento das determinações contida nos itens 4.1 e 4.2 do 04544/24-Tribunal Pleno; sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, nos termos abaixo:

Responsável: Vando Vitor Alves, ex-Prefeito de Palmeiras de Goiás, CPF: 254.380.771-34

Conduta: Descumprir as determinações estabelecidas nos itens 4.1 e 4.2 do Acórdão nº 04544/2024-Tribunal Pleno

Período da conduta: 2024

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o ex-Prefeito incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obistou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: O ex-Chefe do Poder Executivo, tem o dever de observar os preceitos legais na condição de ex- jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada,** é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, porquanto a omissão obistou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como descumpriu dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº 105/2024.

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, no percentual de 25% do valor de R\$ \$ 20.713,00 (RA nº 105/2024).

Responsável: Osvaldo Cassiano de Faria, atual Prefeito de Palmeiras de Goiás, CPF: 106.818.253-91

Conduta: Descumprir as determinações estabelecidas nos itens 4.1 e 4.2 do Acórdão nº 04544/2024-Tribunal Pleno

Período da conduta: 2025

Nexo de causalidade: ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, o Prefeito incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obistou a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional.

Culpabilidade: O Chefe do Poder Executivo, tem o dever de observar os preceitos legais na condição de ex- jurisdicionado do TCMGO. **Caso a omissão reste materializada,** é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercam, porquanto a omissão obistou no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como descumpriu dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO.

Dispositivo legal violado: art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº 105/2024.

Encaminhamento: Multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, no percentual de 25% do valor de R\$ \$ 20.713,00 (RA nº 105/2024).

7. Alerta-se da impossibilidade de rediscussão do mérito do acórdão em razão da coisa julgada formal.

8. **Encaminhem-se os autos a Coordenação de Notificação de Diligências,** para as providências cabíveis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 27 de março de 2025.

Simone da Silva Perilo*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula*
Gerente

Mônica Regina Vieira*
Secretária de Controle Externo
SECEXRECURSOS

* Assinado digitalmente.

[Processo - 08835/2023](#)

PROCESSO Nº	08835/23
MUNICÍPIO	PALMEIRAS DE GOIÁS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
PREFEITO	VANDO VITOR ALVES
CPF	254.380.771-34
ASSUNTO	DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 01616/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE TRATOR COM OPERADOR, REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTOS DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS. POSSÍVEL DESRESPEITO A LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA, DE CONCORDATA, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, a qual narra supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 061/2023 e nº 064/2023, do município de Palmeiras de Goiás.

O primeiro, de nº 061/2023, tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de um trator de esteira com um operador, abastecimento por conta do Município, visando a demanda de serviços de aterro sanitário pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

O segundo, de nº 064/2023, tem por objetivo o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais

descartáveis, que serão utilizados pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das Secretarias do Município de Palmeiras de Goiás, conforme especificações do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia, visto que:
 - 1.1 Não se evidenciou desídia por parte do gestor ao não se exigir nos *Pregões Eletrônicos nº 61 e nº 64/2023* todos os documentos de habilitação econômico-financeira constantes do artigo 69, da Lei 14.133/21.

2. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

3. ALERTAR a análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto

Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 02475/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01646/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02475/2024
Município : PALMEIRAS DE GOIÁS
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : LEILA CARDOSO DE SOUSA
CPF : 934.092.811-34
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Palmeiras de Goiás, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Leila Cardoso de Sousa (01/01/2023 a 31/12/2023).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Palmeiras de Goiás, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Leila Cardoso de Sousa (01/01/2023 a 31/12/2023).

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na

designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 09878/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01647/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	:	09878/24
MUNICÍPIO	:	PALMEIRAS DE GOIÁS
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
PERÍODO	:	2025
RESPONSÁVEL 1	:	OSVALDO CASSIANO DE FARIA
CPF 1	:	106.818.253-91
CARGO	:	PREFEITO
RESPONSÁVEL 2	:	ROSA MARIA ALVES NERY E SILVA
CPF 2	:	102.982.858-00
CARGO	:	GESTOR
INTERESSADO	:	IRACI MARIA VIEIRA DE JESUS
CPF	:	282.232.501-44
MPC	:	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	:	HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA.
SEM PARIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART.
40, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média em favor de Iraci Maria Vieira de Jesus, no cargo auxiliar de serviços diversos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média, com fundamento no artigo 40, § 1º, III e “b” da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, em favor de Iraci Maria Vieira de Jesus, no cargo auxiliar de serviços diversos, baseado na Portaria nº 23 de 02/09/2024 (f.15), com efeitos a partir de 01/09/2024, exarado por Rosa Maria Alves Nery e Silva, gestora do Instituto de Previdência Social de Palmeiras de Goiás, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	PALMEIRAS DE GOIÁS
Nome	IRACI MARIA VIEIRA DE JESUS
CPF	282.232.501-44
Cargo	auxiliar de serviços diversos
Ato concessório	Portaria nº 23 de 02/09/2024 (f.15), com efeitos a partir de 01/09/2024
Regra	voluntária com proventos proporcionais pela média, com amparo no artigo 40, § 1º, III e “b” da Constituição Federal de 1988 - sem paridade
Proventos	R\$1.412,00
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência Social de Palmeiras de Goiás no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 09879/2024

ACÓRDÃO Nº 01648/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09879/24
MUNICÍPIO : PALMEIRAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PERÍODO : 2025
RESPONSÁVEL 1 : OSVALDO CASSIANO DE FARIA
CPF 1 : 106.818.253-91
CARGO : PREFEITO
RESPONSÁVEL 2 : ROSA MARIA ALVES NERY E SILVA
CPF 2 : 102.982.858-00
CARGO : GESTOR
INTERESSADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF : 431.698.481-00
MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM
PARIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º,
III DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 20/98.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais pela média em favor de Sonia Maria de Oliveira Rodrigues, no cargo analista administrativo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL para fins de registro ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais pela média, com amparo no art. 40, § 1º, III e 'a' da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela EC 20/98 em favor de Sonia Maria de Oliveira Rodrigues, no cargo analista administrativo, baseado na Portaria nº 24 de 10/09/2024 (f.11), exarada por Rosa Maria Alves Nery e Silva, gestora do Instituto de

Previdência Social de Palmeiras de Goiás, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	PALMEIRAS DE GOIÁS
Nome	SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF	431.698.481-00
Cargo	analista administrativo
Ato concessório	Portaria nº 24 de 10/09/2024 (f.11)
Regra	voluntária com proventos integrais pela média, com amparo no art. 40, § 1º, III e 'a' da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela EC 20/98 - sem paridade
Proventos	R\$ 2.739,13
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência Social de Palmeiras de Goiás no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PALMINOPOLIS

[Processo - 03269/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01103/2025 - Segunda Câmara

Processo nº 03269/2024 – Fase 2
Município Palminópolis
Órgão PODER EXECUTIVO
Assunto Contas de Gestão
Período 2023
Gestor Franc Helvis Vaz

CPF nº
Relator

549.069.621-49
Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO. RESSALVA. MULTA.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.
2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo do Palminópolis, relativas ao Exercício de 2023, de responsabilidade de Franc Helvis Vaz, Gestor e Prefeito.
3. Emite-se Acórdão: aplica-se multa em desfavor de Franc Helvis Vaz, Prefeito e Gestor, em vista da falha apontada Item 1 - atraso na prestação das referidas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos às Contas de Gestão, do município de Palminópolis, referente ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0014/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - DECLARAR que na análise das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de Palminópolis, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Franc Helvis Vaz, prefeito e gestor, constatou-se a falha discriminada no item 1, quanto ao atraso na prestação das referidas contas;

II - APLICAR multa em desfavor de Franc Helvis Vaz, em vista do atraso na prestação das contas de gestão de 2023, dispositivo violado Art. 1º, I e III da IN TCMGO nº 001/2024, conforme quadro abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	FRANC HELVIS VAZ
CPF	549.069.621-49
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

III - RECOMENDAR à Administração que:

a) promova as medidas necessárias no sentido de atender as exigências constantes na Lei nº 12527/2011, por meio da atualização das informações disponíveis no portal oficial do Município, nos termos da IN – TCMGO 5/2012;

b) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

IV - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

V - RESSALTAR que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à Franc Helvis Vaz, Prefeito Municipal e Gestor, na condição de ordenador de despesa no Exercício de 2023.

À Secretaria do Plenário para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 03269/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00091/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	03269/2024 – Fase 1
Município	Palminópolis
Órgão	PODER EXECUTIVO
Assunto	Contas de Gestão
Período	2023
Gestor	Franc Helvis Vaz
CPF nº	549.069.621-49
Relator	Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral

EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO. RESSALVA. MULTA.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.
2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Palminópolis, relativas ao Exercício de 2023, de responsabilidade de Franc Helvis Vaz, Gestor e Prefeito.
3. Emite-se Acórdão: aplica-se multa em desfavor de Franc Helvis Vaz, Prefeito e Gestor, em vista da falha apontada Item 1 - atraso na prestação das presentes contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do Município de Palminópolis, referentes ao exercício de 2023, DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 0014/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I – MANIFESTAR à Câmara Municipal o Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo, do município de Palminópolis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Franc Helvis Vaz, Prefeito e Gestor;

II – SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

V - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 04175/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01100/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	04175/2024
Município	Palminópolis
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Admissão de Pessoal - PI
Períodos de Referência	2020/2021/2022
Responsável 1	Franc Helvis Vaz
CPF nº	549.069.621-49
Cargo	Prefeito
Responsável 2	Marlus Fernandes de Moura
CPF nº	975.266.301-04
Cargo	Chefe do Departamento de Pessoal
Interessados	Kelly Roberta Machado Batista e outros
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CONFORMIDADE

COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE.
REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise para fins de registro dos atos de admissão de **Kelly Roberta Machado Batista e outros**, ACORDAM os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 21/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - CONHECER dos atos de admissão de Kelly Roberta Machado Batista e outros (relação anexa);

II - no mérito, considerá-los LEGAIS para fins de registro, uma vez observados os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 09642/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01099/2025 - Segunda Câmara

Processo nº	09642/2024
Município	Palminópolis
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Admissão de Pessoal - PI
Períodos de Referência	2023
Responsável 1	Franc Helvis Vaz
CPF nº	549.069.621-49
Cargo	Prefeito

Responsável 2	Marlus Fernandes de Moura
CPF nº	975.266.301-04
Cargo	Chefe de Recursos Humanos
Interessados	Marcus Júnior Ferreira Honório e Marina Dias Ribeiro
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CONFORMIDADE
COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE.
REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise para fins de registro dos atos de admissão de **Marcus Júnior Ferreira Honório e Marina Dias Ribeiro**, ACORDAM os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 23/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - CONHECER dos atos de admissão de **Marcus Júnior Ferreira Honório e Marina Dias Ribeiro** (relação anexa);

II - no mérito, considerá-los LEGAIS para fins de registro, uma vez observados os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

[Processo - 09645/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01101/2025 - Segunda Câmara

Processo nº 09645/2024

Município	Palminópolis
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Admissão de Pessoal - PI
Períodos de Referência	2023
Responsável 1	Anízio Paulino dos Santos Netto
CPF nº	024.367.371-00
Cargo	Presidente da Câmara
Responsável 2	Maurilio Rodrigues Cavalcante
CPF nº	052.537.761-17
Cargo	Chefe de Recursos Humanos
Interessada	Karina Vitória Rodrigues Sousa Cordeiro
CPF nº	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CONFORMIDADE
COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE.
REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise para fins de registro dos atos de admissão de **Karina Vitória Rodrigues Sousa Cordeiro**, ACORDAM os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 24/2025-GCSLGA, do Conselheiro Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - CONHECER do ato de admissão de **Karina Vitória Rodrigues Sousa Cordeiro**;

II - no mérito, considerá-los LEGAIS para fins de registro, uma vez observados os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

PILAR GOIAS

Processo - 08923/2022

Processo: 08923/22
Município: PILAR DE GOIÁS
Órgão: PODER EXECUTIVO
Prefeito: TIAGO JAPIASSU BATISTA DO NASCIMENTO ANDRADE
CPF nº: 988.271.891-49
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

ACÓRDÃO Nº 01612/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA.
PAGAMENTO EFETUADO. CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Trata-se de denúncia, recebida via Ouvidoria (Demanda nº 9295), por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na aquisição de cestas básicas e possível fraude em licitações, no Município de Pilar de Goiás.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. CONVERTER os autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)**, tendo em vista a constatação de dano ao erário, no valor estimado de **R\$ 309.470,00** (trezentos e nove mil quatrocentos e setenta reais), com arrimo nos art. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 07/15, deste Tribunal;

2. NOTIFICAR os responsáveis a seguir, via Aviso de Recebimento (AR) e Diário Oficial de Contas (DOC) para que, caso queiram, apresentem manifestação, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa:

2.1 Sr. **Tiago Japiassu Batista do Nascimento Andrade**, inscrito no CPF sob o n. 988.271.891-49, atual Prefeito de Pilar de Goiás;

2.2 Sra. **Steyce Sousa Neves Japiassu do Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº 031.085.651-50, Secretária de Assistência Social;

2.3 **Fênix Alimentos Ltda.**, CNPJ n. 21.000.387-0001-56, com endereço na Rua 234, 75, quadra 75, lote 11, Setor Coimbra Goiânia, Goiás, na pessoa do seu representante legal.

3. RECOMENDAR ao jurisdicionados que apresentem a documentação a seguir, de modo a contribuir para a saneamentos das irregularidades:

3.1 Todos os processos de pagamento da ARP n. 032/2021 (empenhos, notas fiscais, liquidação, pagamentos, etc.);

3.2 A comprovação de recebimento pelo município das cestas básicas fornecidas pela empresa contratada;

3.3 A comprovação individualizada de entrega das cestas básicas aos cidadãos.

4. ALERTAR que, após o prazo concedido na instauração da TCE, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis (aplicação de multas) e da realização de determinações específicas.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PIRACANJUBA

[Processo - 01968/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01637/2025 - Tribunal Pleno

Processo	01968/23 – Fase 2
Município	Piracanjuba
Órgão	Câmara
Assunto	Recurso Ordinário
Objeto	Contas de Gestão – Balancete de 2022
Responsável	Bruno Vicente da Silva
CPF	711.476.401-49
Representante MPC	José Américo da Costa Júnior
Relator	Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

PIRACANJUBA. PODER LEGISLATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. BALANCETE. EXERCÍCIO DE 2022. CONHECIDO. PROVIDO. REFORMA O ACÓRDÃO Nº 06699/24.

Julga regulares as contas de gestão do Sr. Bruno Vicente da Silva, presidente da câmara municipal no exercício de 2022.

Trata-se de **recurso ordinário**, autuado pelo senhor Bruno Vicente da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Piracanjuba no exercício de 2022, com vistas à reforma do **Acórdão nº 06699/2024** – Primeira Câmara (fase 1).

Considerando a Proposta de Decisão nº **28/2025** – **GABFMAL** proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão **Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. CONHECER do RECURSO ORDINÁRIO, para, **no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da irregularidade apontada no item 6 ter sido considerada sanada;

2. reformar a decisão contida no **Acórdão nº 06699/2024 – Primeira Câmara**, para julgar **REGULARES** as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Bruno Vicente da Silva, presidente da câmara municipal no exercício de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PIRANHAS

[Processo - 09634/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01638/2025 - Tribunal Pleno

Processo nº	09634/22
Município	Piranhas
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Fase de Cumprimento do Acórdão nº 02205/24 – Tribunal Pleno
Período de Referência	2022
Responsável	Marco Rogério Cândido Leite, Prefeito e Chefe de Governo
CPF nº	006.504.301-40
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO Nº 02205/2024. TRIBUNAL PLENO. CONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do cumprimento das disposições do **Acórdão nº 02205/2024 – Tribunal Pleno**, ACORDAM os conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 20/2025-GCSLGA, do Relator, Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral, em:

I - DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item IV do Acórdão nº 02205/2024;

II - APLICAR MULTA em razão do não cumprimento das determinações constantes nos subitens “a”, “b” e “c”, do item IV, do Acórdão nº 02205/202, nos termos dos quadros abaixo:

Responsável	MARCO ROGÉRIO CÂNDIDO LEITE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS. CPF Nº 006.504.301-40.
Conduta	Descumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas (subitens “a”, “b” e “c”, do item IV, do Acórdão nº 02205/202);
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	Ao descumprir decisão do Tribunal de Contas, O então prefeito municipal incorreu em omissão no dever de prestar contas de seus atos, bem como obsteu a fiscalização desta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional;
Culpabilidade	O então prefeito municipal tinha o dever de observar os preceitos legais na condição de jurisdicionado do TCMGO. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o prefeito adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, porquanto a omissão obsteu no desempenho desta Corte de Contas no monitoramento de suas decisões, bem como o prefeito descumpriu dever, na condição de jurisdicionado, de cumprimento da decisão proferida pelo TCMGO;
Dispositivo legal violado	art. 47-A, inciso X da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO), atualizada pela RA nº 119/2019;
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 3.084,50 (três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), que corresponde a 25% do valor de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, atualizada pela RA nº 119/2019.

III - DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados, a serem instruídos com cópia integral da documentação constante neste feito, em razão da presença de indícios de dano ao erário municipal de Piranhas, relativo aos pagamentos indevidos realizados a títulos de (a) adicional noturno (período de

junho/2022 a fevereiro/2023) e gratificação de função (abril/2021 a março/2023) ao servidor Marcelo Alves da Silva durante o exercício do cargo comissionado de chefe de gabinete – meio ambiente e (b) vencimentos aos servidores Maria Lúcia Ariza neves e Raulison Alves Resende, sem comprovação da efetiva contraprestação de trabalho;

IV – DETERMINAR, posteriormente a instauração do aludido processo de Tomada de Contas Especial, a citação do senhor Marcos Rogério Cândido Leite, ex-prefeito, CPF nº 006.504.301-40, via Diário Oficial de Contas (DOC) e via postal com aviso de recebimento (AR), para que, caso queiram, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme estabelecido no art. 13 da Resolução Administrativa n. 90/2015.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 04590/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00139/2025 - Tribunal Pleno

Processo :04590/24
Município :PIRANHAS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2023
Chefe de Governo:MARCO ROGÉRIO CÂNDIDO LEITE
CPF :006.504.301-40
Relator :DANIEL AUGUSTO GOULART

Procurador :REGIS GONÇALVES LEITE

*MUNICÍPIO. PIRANHAS. PODER EXECUTIVO.
PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.
BALANÇO GERAL 2023. APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS.*

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de PIRANHAS, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCO ROGÉRIO CÂNDIDO LEITE, Chefe do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 10/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decide o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de MARCO ROGÉRIO CÂNDIDO LEITE, Chefe de Governo do Município de PIRANHAS.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de PIRANHAS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

À Secretaria de Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira

Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PIRENOPOLIS

[Processo - 04857/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00141/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04857/2024
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
MUNICÍPIO	PIRENÓPOLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2023
RESPONSÁVEL	NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
CPF	302.418.391-49

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVA: FALTA DE APRESENTAÇÃO, POR MEIO DE RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO PELO TRIBUNAL, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RESSALVA BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PONTOS DE CONTROLE DEFINIDOS NA DECISÃO NORMATIVA Nº 008/2024. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

70 Trata-se das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, prefeito do Município de **Pirenópolis** no exercício de 2023.

71 O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, diante das razões expostas no voto do relator, por:

- 72 *manifestar,*
- 73 **1.** à Câmara Municipal de **Pirenópolis**, **parecer prévio pela aprovação com ressalva** das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, prefeito do Município de **Pirenópolis** no exercício de 2023, em razão das seguintes ressalvas:
- 74 (i) falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise; e
- 75 (ii) baixo nível de adequação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (conceito “C”);
- 76 *e, recomendar,*
- 77 **2.** ao senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, atual prefeito do Município de Pirenópolis, que:
- 78 (i) adote as providências e cautelas necessárias para que as irregularidades ressalvadas nesta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;
- 79 (ii) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021;
- 80 (iii) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e
- 81 (iv) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/2010 deste Tribunal;
- 82 (v) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;
- 83 (vi) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, com adoção de medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.
- 84 (vii) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016.
- 85 *e, alertar,*
- 86 **3.** ao senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, atual prefeito do Município de

Pirenópolis, que:

87 (i) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

88 (ii) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

89 (iii) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

90 (iv) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

91 (v) observe as normas relativas à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das leis que estabelecem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

92 (vi) sobre a importância de responder o questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 e aplicado anualmente por este Tribunal, para proporcionar múltiplas visões acerca da gestão pública municipal;

93 e, *informar,*

94 4. que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

95 5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

96 6. que, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), este Tribunal alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

97 e, *notificar*,

98 7. ao senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, prefeito do Município de Pirenópolis no exercício de 2023, acerca da presente decisão;

99 8. ao senhor **Nivaldo Antônio de Melo**, atual prefeito do Município de Pirenópolis, para que tome ciência dos alertas e das recomendações expedidos nesta decisão.

100 e, *encaminhar*,

101 9. cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal para ciência e julgamento, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

102 e, por fim, *solicitar*,

103 10. à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

QUIRINÓPOLIS

[Processo - 06656/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01676/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 06656/23
MUNICÍPIO: QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO: RPPS
GESTOR: PAULO CEZAR RAMOS (GESTOR DO RPPS)
CPF: 686.176.588-00
GESTOR: ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO)
CPF: 891.042.771-04
BENEFICIÁRIO: MARLENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
CPF: 450.507.401-34
ASSUNTO: ATO DE APOSENTADORIA

PODER EXECUTIVO. ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais constantes do art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Marlene Batista da Silva Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela/Nível 01, CLASSE /REFERENCIA 01, LETRA "K", baseado na Portaria nº 32 de 04/05/2023, exarada pelo Sr. PAULO CEZAR RAMOS, Gestor do RPPS, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

I. Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais Marlene Batista da Silva Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela/Nível 01, CLASSE /REFERENCIA 01, LETRA "K", baseado na Portaria nº 32 de 04/05/2023, exarada pelo Sr. PAULO CEZAR RAMOS, Gestor do RPPS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 6º da EC 41/03.

II. Fixar os proventos integralmente no valor de R\$1.872,15 (um mil, e oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), conforme quadro abaixo:

Composição da última remuneração - abril/2023	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.134,64	Contracheque/41
Adicional tempo de serviço (60%)	680,78	Lei nº 1717/1990, art(s). Art.111

Gratificação Incentivo Funcional (5%)	56,73	Portaria/50 nº 1717/1990, art(s). art. 117
TOTAL	1.872,15	

III. Informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09435/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01085/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09435/24
MUNICÍPIO : QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO : RPPS
PERÍODO : 2024
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL 1 : ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO)
CPF 1 : 891.042.771-04
RESPONSÁVEL 2 : PAULO CEZAR RAMOS (GESTOR)
CPF 2 : 686.176.588-00
INTERESSADO : PAULO ALVES CABRAL
CPF : 440.712.211-00
MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE PARA PROFESSOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05 COM ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade para professor em favor de Paulo Alves Cabral, no cargo profissional do magistério, IV, tabela/nível 01, classe IV/referencia "1-1";

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade para professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em favor de Paulo Alves Cabral, no cargo profissional do magistério, IV, tabela/nível 01, classe IV/referencia "1-1", baseado na Portaria nº 41 de 02/09/2024 (f.92/93), exarada por Paulo Cezar Ramos, gestor do Quirinópolis Previdência, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	QUIRINÓPOLIS
Nome	PAULO ALVES CABRAL
CPF	440.712.211-00
Cargo	profissional do magistério, IV, tabela/nível 01, classe IV/referencia "1-1"
Ato concessório	Portaria nº 41 de 02/09/2024 (f.92/93)
Regra	voluntária com integralidade para professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 - paridade
Proventos	R\$9.341,46
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo instituto de previdência no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09437/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01084/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 09437/24
MUNICÍPIO	: QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO	: RPPS
PERÍODO	: 2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL 1	: ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO)
CPF 1	: 891.042.771-04
RESPONSÁVEL 2	: PAULO CEZAR RAMOS (GESTOR)
CPF 2	: 686.176.588-00
INTERESSADO	: CLAUDIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
CPF	: 574.775.071-20
MPC	: JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM INTEGRALIDADE PARA PROFESSOR, COM
FUNDAMENTO NO ART. 2º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 47/05 COM ART. 7º DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade para professor em favor de Claudia Lucia Alves Teixeira, no cargo profissional do magistério IV, tabela/nível 01, classe/referencia "1-H";

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade para professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em favor de Claudia Lucia Alves Teixeira, no cargo profissional do magistério IV, tabela/nível 01, classe/referencia "1-H", baseado na Portaria nº 40 de 02/09/2024 (f.98), exarado por Paulo Cezar Ramos, Gestor do Quirinópolis Previdência, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	QUIRINÓPOLIS
Nome	CLAUDIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
CPF	574.775.071-20
Cargo	professor IV, J
Ato concessório	Portaria nº 40 de 02/09/2024 (f.98)
Regra	voluntária com integralidade para professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 - paridade
Proventos	R\$7.493,18
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo instituto de previdência no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 09440/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01086/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09440/24
MUNICÍPIO : QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO : RPPS
PERÍODO : 2024
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RESPONSÁVEL 1 : ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO)
CPF 1 : 891.042.771-04
RESPONSÁVEL 2 : PAULO CEZAR RAMOS (GESTOR)
CPF 2 : 686.176.588-00
INTERESSADO : HAMILTON MENDONCA DA SILVA
CPF : 469.269.846-20
MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE, COM
FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 47/05 COM ART. 7º DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria com integralidade em favor de Hamilton Mendonca da Silva, no cargo coletor municipal tabela 2 -ES-L;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em favor de Hamilton Mendonca da Silva, no cargo coletor municipal tabela 2 - ES-L, baseado na Portaria nº 39 de 02/09/2024 (f.51), exarada por Paulo Cezar Ramos, gestor do Quirinópolis Previdência, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	QUIRINÓPOLIS
Nome	HAMILTON MENDONCA DA SILVA
CPF	469.269.846-20
Cargo	coletor municipal tabela 2 -ES-L
Ato concessório	Portaria nº 39 de 02/09/2024 (f.51)
Regra	voluntária com integralidade com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional 47/05 com art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 - paridade.
Proventos	R\$6.823,57

Julgamento	LEGAL
------------	-------

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo regime de previdência no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral.

RIO VERDE

[Processo - 03558/2025](#)

PROCESSO : 03558/25
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE RIO VERDE
NATUREZA : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PERÍODO : 2025
RESPONSÁVEL 1 : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO (01/01/2025 a 31/12/2028),
PREFEITO(A)
CPF 1 : 02478687100
RESPONSÁVEL 2 : ALVARO CESAR DE SOUZA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO
CPF 2 : 03362703135
RESPONSÁVEL 3 : ALEX CAMILO CARELLI (16/06/2020 a 31/12/2028) CHEFE DE RH
EXECUTIVO
CPF 3 : 04111489150

DESPACHO Nº 391/2025

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de concurso público, objeto do **Edital nº 2/2025**, realizado pelo **PODER EXECUTIVO DE RIO VERDE**, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo realizado pela empresa UniRV e fiscalizado pela Comissão Especial de Concurso Público, nomeada pelo(a) DECRETO Nº 2.487, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal efetivo, conforme quadro abaixo extraído do Colare Pessoal:

Cargos	Vagas	Vagas PCD	Cadastro Reserva
ATENDENTE PLANTONISTA	89	9	489
MONITOR DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO	15	1	82

O período de inscrições, realizadas no site <https://www.unirv.edu.br/paginas.php?id=285>, é de 31/03/2025 a 29/04/2025.

O concurso será realizado por meio da aplicação de **prova objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia **22/06/2025**. O edital prevê também **prova dissertativa/redação**, aplicadas a cargos específicos, nas datas estabelecidas no cronograma editalício.

A norma do certame reservou 10% das vagas às pessoas com deficiência (item 5.2).

O prazo de validade do concurso público é de 2 anos, prorrogável uma única vez por igual período (item 13.6).

Foi observada a condição de idoso como primeiro critério de desempate entre candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos (item 11.1).

Foi observada a condição de idoso como primeiro critério de desempate entre candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos (item 11.1a).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 01) Cópia do ato administrativo designando a comissão organizadora do concurso;
- 02) Ato de homologação ou ato de dispensa do procedimento licitatório ou contrato firmado com a banca organizadora do certame;
- 03) Cópia de todo o teor do edital do concurso público ou processo seletivo público;
- 04) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE e na internet;
- 05) Cópia da lei ou leis que criaram os cargos públicos, com denominação própria, atribuições específicas, regime jurídico, vencimentos fixados, quantitativos estabelecidos, requisitos de provimento e carga horária;
- 06) Certidão expedida por responsável pelo serviço de contabilidade, em relação à Despesa Total com Pessoal do Município, na forma prevista nos artigos 19, III, 20, III "a" ou "b", todos da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, referente ao quadrimestre anterior ao mês de deflagração do concurso, com a indicação do (a) percentual da Despesa Total com Pessoal e o Limite Prudencial da Despesa

Total com Pessoal.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da tempestividade

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para envio eletrônico a esta Corte dos editais de concurso público, devidamente publicados, via sistema Colare Pessoal, é de 30 dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 c/c art. 2º, inciso VII, da IN nº 10/19.

In casu, observa-se que o registro eletrônico do edital em exame deu-se intempestivamente, em 02/03/2025, porquanto o período para inscrições se inicia em 31/03/2025.

Destaca-se que a omissão no encaminhamento de documentos essenciais poderá render ensejo à aplicação de MULTA nos seguintes termos:

Nome	ALEX CAMILO CARELLI (16/06/2020 a 31/12/2028) CHEFE DE RH EXECUTIVO
CPF nº	04111489150
Conduta	Descumprir o prazo de protocolização do edital via sistema Colare previsto na Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pelo art. 2º, VII, da IN 10/19;
Período da conduta	2025
Nexo de causalidade	O responsável pelo setor de recursos humanos da Administração tem competência delegada pelo Chefe do Poder de prestar contas relacionadas a gestão de pessoas e, nessa qualidade, é cadastrado no sistema Passaporte do TCMGO e, por consequência, no Colare Pessoal. Ao protocolizar o edital intempestivamente, o Chefe de Recursos Humanos violou a IN 10/2019;
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que o cercavam, visto conhecer – e do dever de conhecer – os mandamentos da Instrução Normativa 10/2019 deste Tribunal;
Dispositivo legal violado	art. 2º, VII, da Instrução Normativa 10/19;
Encaminhamento	Multa de 1 a 1,5%, com fundamento no art. 47-A, XVII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15, DN nº 005/19 e RA nº 105-24 deste Tribunal.

Oportuno frisar: caso o citado consiga demonstrar ausência de participação formal e ausência de responsabilidade quanto às irregularidades delatadas no tópico, a SAP poderá rever a responsabilidade.

2.2 - Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 desta Casa c/c a Instrução Normativa nº 10/19, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida via Colare Pessoal ou restam documentos a serem apresentados para fins de completude da análise.

Assim, compete ao responsável encaminhar:

- Certidão expedida por responsável do RH, certificando: 1. o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; 2. número de cargos vagos; 3. que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica, se for o caso; 4. que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado;

Elucide-se que a certidão dos recursos humanos não é exigida via Colare Pessoal, mas deverá ser encaminhada para fins de completude da presente análise. A certidão deve possibilitar o confronto da quantidade de vagas criadas em lei, quantidade de vagas ocupadas e ociosas no município, com a quantidade de vagas ofertadas no edital. Assim, sugere-se o seguinte formato para apresentação das informações:

Nome do cargo	Nº de cargos criados em lei	Nº de cargos ocupados por servidor efetivo	Nº de cargos vagos
---------------	-----------------------------	--	--------------------

Destaca-se que a omissão no encaminhamento de documentos essenciais poderá render ensejo à aplicação de MULTA nos seguintes termos:

Nome	ALEX CAMILO CARELLI (16/06/2020 a 31/12/2028) CHEFE DE RH EXECUTIVO
CPF nº	04111489150
Conduta	Descumprir a Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19, ou descumprir solicitação da Secretaria, ao não encaminhar documentos essenciais à análise de legalidade do edital;
Período da conduta	2025
Nexo de causalidade	O responsável pelo setor de recursos humanos da Administração tem competência delegada pelo Chefe do Poder de prestar contas relacionadas a gestão de pessoas e, nessa qualidade, é cadastrado no sistema Passaporte do TCMGO e, por consequência, no Colare Pessoal. Ao deixar de enviar os documentos essenciais, o Chefe de Recursos Humanos violou a IN 10/2019;
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, visto conhecer – e do dever de conhecer – os mandamentos da Instrução Normativa 10/2019, deste Tribunal;
Dispositivo legal	art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15,

violado	com redação alterada pela IN nº 10/19.
Encaminhamento	Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, XIV, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15, DN 005/19 e RA 105/24 deste Tribunal.

2.3 - Da Legalidade dos cargos

Verifica-se que as leis acostadas aos autos preveem para os cargos os mesmos requisitos de provimento, atribuições e carga horária estabelecidos pelo edital. Assim, não foram identificados vícios de legalidade capazes de obstaculizar o andamento da seleção sob exame.

2.4 - Vencimentos

A IN nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19, regulamenta os documentos que compõem a instrução dos processos de Edital de Concurso Público. Dentre eles é exigida a lei que fixa os vencimentos dos cargos ofertados. Este requisito é necessário para analisar se o que foi oferecido aos candidatos possui fundamentação legal.

Assim, cabe ao responsável apresentar legislação que conste o vencimento atualizado dos cargos ofertados no edital OU a memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos, constando a identificação das leis de reajustes correspondentes, de modo que se possa compreender como se deu o valor da remuneração previsto no edital.

Ressalta-se que caso haja divergência entre os vencimentos do edital e da lei, o vício poderá render ensejo à aplicação de MULTA:

Nome	ALVARO CESAR DE SOUZA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
CPF nº	03362703135
Conduta	Ofertar no edital vencimentos diferentes dos previstos em Lei;
Período da conduta	2025
Nexo de causalidade	Dentre as atribuições do Presidente da Comissão inclui-se a de acompanhar, fiscalizar e garantir a legalidade dos vencimentos previstos no edital;
Culpabilidade	Pode-se afirmar que era possível ao Presidente da Comissão ter consciência do vício praticado, em face do necessário cumprimento ao princípio da legalidade. No entanto, não é possível identificar má-fé do responsável, mas sim inobservância de dever exigível em razão da função de Presidente da Comissão.;
Dispositivo legal violado	Leis municipais de criação dos cargos e concessão de revisão;
Encaminhamento	Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, VIII, da Lei n. 15.958/2007.

III - DISPOSITIVO

I. Sejam os responsáveis **WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO (01/01/2025 a 31/12/2028)**, **PREFEITO(A)**, **ALEX CAMILO CARELLI (16/06/2020 a 31/12/2028)** **CHEFE DE**

RH EXECUTIVO e **ALVARO CESAR DE SOUZA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO**, notificados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM:

- apresentem as razões de fato e de direito sobre a intempestividade de registro do presente edital via sistema Colare Pessoal;
- encaminhem o(s) documento(s) elencado(s) no **item 2.2** do presente despacho;

- apresentem as leis de reajuste ou memória de cálculo dos vencimentos, conforme solicitado no **item Vencimentos** desta fundamentação;

- apresentem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado);

Destaca-se que o descumprimento do prazo fixado, sem causa justificada, para providência determinada, bem como o atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas, rendem ensejo à aplicação de MULTA, com fundamento no art. 47-A, X e XIII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15 deste Tribunal aos responsáveis. Caso em que, após retorno dos autos, poderá esta Secretaria discriminar a responsabilização devida, nos termos da RA nº 100/18.

Forçoso dizer que o art. 147, § 1º, do RITCMGO delegou aos Secretários de Controle Externo a competência para a realização de diligências visando ao saneamento do processo, de sorte que a multa sugerida por descumprir o prazo fixado, sem causa justificada, para providências – solicitação de documentos e esclarecimentos, com a indicação acerca das possíveis sanções por parte deste Tribunal –, no âmbito da instrução processual, mostra-se legítima à competência regimental das Unidades Técnicas.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para que se proceda a abertura de vista, devendo ser encaminhada cópia do presente despacho, nos termos do art. 147, §1º do Regimento Interno (Redação dada pela RA n. 331/13).

Secretaria de Atos de Pessoal, 10 de março de 2025.

Erika Barcelos Cortes
Auditor(a) de Controle Externo
(assinado eletronicamente)

De acordo:

Andrea Calassa da Silva
Gerente
(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

[Processo - 03231/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01608/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 03231/2024
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO
MUNICÍPIO : RIO VERDE
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
01 : DE EDUCAÇÃO
CPF 01 : 057.314.068-55
RESPONSÁVEL : OSMAR PAIVA CLEMENTE – FISCAL DO CONTRATO
02 :
CPF 02 : 702.111.561-08
PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE
MPC :
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

FASE DE MONITORAMENTO.
CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO DO
ACÓRDÃO Nº 04313/2024.
DETERMINAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO
CICLO DE MONITORAMENTO PARA
VERIFICAR A CONCLUSÃO DA OBRA.

Tratam os presentes autos de monitoramento com o objetivo de verificar o grau de atendimento às determinações e recomendações expedidas ao município de Rio Verde por meio do Acórdão nº 04313/2024 – Tribunal Pleno, prolatado neste processo, no qual foi declarado o atraso imotivado no andamento da obra para construção de creche modelo - 12 salas - Bairro Centro.

Ante as razões expostas pelo Relator, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal pleno, em:

1. DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item II do Acórdão nº 04313/2024 – Tribunal Pleno, qual seja o replanejamento do cronograma físico-financeiro da obra, com uma nova reprogramação, adaptação e readequação do prazo e da vigência contratual conforme a realidade do andamento da obra;

2. **DETERMINAR** a autuação de Acompanhamento (Fase 3), com prazo de conclusão delimitado até 30/06/2025, com o objetivo de examinar se houve a conclusão da obra contratada por meio do Contrato nº 278/2023, nos termos do art. 232, I, do RITCMGO;

3.

4. **SOBRESTAR** a análise da nova fase processual até 05/07/2025 – data final da vigência reprogramada do Contrato nº 278/2023 – e posterior remessa à Secretaria de Contratações;

e, **alertar**,

5. que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

e, **notificar**,

6. os interessados da presente decisão;

e, **por fim**,

7.

8. determinar à Secretaria do Plenário a adoção das medidas de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 03233/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01609/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	:	03233/24
TIPO	:	FISCALIZAÇÃO
NATUREZA	:	ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO

MUNICÍPIO : RIO VERDE
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 RESPONSÁVEL : MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
 01 : DE EDUCAÇÃO
 CPF 01 : 057.314.068-55
 RESPONSÁVEL : OSMAR PAIVA CLEMENTE – FISCAL DO CONTRATO
 02 :
 CPF 02 : 702.111.561-08
 PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE
 MPC :
 RELATOR : HUMBERTO AIDAR

FASE DE MONITORAMENTO.
 CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO DO
 ACÓRDÃO Nº 04311/2024.
 DETERMINAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO
 CICLO DE MONITORAMENTO PARA
 VERIFICAR A CONCLUSÃO DA OBRA.

Tratam os presentes autos de monitoramento com objetivo de verificar o grau de atendimento às determinações e recomendações expedidas ao município de Rio Verde por meio do Acórdão nº 04311/2024 – Tribunal Pleno, prolatado neste processo, no qual foi declarado o atraso imotivado no andamento da obra para construção de creche modelo - 12 salas - Bairro de Lourdes

Ante as razões expostas pelo Relator, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal pleno, em:

1. **DECLARAR CUMPRIDA** a determinação contida no item II do Acórdão nº 04311/2024 – Tribunal Pleno qual seja o replanejamento do cronograma físico-financeiro da obra, com uma nova reprogramação, adaptação e readequação do prazo e da vigência contratual conforme a realidade do andamento da obra;

2. **DETERMINAR** a autuação de novo acompanhamento (Fase 3), com prazo de conclusão delimitado até 30/06/2025, com o objetivo de examinar se houve a conclusão da obra contratada por meio do Contrato nº 286/2023, nos termos do art. 232, I, do RITCMGO;

3. **SOBRESTAR** a análise da nova fase processual até 23/06/2025 – data final da vigência reprogramada do Contrato nº 286/2023 – e posterior remessa à Secretaria de Contratações – SECEX CONTRATAÇÕES;

e, **alertar**,

4. que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

e, **notificar**,

5. os interessados da presente decisão;

e, **por fim**,

6. determinar à Secretaria do Plenário a adoção das medidas de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 09674/2024](#)

PROCESSO : 09674/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - RIO VERDE
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : PAULO FARIA DO VALE
CARGO : EX-PREFEITO(A)
CPF : 32137877600

RESPONSÁVEL : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 024.786.871-00
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE SILVA MACEDO
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 844.792.641-91
INTERESSADO/CPF : ALEXSANDRA SILVA AMANCIO E SOUZA / 587.516.021-72

DESPACHO 360/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **ALEXSANDRA SILVA AMANCIO E SOUZA**, no cargo **PROFESSOR PEB - III**, baseado no(a) nº **128** de **01/10/2024** (f.77), exarado por **ALEXANDRE SILVA MACEDO, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Da análise dos proventos

a. Critério de análise

O cálculo dos proventos deve ser realizado de acordo a data de ingresso do servidor em cargo efetivo no serviço público, bem como se houve opção pela previdência complementar pelo servidor (§6º do art. 4º da EC 103/19).

Ou seja, o provento do servidor corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º da EC 103/19.

b. Forma de reajuste

Conforme dispõe o §7º do art. 4º da EC 103/19 c/c art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

c. Verificação do cálculo

No presente caso o ingresso em cargo efetivo no serviço público se deu antes de 31/12/2003 e não houve opção pela previdência complementar. Assim, os proventos de aposentadoria devem ser calculados conforme o §2º, I do art. 20 da EC 103/19.

Com base nos documentos apresentados, os cálculos dos proventos de aposentadoria são fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração - agosto/2025	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Hora aula e Hora aula substituição	4.660,28	Contracheque/67
Progressão por Titularidade (30%)	1.677,70	Deferimento/50 Lei nº 5841/2010, art(s). 57
Adicional por tempo de serviço (30%)	1.677,50	Lei nº 3978/2000, art(s). art 70
TOTAL	8.015,48	

No entanto, não é possível constatar a regularidade da fixação de proventos.

Não foi possível verificar valor do adicional tempo de serviço e o adicional titularidade, sobre a remuneração da servidora Alexsandra Silva Amancio e Souza, queremos crer que foi sucedia sobre o valor da "hora aula" e a "hora aula substituição". Os proventos de aposentadoria da servidora serão compostos de verbas de caráter permanente ou seja: hora aula e quinquênio.

O apontado leva à necessidade do responsável se manifestar, por meio de documentação pertinente e comprobatória, quanto ao valor da última remuneração e quinquênio e reavaliação da presente aposentadoria.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	ALEXANDRE SILVA MACEDO
CPF nº	844.792.641-91
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : cálculos dos proventos
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa

	daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CPF nº	024.786.871-00
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : cálculo dos proventos
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis, **WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANDRE SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

1. reavaliação e adequação do vício pormenorizado no item '*Da análise dos proventos*' ;

2. em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis, **WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANEDR SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 6 de março de 2025.

Davi de Castro Batista

Gerente

(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos

Secretário de Atos de Pessoal

(assinado eletronicamente)

Processo - 10112/2024

PROCESSO Nº: 10112/2024
ÓRGÃO: RIO VERDE - PREV
ASSUNTO: SOLICITA DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA
INTERESSADO: ALEXANDRE SILVA MACEDO
PROCURADOR: MAURO ANDRÉ BRANQUINHO FERREIRA (OAB/GO Nº 26.853)

DESPACHO Nº 830/2025 — Trata-se de solicitação de desconstituição de multa imputada em desfavor de Alexandre Silva Macedo, CPF nº 844.792.641-91, processo nº 14988/2019 – Acórdão nº 03406/20.

A Gerência de Controle de Decisões, via Despacho nº 426/2025, informou que a multa aplicada por um Acórdão exarado por este Tribunal de Contas somente pode ser desconstituída por outra decisão deste Tribunal ou por decisão judicial. Alegou que nos autos que apreciou a revisão de aposentadoria (processo nº 05953/23) não houve qualquer manifestação quanto à multa imputada nos autos de nº 14988/19 e que a referida multa foi mantida em sede de Pedido de Revisão (autos nº 04542/22).

A Advocacia Setorial, por meio Despacho ADSET nº 152/2024, ponderou que o pedido administrativo já foi objeto de apreciação no âmbito judicial e foi julgado

improcedente. Destacou que a decisão judicial, que transitou em julgado, não oferece mais espaço para reanálise do mérito, seja em que esfera for.

Informou ainda que no âmbito administrativo, nos processos nºs 14988/19 e 04542/22 (Pedido de Revisão), não foi proferida decisão para desconstituir a multa e o voto do relator decidiu pela manutenção da multa aplicada ao interessado.

Destacou por fim que não haveria qualquer fundamento para se falar em desconstituição da multa, visto que não haveria determinação ou embasamento jurídico que sustente tal pleito.

Pelo exposto, amparado no Despacho ADSET nº 152/2024, da Advocacia Setorial, INDEFIRO o pedido de desconstituição da multa aplicada ao senhor Alexandre Silva Macedo.

Encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação no Diário Oficial de Contas, comunique o presente ato ao senhores Alexandre Silva Macedo e Mauro André Branquinho Ferreira.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

[Processo - 10164/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01651/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10164/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2025
RESPONSÁVEL	: PAULO FARIA DO VALE
CARGO	: EX-PREFEITO
CPF	: 321.378.776-00
RESPONSÁVEL	: WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CARGO	: PREFEITO
CPF	: 024.786.871-00
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE SILVA MACEDO
CARGO	: GESTOR DO RPPS
CPF	: 844.792.641-91
INTERESSADO/CPF	: ESSIO DOS REIS SANTOS
CPF	: 192.115.541-87
MPC	: REGIS GONÇALVES LEITE

RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
REGRA DE TRANSIÇÃO. COM FUNDAMENTO NO
ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição em favor de Essio dos Reis Santos, no cargo auxiliar administrativo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL para fins de registro ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 em favor de Essio dos Reis Santos, no cargo auxiliar administrativo, baseado no Ato nº 144 de 01/11/2024 (f.64), exarado por Alexandre Silva Macedo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	RIO VERDE
Nome	ESSIO DOS REIS SANTOS
CPF	192.115.541-87
Cargo	auxiliar administrativo
Ato concessório	Ato nº 144 de 01/11/2024 (f.64)
Regra	aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 - paridade.
Proventos	R\$ 5.172,69
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 10169/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01650/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10169/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2025
RESPONSÁVEL	: PAULO FARIA DO VALE
CARGO	: EX-PREFEITO
CPF	: 321.378.776-00
RESPONSÁVEL	: WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CARGO	: PREFEITO
CPF	: 024.786.871-00
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE SILVA MACEDO
CARGO	: GESTOR DO RPPS
CPF	: 844.792.641-91
INTERESSADO/CPF	: VALDINA MARIA RODRIGUES ALVES
CPF	: 625.349.981-53
MPC	: REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição em favor de Valdina Maria Rodrigues Alves, no cargo professora PEB III;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL para fins de registro ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 em favor de Valdina Maria Rodrigues Alves, no cargo professora PEB III, baseado na Portaria nº 150 de 01/11/2024 (f.70), exarada por Alexandre Silva Macedo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	RIO VERDE
Nome	VALDINA MARIA RODRIGUES ALVES
CPF	625.349.981-53
Cargo	professora PEB III
Ato concessório	Portaria nº 150 de 01/11/2024 (f.70)
Regra	aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 - paridade.
Proventos	R\$11.220,30
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 10170/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01652/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 10170/24

ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE RIO VERDE

NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PERÍODO : 2025

RESPONSÁVEL : PAULO FARIA DO VALE

CARGO : EX-PREFEITO

CPF : 321.378.776-00

RESPONSÁVEL : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO

CARGO : PREFEITO

CPF : 024.786.871-00

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE SILVA MACEDO

CARGO : GESTOR DO RPPS

CPF : 844.792.641-91

INTERESSADO : SEBASTIAO RIBEIRO GOMES

CPF : 134.627.761-34

MPC : REGIS GONÇALVES LEITE

RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
REGRAS DE TRANSIÇÃO. COM FUNDAMENTO NO
ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição em favor de Sebastiao Ribeiro Gomes, no cargo operador de maquinas pesadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL para fins de registro ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 em favor de Sebastiao Ribeiro Gomes, no cargo operador de maquinas pesadas, baseado na Portaria nº 149 de 01/11/2024 (f.39), exarada por Alexandre Silva Macedo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	RIO VERDE
Nome	SEBASTIAO RIBEIRO GOMES
CPF	134.627.761-34
Cargo	operador de maquinas pesadas

Ato concessório	Portaria nº 149 de 01/11/2024 (f.39)
Regra	aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 - paridade.
Proventos	R\$4.483,00
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 10171/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01649/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 10171/24
 ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE
 NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 PERÍODO : 2025
 RESPONSÁVEL : PAULO FARIA DO VALE
 CARGO : EX-PREFEITO
 CPF : 321.378.776-00
 RESPONSÁVEL : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
 CARGO : PREFEITO
 CPF : 024.786.871-00
 RESPONSÁVEL : ALEXANDRE SILVA MACEDO
 CARGO : GESTOR DO RPPS
 CPF : 844.792.641-91
 INTERESSADO/CPF : LAZARA MARIA BORGES
 CPF : 403.055.701-53
 MPC : REGIS GONÇALVES LEITE
 RELATOR : HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, III. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ART. 10 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Lazara Maria Borges, no cargo auxiliar de serviços gerais;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária, com amparo no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/19, em favor de Lazara Maria Borges, no cargo auxiliar de serviços gerais, baseado na Portaria nº 147 de 01/11/2024 (f.42), exarada por Alexandre Silva Macedo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	RIO VERDE
Nome	LAZARA MARIA BORGES
CPF	403.055.701-53
Cargo	auxiliar de serviços gerais
Ato concessório	Portaria nº 147 de 01/11/2024 (f.42)
Regra	voluntária com fundamento art. 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/19 – sem paridade.
Proventos	R\$1.412,00
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde no sistema Passaporte.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 10870/2024

PROCESSO : 10870/24
ÓRGÃO/ENTIDADE: RPPS - RIO VERDE
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : PAULO FARIA DO VALE
CARGO : EX-PREFEITO(A)
CPF : 32137877600
RESPONSÁVEL : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 024.786.871-00
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE SILVA MACEDO
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 844.792.641-91
INTERESSADO/CPF : LUCILENE TAVARES MEDEIROS / 574.784.491-15

DESPACHO 444/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **LUCILENE TAVARES MEDEIROS**, no cargo **PROFESSORA PEB II**, baseado no(a) **Ato/Portaria nº 158 de 02/12/2024** (f.99), com efeitos a partir de **01/12/2024**, exarado por **ALEXANDRE SILVA MACEDO, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Da análise dos proventos

a. Critério de análise

O cálculo dos proventos deve ser realizado de acordo a data de ingresso do servidor em cargo efetivo no serviço público, bem como se houve opção pela previdência complementar pelo servidor (§6º do art. 4º da EC 103/19).

Ou seja, o provento do servidor corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º da EC 103/19.

b. Forma de reajuste

Conforme dispõe o §7º do art. 4º da EC 103/19 c/c art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

c. Verificação do cálculo

No presente caso o ingresso em cargo efetivo no serviço público se deu antes de 31/12/2003 e/ou não houve opção pela previdência complementar. Assim, os proventos de aposentadoria devem ser calculados conforme o §2º, I do art. 20 da EC 103/19.

Com base nos documentos apresentados, os cálculos dos proventos de aposentadoria são fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração - janeiro/2024	Valores (R\$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	6.562,26	
Adicional por Tempo de Serviço (25%)	1.640,55	Lei nº 3968/2000, art(s). art. 138
TOTAL	8.202,81	

No entanto, não é possível constatar a regularidade da fixação de proventos, uma vez que os proventos da servidora foram fixados no Ato/Portaria n. 158/2024 (f. 99) no valor corresponde ao cargo Professora PEB II. Desse modo, apresente a base legal e a declaração do RH ou do que fixou o vencimento base de Professora PEBII.

Assim, resta a documentação mencionada para averiguar a legalidade dos proventos fixados

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	ALEXANDRE SILVA MACEDO
CPF nº	844.792.641-91
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : conceder aposentadoria sem indicar demonstrar a legalidade no cálculo dos proventos
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CPF nº	024.786.871-00
Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja :conceder aposentadoria sem indicar demonstrar a legalidade no cálculo dos proventos
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis **WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANDRE SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

- Apresente a declaração do responsável pelo Recursos Humanos indicando o valor do vencimento básico do cargo de Professora Assistente (cargo Origem)

- em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis **WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANDRE SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 14 de março de 2025.

Davi de Castro Batista
Gerente
(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
(assinado eletronicamente)

Processo - 10871/2024

PROCESSO : 10871/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : RPPS - RIO VERDE
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : PAULO FARIA DO VALE
CARGO : EX-PREFEITO(A)
CPF : 32137877600
RESPONSÁVEL : WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CARGO : PREFEITO(A)
CPF : 024.786.871-00
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE SILVA MACEDO
CARGO : GESTOR(A) DO RPPS
CPF : 844.792.641-91
INTERESSADO/CPF : MARIA APARECIDA MORAES ALVES / 628.386.011-72

DESPACHO 446/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **MARIA APARECIDA MORAES ALVES**, no cargo **PROFESSOR PEB - III**, baseado no(a) nº **171** de **02/12/2024** (f.66), com efeitos a partir de **01/12/2024**, exarado por **ALEXANDRE SILVA MACEDO, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 2º da IN 17/23 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vista ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do caput do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

Do registro da admissão

Constata-se que não foi localizado nesta Casa o registro de admissão da servidora no cargo em que se deu sua aposentadoria, sendo imprescindível a sua juntada aos presentes autos com a respectiva Resolução ou Acórdão deste Tribunal que apreciou a admissão.

Diante disso, se faz necessário diligenciar ao responsável para que informe se foi procedido o registro prévio da admissão da servidora junto a este Tribunal, devendo indicar o processo ou resolução a que se refere.

Alerte-se ao responsável que caso o mesmo constate que inexistente registro prévio da admissão da interessada neste TCMGO, deve encaminhar as seguintes informações/documentos:

1. Indicar o Nome Completo da servidora à época de sua admissão;
2. Indicar o Cargo em que obteve a aprovação;
3. Cópia do Ato de Nomeação (Decreto ou Portaria de Nomeação);
4. Indicar o Edital e o Ano do Concurso Público;
5. Cópia do Termo de Homologação do concurso com a lista de aprovados;
6. Indicar a Resolução ou Acórdão que julgou o concurso (se conhecido).

Registra-se que os dados necessários ao registro de admissão, bem como ao concurso público, devem estar completos e as cópias enviadas devem estar legíveis.

III - RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL 1:

Nome	ALEXANDRE SILVA MACEDO
CPF nº	844.792.641-91
Cargo/Função	GESTOR(A) DO RPPS
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : registro de admissão
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável é encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

RESPONSÁVEL 2:

Nome	WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
CPF nº	024.786.871-00

Cargo/Função	PREFEITO(A)
Conduta	- Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : registro de admissão
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça aos ditames legais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal violado	Ausência de documento - art. 7º, parágrafo único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07
Encaminhamento	Ausência de documento - Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vista aos responsáveis **PAULO FARIA DO VALE, EX-PREFEITO(A), WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANDRE SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

1. encaminhamento do(s) documento(s) faltante(s) exigido(s) no art. 2º da IN 17/23, conforme solicitado no item '**Dos documentos essenciais**', especificamente:
2. encaminhamento do registro de admissão do servidor no cargo em que se deu sua aposentadoria, com a respectiva Resolução ou Acórdão deste Tribunal que apreciou a admissão, ou as informações/documentos conforme descrito no item '**Do registro da admissão**' ;
3. em caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ainda, os responsáveis **PAULO FARIA DO VALE, EX-PREFEITO(A), WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO, PREFEITO(A), ALEXANDRE SILVA MACEDO, GESTOR(A) DO RPPS**, devem apresentar suas alegações de defesa, especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas seja atribuída a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, 14 de março de 2025.

Davi de Castro Batista

Gerente

(assinado eletronicamente)

Vinícius Nascimento Santos

Secretário de Atos de Pessoal

(assinado eletronicamente)

SANCLERLANDIA

[Processo - 08216/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01587/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO N	08216/2024
MUNICÍPIO	SANCLERLANDIA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	ITAMAR LEAO DO AMARAL (PREFEITO)
CPF	254.094.171-00
ASSUNTO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO DANIEL GOULART

Município de Sanclerlândia. Poder Executivo. Denúncia com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2022. Conhecimento. Não concessão da cautelar pleiteada. Procedência. Determinação.

Tratam os autos de Denúncia com pedido de cautelar, formulada por Rodrigo Schmitz, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2022, cujo objeto era o credenciamento de leiloeiros para eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens Imóveis, bens automotivos do município.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1. CONHECER da denúncia, nos termos do Despacho nº 414/2024;

2. NÃO CONCEDER a medida cautelar pleiteada, visto que no atual estágio da instrução processual, em que já houve a manifestação da parte denunciada e que já foi possível exaurir o exame meritório dos fatos, entende-se que os autos estão aptos ao julgamento final do Tribunal;

3. No mérito, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia, tendo em vista que não houve a publicação do edital do Credenciamento nº 01/2022 no sítio eletrônico do município, o que fere os princípios que regem a administração pública, conforme previsto no caput do artigo 37 da Constituição, e viola os artigos 3º e 21 da Lei nº 8.666/93 (lei aplicável ao caso em análise);

4. RESSALVAR a aplicação de aos responsáveis, tendo em vista que houve boa-fé do gestor notificado em corrigir os vícios de publicação, ainda que de forma extemporânea, e considerando também que houve uma quantidade razoável de participantes – dentre eles, o próprio denunciante;

5. RECOMENDAR ao Senhor Itamar Leão do Amaral, Prefeito, e ao Senhor Jovair Mendonça Vieira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, caso queiram contratar leiloeiro oficial, promovam nova licitação se atentando ao Ofício Circular nº 15/2023-TCMGO;

6. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

8. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SANTA BARBARA GOIAS

[Processo - 04798/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00145/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 04798/24
MUNICÍPIO	: Santa Bárbara de Goiás
ASSUNTO	: Contas de Governo
PERÍODO	: 2023
CHEFE DE GOVERNO	: Job Martins De Deus
CPF	: 320.669.611-91
REPRESENTANTE MPC	: Procurador de Contas José Gustavo Athayde
RELATOR	: Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS.
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA. CONVERGENTE COM A UNIDADE
TÉCNICA E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.

Trata-se da análise das contas de governo do município **Santa Bárbara de Goiás**, referente ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Job Martins de Deus**, Chefe do Poder Executivo.

Considerando a Proposta de Decisão nº **36/2025** – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão **Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas de governo de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Job Martins de Deus**, Chefe de Governo do Município de **Santa Bárbara de Goiás** no exercício de 2023, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da seguinte irregularidade, ora ressalvada: *“Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial.”* (Item 10 do Certificado nº 70/2025 da SECEXCONTAS);

2. recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 10 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 deste Tribunal de Contas;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 deste Tribunal de Contas;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 deste Tribunal de Contas;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015 deste Tribunal de Contas), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente

adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 deste Tribunal de Contas.

3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente.

4. evidenciar que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias;

5. enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de **Santa Bárbara de Goiás**, para providências e julgamento;

6. solicitar ao **Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás**, que envie ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 8/2015;

7. determinar que se cumpram as demais formalidades de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 10497/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01657/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 10497/24
ÓRGÃO/ENTIDADE	: RPPS - SANTA BÁRBARA DE GOIÁS
NATUREZA	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: JOB MARTINS DE DEUS
CARGO	: PREFEITO(A)
CPF	: 320.669.611-91
RESPONSÁVEL	: DANIELLA CHRISTINA MARQUES TOME
CARGO	: GESTOR(A) DO RPPS
CPF	: 790.934.421-04
INTERESSADO/CPF	: VICENTINA ALVES CABRAL DE ALMEIDA / 212.847.761-15
REPRESENTANTE DO MPC	: JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

RELATOR

: FLÁVIO MONTEIRO DE ANDRADA LUNA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, III E “b”
DA CRFB/88. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **VICENTINA ALVES CABRAL DE ALMEIDA**, no cargo **PROFESSOR P IV, 30H**;

Considerando a Proposta de Decisão nº 39/2025 proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 40, § 1º, III e “b” da CRFB/88 em favor de **VICENTINA ALVES CABRAL DE ALMEIDA**, no cargo **PROFESSOR P IV, 30H**, baseado no(a) Portaria nº 422 de 01/10/2024, exarado por DANIELLA CHRISTINA MARQUES TOME, Gestor(a) do RPPS, reajustável pela preservação do valor real, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS
Nome	VICENTINA ALVES CABRAL DE ALMEIDA
CPF	212.847.761-15
Cargo	PROFESSOR P IV, 30H
Ato concessório	Portaria nº 422 de 01/10/2024
Regra	voluntária com fundamento no art. 40, § 1º, III e “b” da CRFB/88
Proventos	R\$ 3.232,17
Forma de reajuste	Reajustável pela preservação do valor real
Julgamento	LEGAL

2. Recomendar ao responsável que reavalie a soma das parcelas dos proventos e realize a correção do ato concessório, sendo dispensável a remessa a este Tribunal para novo registro, conforme indica o art. 19, I da Decisão Normativa nº 5/2019. Caso se faça a retificação, deverá ser retificado também o envio do ato concessório através do Colare Pessoal de modo a contemplar o último ato administrativo em vigor, conforme determina a Instrução Normativa nº 10/19.

3. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SANTA CRUZ

[Processo - 08056/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 01625/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 08056/23
Município	: Santa Cruz de Goiás
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Representação
Responsável 1	: Mateus Félix Lopes, ex-prefeito
CPF Responsável 1	: 022.865.411-40
Responsável 2	: Sebastião Claro de Assis Ferreira, ex-gestor
CPF Responsável 2	: 267.142.481-72
Representante MPC	: Procurador José Gustavo Athayde
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM
CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INCONGRUÊNCIA EM PAGAMENTO.
MULTAS E DETERMINAÇÃO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 08056/23, que tratam de Representação oferecida pelo Promotor de Justiça Tiago Santana Gonçalves solicitando instauração de Tomada de Contas Especial nos pagamentos efetuados pelo Município de Santa Cruz de Goiás à empresa João Victor Paraguassú Pedroso Gonzaga - ME;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. CONHECER da representação, nos termos em que admitida, uma vez preenchidos os requisitos do art. 243 do RITCMGO;

2. JULGAR PROCEDENTE a representação, diante de pagamentos sem a instauração de procedimento prévio de contratação;

3. APLICAR MULTA aos responsáveis, conforme quadros a seguir:

Responsável	MATEUS FÉLIX LOPES
CPF	022.865.411-40
Cargo	Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz
Conduta	Permitir a instauração de procedimento de contratação sem processo ou qualquer formalidade, em que restou identificada o pagamento de itens sem licitação e qualquer documento obrigatório previsto em lei
Período da Conduta	2019
Nexo de Causalidade	Ao autorizar e contratar a empresa, o gestor não se atentou para sua competência legal de suspender o andamento do processo, ou até mesmo, de forma apropriada, determinar a devida instauração de processo administrativo, elaboração de orçamentos, ato autorizador e homologatório da dispensa ou inexigibilidade, mantendo-se inerte, inclusive não fornecendo qualquer documento ou evidencia quando requisitado pelo Ministério Público Estadual, visando retificar ou corrigir as falhas, gerando violações à Lei n. 8.666/93 e normas deste Tribunal.
Culpabilidade	Constatou-se culpa contra a legalidade, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa e razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de que as contratações continham indícios de ilegalidade, especialmente por ausência de qualquer documento ou ato autorizativo que são obrigatórios em qualquer licitação ou contratação pública. A prática de atos que visam a implantação de controles na Administração é obrigatória e prevista na Constituição Federal, e a não conformação dos mesmos como as normativas deste Tribunal, caracterizam ato praticado com erro grosseiro que culmina em culpa grave.
Dispositivo legal violado	Dispositivo legal violado: art. 37, inciso XXI, CF/88, art. 26, parágrafo único e incisos da Lei n. 8.666/93, art. 63,

	§ 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64 e art. 3º, incisos III, VI, X, XVI e XIX da IN n. 010/15 do Tribunal, vigente a época e do TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa de R\$ 616,90 (seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), correspondente a 5% do valor máximo legal, constante do <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, atualizado pela RA TCMGO nº 119/19.

Responsável	SEBASTIÃO CLARO DE ASSIS FERREIRA
CPF	267.142.481-72
Cargo	Ex-gestor e ordenador das despesas de Santa Cruz
Conduta	Autorizar e efetuar pagamento de despesa com nítida ausência de instauração de procedimento prévio de contratação, em que restou identificada o pagamento de itens sem licitação e qualquer documento obrigatório previsto em lei, sem a devida contraprestação ou efetiva demonstração de entrega dos bens pagos.
Período da Conduta	2019
Nexo de Causalidade	Ao autorizar e pagar a empresa, o gestor não se atentou para sua competência legal negar o andamento do processo de liquidação e pagamento de despesa ilegal, ou até mesmo, de forma apropriada, determinar a devida instauração de processo administrativo ou comunicação ao Prefeito, mantendo-se omissos em corrigir as falhas, gerando violações à Lei n. 8.666/93 e normas deste Tribunal.
Culpabilidade	Constatou-se culpa contra a legalidade, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa e razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de que as contratações continham indícios de ilegalidade, especialmente por ausência de qualquer documento ou ato autorizativo que são obrigatórios em qualquer licitação ou contratação pública. A prática de atos que visam a implantação de controles na Administração é obrigatória e prevista na Constituição Federal, e a não conformação dos mesmos como as normativas deste Tribunal, caracterizam ato praticado com erro grosseiro que culmina em culpa grave.
Dispositivo legal violado	Dispositivo legal violado: art. 37, inciso XXI, CF/88, art. 26, parágrafo único e incisos da Lei n. 8.666/93, art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64 e art. 3º, incisos III, VI,

	X, XVI e XIX da IN n. 010/15 do Tribunal, vigente a época e do TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa de R\$ 616,90 (seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), correspondente a 5% do valor máximo legal, constante do <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, atualizado pela RA TCMGO nº 119/19.

4. DEIXAR de instaurar **fase de Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos da RA nº 199/2019, pois o débito apurado não alcança a valor de alçada de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base nas normas fixadas por este Tribunal;

5. DETERMINAR ao Sr. ROBSON DA SILVA REZENDE, CPF n. 967.866.471-20, Secretário de Controle Interno do Poder Executivo de Santa Cruz, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, instaure processo e adote todas as medidas de sua atribuição para apuração de responsabilidades e reparação de possíveis danos no pagamento de R\$ 5.122,68 à empresa João Victor Paraguassu Pedroso Gonzaga – ME (CNPJ 26.935.937/0001-42), creditado em nome do Alcimar Paraguassu Pedroso Gonzaga (CPF. 021.022.011-20) efetuado em 18/02/2019, referente às notas fiscais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 27/2019, emitidas em 04/02/2019, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da Resolução Administrativa RA nº 00199/2019;

6. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovações – SECEXINOVAÇÕES que anote as ocorrências nos sistemas deste Tribunal (Matriz de Risco), conforme prevê a Resolução Administrativa RA N.º 00199/2019;

7. ALERTAR que:

7.1. a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

7.2. o descumprimento da determinação contida nos itens acima sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c RA nº 119/2019-TCMGO, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00, bem como a responsabilidade solidária, nos termos da Resolução Administrativa RA nº 00199/2019;

8. CIENTIFICAR a decisão aos interessados, em especial **MATEUS FÉLIX LOPES**, ex-Prefeito de Santa Cruz, **SEBASTIÃO CLARO DE ASSIS FERREIRA**, ex-gestor e ordenador das despesas de Santa Cruz e **JOÃO VICTOR PARAGUASSU PEDROSO GONZA-ME**;

9. AUTUAR, após o trânsito em julgado, fase de cumprimento do Acórdão, nos termos do art. 235 do Regimento Interno;

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 02965/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01677/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02965/2024

Município: SANTA CRUZ DE GOIÁS

Órgão : PODER EXECUTIVO

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2023

Gestor : HUGO FLAVIO DE ARAÚJO

CPF : 870.060.061-04

**Contas de Gestão. Exercício de 2023.
REGULARES. Convergente com a
SECEXCONTAS.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de SANTA CRUZ DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de HUGO FLAVIO DE ARAÚJO (01/01/2023 a 31/12/2023).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de SANTA CRUZ DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de HUGO FLAVIO DE ARAÚJO (01/01/2023 a 31/12/2023).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

SANTA HELENA

[Processo - 00285/2025](#)

ACÓRDÃO Nº 01581/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 00285/25
Município : SANTA HELENA DE GOIÁS
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : DENÚNCIA

Responsável: ELI MOREIRA DA SILVA

CPF : 369.172.811-15

Período : 2024

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS - PODER EXECUTIVO – DENÚNCIA - ANÁLISE PELO CONTROLE INTERNO – ALERTAS - NOTIFICAÇÕES.

Trata-se de denúncia sobre à Demanda nº 15042, inicialmente recebida pela Ouvidoria e, na sequência, convertida em Denúncia por despacho do Conselheiro Ouvidor Fabrício Motta (Despacho nº 002/2025-OUV), em virtude de alegado pagamento indevido de vantagens pecuniárias a servidores do Município de Santa Helena de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, no sentido de:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa¹³ não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da decisão**, para que **sejam realizadas as seguintes medidas**, em especial quanto:

I - Proceder a exame da situação funcional dos servidores Marcia Cardozo Marques dos Santos (Professor PIV, quando em atividade) e Nilson Gonçalves de Melo (Assistente Administrativo I), objetivando averiguar a adequação das atribuições exercidas a cada cargo e as circunstâncias que ensejaram o pagamento das verbas “*Horas Aula Substituição*” e “*Cargo em Comissão*”, no período destacado, conforme os dados obtidos pela SECEX Pessoal no sistema Mestra – Folha de Pagamento Analítica;

II - Verificar a compatibilidade entre as funções efetivamente desempenhadas e a percepção das referidas rubricas, analisando eventuais afastamentos, mudanças de lotação e outras situações funcionais que possam ensejar a interrupção ou a suspensão dessas parcelas, tudo à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF);

III - Requerer aos setores competentes as seguintes peças indispensáveis para a elucidação dos fatos:

a) Cópias dos atos de nomeação e aposentadoria (caso haja), designação ou portarias que formalizem o exercício das funções pelos servidores supracitados;

¹³ Relevância, risco, oportunidade e materialidade

b) Registros de frequência e eventuais relatórios de atividades que indiquem as efetivas atribuições exercidas pelos servidores durante o período mencionado;

c) Documentos que comprovem mudanças de cargo, de lotação ou de regime de trabalho, bem como os correspondentes impactos remuneratórios;

d) Dados que possam evidenciar a regularidade ou não das parcelas pagas, inclusive justificativas oficiais expedidas pelos responsáveis.

IV - Elaborar relatório circunstanciado que contemple a análise de todos os indícios de irregularidade, sobretudo quanto à pertinência do pagamento das verbas questionadas, devendo-se fundamentar nas provas coletadas, na legislação local e nos princípios constitucionais aplicáveis. Tal relatório deverá esclarecer se houve incorreção na manutenção dessas rubricas, bem como se foram adotadas medidas administrativas para cessar eventuais pagamentos indevidos.

V - Apresentar, ao final, conclusão clara acerca da legitimidade ou não dos valores percebidos, indicando, se necessário, recomendações para a correção de possíveis irregularidades e a adoção de providências de ressarcimento em favor do erário, caso constatada obrigação de devolver quantias recebidas indevidamente.

Ainda, dentro do prazo de 60 dias, o Controle Interno deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual responsabilização em caso de omissão e de medidas cabíveis para assegurar a legalidade:

I - O relatório técnico pormenorizado, acompanhado dos documentos que subsidiaram as conclusões e das providências tomadas para sanar eventuais inconsistências;

II - O parecer conclusivo quanto à ocorrência de pagamentos indevidos e, se for o caso, esclarecer as ações adotadas ou planejadas para recompor o erário, instruindo o feito nesta Corte para o devido acompanhamento e monitoramento.

3. ALERTAR ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

4. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

5. NOTIFICAR o controlador interno, via DOC e via email — com confirmação da entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e §3º do art. 191 do RITCMGO) —, para que tome ciência da determinação a ele expedida; e

6. ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 02457/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01653/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02457/2024
Município : SANTA HELENA DE GOIÁS
Órgão : FMT – FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : ARLOS JOSE DA SILVA
CPF : 397.733.451-49
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Santa Helena de Goiás, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Arlos Jose da Silva 01/01/2023 a 31/12/2023.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2º Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Santa Helena de Goiás, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Arlos Jose da Silva.

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução nº 005/2012 Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 009/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SANTO ANTONIO BARRA

[Processo - 03316/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01088/2025 - Segunda Câmara

Processo : 03316/2024
Município : SANTO ANTÔNIO DA BARRA
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : ROSELI PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO
CPF : 510.305.191-53
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA.
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE. CONTAS DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS
CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. MULTA.
PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA
DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Barra, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Roseli Pereira Silva do Nascimento (01/01/2023 a 31/12/2023).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Barra, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Roseli Pereira Silva do Nascimento (01/01/2023 a 31/12/2023).

2 - Aplicar MULTA, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre
Responsável	ROSELI PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO
CPF	510.305.191-53
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo	de A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo

causalidade	semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024.
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

4 - RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 03452/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01089/2025 - Segunda Câmara

Processo : 03452/2024
Município : SANTO ANTÔNIO DA BARRA
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2023
 Gestor : ROSINEIDE CARLOS LOPES FERREIRA
 CPF : 624.816.221-20
 Gestor : MARCOS PAULO CHAVES DE FREITAS
 CPF : 702.099.831-32
 MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
 RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA.
 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTAS DE
 GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES
 AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES.
 MULTA. PROPOSTA CONVERGENTE COM A
 SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Santo Antônio da Barra, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Rosineide Carlos Lopes Ferreira (01/01/2023 a 19/03/2023) e Marcos Paulo Chaves de Freitas (20/03/2023 a 31/12/2023).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação do município de Santo Antônio da Barra, relativas ao período de 01/01/2023 a 19/03/2023, de responsabilidade de Rosineide Carlos Lopes Ferreira.

2 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Fundo Municipal De Educação do município de Santo Antônio a Barra, relativas ao período de 20/03/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de Marcos Paulo Chaves de Freitas.

3 - Aplicar MULTA, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	MARCOS PAULO CHAVES DE FREITAS
CPF	702.099.831-32
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	20/03/2023 a 31/12/2023
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

4 - Recomendar aos gestores que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

SANTO ANTONIO DESCOBERTO

[Processo - 00405/2024](#)

Processo : 00405/2024

Município : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

Órgão : PODER EXECUTIVO

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Período : 2023

DESPACHO Nº 498/2024

Trata-se representação com pedido de medida cautelar apresentada por Meirany Gonçalves dos Reis, vereadora de Santo Antônio do Descoberto, em desfavor do Prefeito do Município, imputando-lhe a suposta prática de irregularidade no exercício do poder regulamentar consistente na fixação da alíquota de contribuição patronal suplementar, via [Decreto nº 5.627/2023](#).

Após a autuação, o processo foi admitido em juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator que determinou a manifestação desta Unidade Técnica acerca da medida cautelar, nos termos do despacho nº 28/2024.

Ato contínuo, esta Unidade Técnica manifestou-se por meio do despacho nº 53/2024 e, na sequência, a medida cautelar foi denegada pelo Pleno deste Tribunal, conforme decisão consignada no Acórdão nº 00983/2024 assim sumariado:

REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIA DECRETO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 149 DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 103/2019, E DO ART. 9º DA PORTARIA MTP N. 1.467/2022. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO E DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE DE PERIGO DA DEMORA INVERSO. CAUTELAR INDEFERIDA. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS.

Naquela ocasião, também foram determinadas tanto a citação do Prefeito de Santo Antônio do Descoberto, quanto a devolução dos autos à esta Unidade Técnica para a instrução.

Assim, com o retorno dos autos sem que houvesse manifestação da parte notificada (despacho nº 1342/24 – Setor de Diligências), dá-se seguimento à instrução.

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista, por AR, ao atual prefeito do município de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Sr. ALEANDRO OLÍVIO CALDATO, e à gestora do SAD-PREV (RPPS), Sra. JOZELIA FRANCISCA DE SOUZA, para conhecimento e esclarecimentos do seguinte achado:

1) Inobservância da exigência de reserva de lei formal para a alteração da alíquota de contribuição patronal suplementar, em desacordo com as disposições da alínea “a”, I, do art. 7º e do *caput* do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), a contribuição previdenciária do ente federativo encontra seu fundamento no *caput*, do art. 40, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispondo o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, o dever do ente federado contribuir para o seu respectivo RPPS encontra-se expresso no art. 40, da CF/88, do qual se extrai que os custos do regime previdenciário serão suportados pelas contribuições previdenciárias.

Sendo assim, as normas gerais dos RPPS preveem que o plano de custeio do RPPS abrangerá os custos normal e suplementar, por meio das contribuições previdenciárias ordinárias e, no caso de seus valores serem insuficientes para o custeio das despesas previdenciárias, cabe ao ente a obrigação de cobertura do custo suplementar e de equacionamento do déficit atuarial, observando-se os requisitos exigíveis.

Esses requisitos estão estabelecidos na legislação do RPPS, em especial na [Lei nº 9.717/1998](#) e na [Portaria MTP nº 1.467/2022](#) que estabelece os requisitos regulamentares a serem observados nas situações de revisão do plano de custeio.

Especificamente quanto aos requisitos regulamentares, verifica-se a exigência de reserva de lei formal para a alteração das alíquotas patronais (ordinária e suplementar), conforme transcreve-se abaixo das disposições da alínea “a”, I, do art. 7º e do *caput* do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - **previsão em lei do ente federativo:**

a) **das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;**

(...)

Art. 9º **As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:**

(...). (grifo nosso).

Por outro lado, constata-se que, em 6/12/2023, o Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Descoberto fixou, por meio de ato infralegal, a alíquota de custo suplementar em 10,57% para o exercício de 2024, conforme transcreve-se do Decreto nº 5.627/2023:

“Art. 1º A alíquota parte Patronal referente ao Custo Suplementar, será de 10,57% (dez vírgula cinquenta e sete percentuais) referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Em pesquisa na seção “Plano de Custeio” do [Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS – GESCON](#), verifica-se que o Decreto nº 5.627/2023 altera a alíquota patronal suplementar estabelecida no Decreto nº 1.494/2021, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro. Pesquisa de alíquotas para o custo suplementar do RPPS de Santo Antônio do Descoberto

Legislação	Alíquota de Custo Suplementar	Vigência	Situação
Lei nº 1.156/2020	4,89%	01/12/2020 a 31/12/2020	Expirada
	8,65%	01/01/2021 a 02/09/2021	Expirada
Decreto nº 1.494/2021	8,65%	03/09/2021 a 31/12/2021	Expirada
	10,57%	01/01/2022 a 31/12/2022	Expirada
	32,81%	01/01/2024 a 31/12/2024	Vigente
Decreto nº 2.416/2022 de 12 de abril de 2022	10,57%	01/01/2023 a 31/12/2023	Expirada
Decreto nº 3.277 de 20 de setembro de 2022	10,57%	01/01/2023 a 31/12/2023	Inválida

Fonte: Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS - GESCON

Desse modo, o Decreto nº 5.627/2023 altera a alíquota patronal suplementar do exercício de 2024, reduzindo-a de 32,81% para 10,57%.

Nesse sentido, a adoção de decreto para alterar a alíquota de custo suplementar conflita com as disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022, pois, a partir de sua vigência em 1º de julho de 2022, passou-se a exigir reserva de lei formal para a alteração das alíquotas patronais (ordinária e suplementar), o que obsta a alteração do plano de custeio do RPPS por meio de decreto, ainda que exista lei municipal autorizadora.

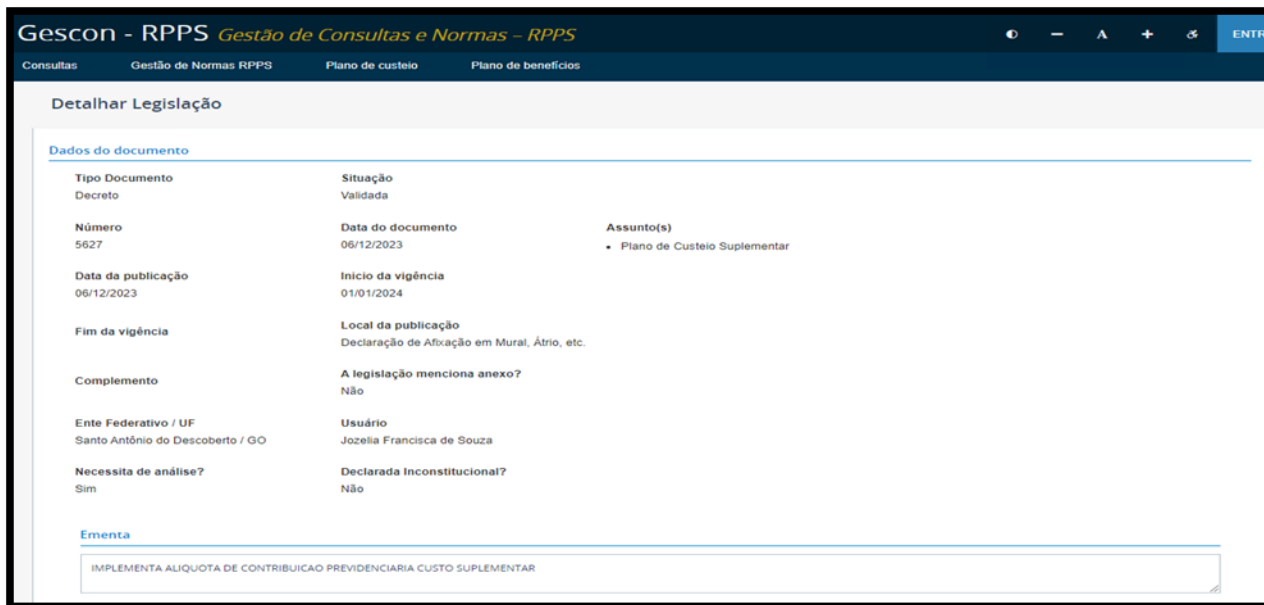
Verifica-se ainda que tal exigência encontra-se reforçada pela [orientação](#) publicada no portal do Ministério da Previdência Social, datada de 20/01/2024 e atualizada em 26/01/2024, em que se orienta os entes federativos quanto à imprescindibilidade de lei, advertindo que não serão aceitos no “Cadastro do Plano de Custeio pelo ente/RRPS” a instituição ou alteração de alíquota por decreto ou outro ato normativo que não seja lei.

No mesmo sentido, identifica-se a publicação de [alerta](#) aos prefeitos e gestores do RPPS no portal deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade de implementação das alíquotas de contribuições patronais por meio de lei.

Desse modo, entende-se que a matéria dos autos diz respeito ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que as normas gerais dos RPPS impõem critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração das alíquotas patronais.

Em relação à situação do Decreto nº 5.627/2023 enviado pelo município ao [sistema GESCON](#), por meio de consulta à seção “Gestão de Normas RPPS”, verifica-se que tal legislação permanece com a situação validada, conforme imagem abaixo:

Imagem: Resultado da pesquisa a legislações do Município de Santo Antônio do Descoberto



Gescon - RPPS *Gestão de Consultas e Normas - RPPS*

Consultas Gestão de Normas RPPS Plano de custeio Plano de benefícios

Detalhar Legislação

Dados do documento

Tipo Documento Decreto	Situação Validada	
Número 5627	Data do documento 06/12/2023	Assunto(s) • Plano de Custeio Suplementar
Data da publicação 06/12/2023	Início da vigência 01/01/2024	
Fim da vigência	Local da publicação Declaração de Afixação em Mural, Átrio, etc.	
Complemento	A legislação menciona anexo? Não	
Ente Federativo / UF Santo Antônio do Descoberto / GO	Usuário Jozelia Francisca de Souza	
Necessita de análise? Sim	Declarada Inconstitucional? Não	

Ementa

IMPLEMENTA ALIQUOTA DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA CUSTO SUPLEMENTAR

Fonte: *Print screen* do sistema GESCON-RPPS disponível em:

<<https://gescon.previdencia.gov.br/Gescon/pages/acervo/interno/pesquisa.xhtml>>

Identifica-se, contudo, na publicação da Secretaria de Previdência, “[Gestão de Consultas e Normas/GESCON-RPPS](#)”, que a análise da regularidade da legislação encaminhada pelo ente federativo é feita apenas posteriormente à sua validação, o que resultará o registro no sistema Cadprev como “regular” ou irregular”.

Nesse sentido, mostra-se também necessária a manifestação nos autos da gestora do SAD-PREV (RPPS), Sra. JOZELIA FRANCISCA DE SOUZA, quanto à existência de notificação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), da Secretaria de Previdência (SPREV) de irregularidade na legislação municipal, bem como se houve o saneamento da pendência.

Assim, com base no poder normativo do Ministério da Previdência Social - MPS, constata-se que o Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Descoberto foi além do que Portaria MTP nº 1.467/2022 autoriza em matéria de revisão do plano de custeio que implica em redução de alíquota ao RPPS, configurando hipótese de responsabilização derivada da inobservância das disposições da alínea “a”, I, do art. 7º e do *caput* do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022

Ante o exposto, segue a responsabilização quanto à irregularidade identificada:

Responsável	ALEANDRO OLIVIO CALDATO, prefeito municipal.
CPF	255.571.638-67
	Alterar a alíquota patronal suplementar do RPPS por meio de

Conduta	Decreto Municipal, quando deveria observar os critérios fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022.
Período da conduta	2023
Nexo de causalidade	A alteração da alíquota patronal suplementar por meio de Decreto Municipal violou a alínea “a”, I, do art. 7º e o <i>caput</i> do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e, conseqüentemente, o princípio da reserva legal por extrapolação do poder regulamentar.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal conduzir a política previdenciária do Município de Santo Antônio do Descoberto com observância dos limites impostos pela legislação previdenciária, em vez de reduzir a alíquota suplementar por Decreto Municipal, extrapolando indevidamente os limites da legislação previdenciária.
Dispositivo legal violado	Art. 7º, I, “a” e <i>caput</i> do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022.
Encaminhamento	Aplicar multa com base no art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCMGO.

Ressalta-se que a ausência de justificativas, esclarecimentos e documentos comprobatórios acarretará na responsabilização na forma apresentada no quadro acima.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 6 de maio de 2024.

Annelise Carrilho Corrêa de Castro
Auditora de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Chefe de Divisão

Célio Roberto de Almeida
Secretário de Controle Externo

SAO DOMINGOS

[Processo - 08999/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01604/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	08999/22
MUNICÍPIO	SÃO DOMINGOS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	DENÚNCIA

RESPONSÁVEL 01	CLEITON GONÇALVES MARTINS – PREFEITO
CPF 01	793.492.931-53
RESPONSÁVEL 02	IRANEIDE GONÇALVES TAVARES – GESTORA DO FMAS
CPF 02	537.059.981-53
REPRESENTANTE DO MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ZAMAR FURTADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de denúncia, narrando suposta ilegalidade na contratação do escritório Zamar Furtado Sociedade Individual de Advocacia para executar serviços de assessoria e defesa dos interesses do município de São Domingos.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - conhecer da presente denúncia por ser o objeto referente a matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

2 - extinguir o processo sem resolução do mérito, visto que o denunciante não apresentou provas concretas da suposta utilização do Contrato nº 05/2021, celebrado entre Zamar Furtado Sociedade Individual de Advocacia e a Prefeitura de São Domingos, para defesa de interesses particulares do Sr. Cleiton Gonçalves Martins - Prefeito, e da Sra. Iraneide Gonçalves Tavares - Secretária de Assistência Social;

3 - alertar o jurisdicionado acerca das irregularidades verificadas, tendo em vista o exercício pedagógico deste Tribunal em orientar o órgão licitante, de modo a evitar a repetição, em outro procedimento, das mesmas ocorrências noticiadas;

4 - cientificar os interessados;

5 - arquivar os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SAO JOAO D'ALIANCA

[Processo - 04553/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00144/2025 - Tribunal Pleno

Processo :04553/24
Município :SÃO JOÃO D'ALIANÇA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2023
Chefe de Governo :DEBORA DOMINGUES CARVALHÊDO BARROS
CPF :909.636.011-72

CONTAS DE GOVERNO. SÃO JOÃO D'ALIANÇA. EXERCÍCIO 2023. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Trata-se da apresentação do Balanço Geral de 2023, para análise das Contas de Governo do município de São João D'Aliança, de responsabilidade da senhora Débora Domingues Carvalhêdo Barros.

Considerando a Proposta de Decisão nº 045/2025-GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

MANIFESTAR à Câmara Municipal de São João D’Aliança o PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das CONTAS DE GOVERNO do período de 2023, de responsabilidade da Sra. Débora Domingues Carvalhêdo Barros, Prefeita do Município de São João D’Aliança, em razão da ressalva apontada no item 10 (ausência das leis municipais sobre o Plano de Custeio do RPPS).

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SENADOR CANEDO

[Processo - 06311/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01626/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 06311/24
Município : Senador Canedo
Órgão : Poder Legislativo

Período : 2022
Assunto : Denúncia
Responsável : Anderson Alves de Oliveira
CPF : 816.012.801-06
Representante MPC : Procurador José Gustavo Athayde
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **06311/24**, que tratam de denúncia relacionada à supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 595/2022 e no Contrato nº 0604/2022;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa¹⁴ não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR à responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) da Câmara Municipal, Sra. Gicélia Oliveira de Sousa, CPF nº 762.225.861-04¹⁵, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos, especialmente quanto à regularidade da Dispensa de Licitação nº 595/2022 e possível envio intempestivo a este Tribunal dos dados relacionados à Dispensa de Licitação nº 595/2022 e ao Contrato nº 0604/2022; e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024;

3. NOTIFICAR a Sra. Gicélia Oliveira de Sousa, CPF nº 762.225.861-04, Controladora Interno, via DOC e via e-mail – com confirmação da entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e § 3º do art. 191 do RITCMGO) – para que tome ciência da determinação a ele expedida;

4. ALERTAR à responsável pelo OCCI, Sra. Gicélia Oliveira de Sousa, CPF nº 762.225.861-04 que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja

¹⁴ Relevância, risco, oportunidade e materialidade

¹⁵ <https://senadorcanedo.go.leg.br/estrutura/controladoria-interna/>, acesso em 07/03/2025

comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

5. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

6. DETERMINAR o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SERRANOPOLIS

[Processo - 01205/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00150/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 01205/2024
MUNICÍPIO	: SERRANÓPOLIS
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	: 2023
GESTOR	: TARCIO DUTRA
CPF	: 762.205.321-04
RELATOR	: HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. VOTO CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Serranópolis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Tarcio Dutra.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do relator, em:

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Serranópolis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Tarcio Dutra.

2. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Serranópolis, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 09701/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01654/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09701/24
 MUNICÍPIO : SERRANÓPOLIS
 ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
 PERÍODO : 2023/2023
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
 RESPONSÁVEL 1 : TARCIO DUTRA (PREFEITO)
 CPF 1 : 762.205.321-04
 RESPONSÁVEL 2 : DEILA YARA RODRIGUES (CHEFE RECURSOS HUMANOS)
 CPF 2 : 566.996.031-91
 RESPONSÁVEL 3 : JUCIANA MARCIA SILVA (CHEFE RECURSOS HUMANOS)
 CPF 3 : 591.989.151-34
 INTERESSADO : ERIKA LUIZA PIRES OLIVEIRA E OUTROS
 CPF : 007.130.831-82
 MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
 RELATOR : HUMBERTO AIDAR

SERRANÓPOLIS. PODER EXECUTIVO.
 ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. PRAZO
 INDETERMINADO. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de Erika Luiza Pires Oliveira e outros, decorrentes de aprovação em Concurso Público no Poder Executivo do Município de Serranópolis, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal com art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Considerar legais os atos de admissão de Erika Luiza Pires Oliveira e outros, pelo Poder Executivo do Município de Serranópolis, e determinar seu registro;

2. Alertar o responsável de que é de responsabilidade do setor de recursos humanos da Administração local, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;

3. Alertar, ainda, o responsável, de que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, pode acarretar a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição da República;

4. Devolver os presentes autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

TURVANIA

[Processo - 03513/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01090/2025 - Segunda Câmara

Processo : 03513/2024
Município : TURVÂNIA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : PABLIO DE ALVARENGA SILVEIRA
CPF : 908.998.491-72
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE TURVÂNIA. CONTAS DE GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. MULTA. PROPOSTA CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Turvânia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Pablio de Alvarenga Silveira (01/01/2023 a 31/12/2023).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Turvânia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Pablio Alvarenga Silveira (01/01/2023 a 31/12/2023).

2 - Aplicar MULTA, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	PABLIO DE ALVARENGA SILVEIRA
CPF	908.998.491-72
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 001/2024 (item 1).
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

3 - RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

[Processo - 10094/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01605/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	: 10094/2024
NATUREZA	: DENÚNCIA
MUNICÍPIO	: TURVÂNIA
INTERESSADO	: PODER EXECUTIVO
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL	: DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA
CPF	: 853.347.311-72
CARGO	: CONTROLE INTERNO
RESPONSÁVEL	: JADIR DIAS POLICARPIO
CPF	: 332.620.551-15
CARGO	: PREFEITO
RESPONSÁVEL	: FAUSTO MARIANO GONÇALVES
CPF	: 900.118.991-15
CARGO	: EX-PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS POR INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE INTERNO PARA APURAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024.

Trata-se de denúncia que aponta indícios de irregularidades em pagamentos por indenização de serviços prestados ou fornecimento de materiais já entregues ao município de Turvânia, sem cobertura contratual.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer a denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
2. Determinar ao órgão central de Controle Interno do município que promova a apuração dos fatos;
3. Fixar o prazo de até 60 dias para que o órgão de Controle Interno comunique o resultado da apuração da denúncia a este Tribunal de Contas;
4. Determinar que providencie as justificativas das referidas indenizações, discriminando os processos administrativos que originaram tais pagamentos;
5. Determinar que apresente a natureza dos serviços prestados, os valores despendidos e a conformidade desses valores com os preços praticados no mercado;
6. Determinar a notificação do Prefeito de Turvânia e do Responsável pelo Controle Interno, para adoção das providências indicadas nos itens 2, 3, 4 e 5;
7. Determinar a instauração de processo de cumprimento de determinação;
8. Dar ciência da decisão aos interessados; e
9. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

VARJAO

[Processo - 09702/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01091/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO : 09702/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : VARJÃO
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

PERÍODO : 2023/2023
RESPONSÁVEL : RAFAEL PEREIRA MACHADO FRANCO
CARGO : PREFEITO
CPF : 702.770.361-00
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE GONCALVES ROSA
CARGO : CHEFE DEPARTAMENTO PESSOAL
CPF : 760.213.191-68
INTERESSADO : ABADIA APARECIDA VIEIRA COSTA E OUTROS
CPF : 000.477.651-86
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

VARJÃO. PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO POR
CONCURSO PÚBLICO. PRAZO
INDETERMINADO. LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de Abadia Aparecida Vieira Costa e outros, pelo Poder Executivo do município de Varjão, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Considerar legal os atos de admissão de Abadia Aparecida Vieira Costa e outros, pelo Poder Executivo do município de Varjão, e determinar o registro;
2. Alertar ao responsável que é de responsabilidade do setor de recursos humanos da Administração local, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;
3. Alertar, ainda, ao responsável, que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, pode acarretar a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição da República;

Devolver os presentes autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público

de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sub.Laécio Guedes do Amaral.

VICENTINOPOLIS

[Processo - 02869/2024](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00153/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02869/2024

Município : VICENTINÓPOLIS

Órgão : PODER EXECUTIVO

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2023

Gestor : NEILTON FERREIRA DE OZÊDA

CPF : 351.238.421-87

Ementa: Contas de Gestão. 2023. VICENTINÓPOLIS. EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de VICENTINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de NEILTON FERREIRA DE OZÊDA (01/01/2023 a 31/12/2023).

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de VICENTINÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de NEILTON FERREIRA DE OZÊDA, prefeito e gestor.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por

servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DE PLENÁRIO, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Março de 2025.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.